DIÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2026.

Edição 4771 | Páginas: 36

9ª LEGISLATURA | 4ª SESSÃO LEGISLATIVA | 71º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

JORGE EVERTON
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JORGE EVERTON
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

RENATO SILVA
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

MARCINHO BELOTA
4º SECRETÁRIO

ISAMAR JÚNIOR
OUVIDOR-GERAL

Dr. CLÁUDIO CIRURGIÃO
CORREGEDOR GERAL

JOILMA TEODORA
SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:
a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
b) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Vice-Presidente;
c) Deputado Isamar Júnior;
d) Deputada Aurelina Medeiros;
e) Deputado Rárison Barbosa;
f) Deputado Coronel Chagas;
g) Deputado Armando Neto.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:
a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
b) Deputado Rogério Borges - Vice-Presidente;
c) Deputado Coronel Chagas;
d) Deputada Joilma Teodora;
e) Deputado Dr. Claudio Cirurgião.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:
a) Deputado Rárison Barbosa – Presidente;
b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
c) Deputado Jorge Everton;
d) Deputado Rogério Borges;
e) Deputado Lucas Souza.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:
a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
b) Deputada Angela Águida Portella – Vice -Presidente;
c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
d) Deputado Marcos Jorge;
e) Deputado Isamar Júnior;
f) Deputada Aurelina Medeiros;
g) Deputado Dr. Meton.

V - Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:
a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
b) Deputada Catarina Guerra –Vice- Presidente;
c) Deputado Eder Lourinho;
d) Deputado Dr. Meton;
e) Deputada Tayla Peres.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:
a) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Presidente;
b) Deputado Neto Loureiro – Vice -Presidente;
c) Deputado Marcelo Cabral;
d) Deputado Renato Silva;
e) Deputado Dr. Meton;
f) Deputado Gabriel Picanço;
g) Deputado Marcinho Belota.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:
a) Deputada Catarina Guerra - Presidente;
b) Deputado Armando Neto - Vice- Presidente;
c) Deputado Marcinho Belota;
d) Deputada Aurelina Medeiros;
e) Deputado Neto Loureiro;
f) Deputado Renato Silva;
g) Deputado Marcos Jorge.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:
a) Deputado Renato Silva – Presidente;
b) Deputado Rogério Borges;
c) Deputado Jorge Everton;
d) Deputado Neto Loureiro;
e) Deputado Armando Neto.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:
a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
c) Deputado Neto Loureiro;
d) Deputada Joilma Teodora;
e) Deputado Idázio da Perfil.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:
a) Deputado Armando Neto – Presidente;
b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
c) Deputado Marcelo Cabral;
d) Deputada Aurelina Medeiros;
e) Deputado Eder Lourinho.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:
a) Deputado Odilon – Presidente;
b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
c) Deputado Gabriel Picanço;
d) Deputado Isamar Júnior;
e) Deputado Eder Lourinho.

XII - Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:
a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
c) Deputado Marcelo Cabral;
d) Deputado Armando Neto;
e) Deputado Odilon.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
b) Deputada Joilma Teodora – Vice-Presidente;
c) Deputado Rárison Barbosa;
d) Deputado Rogério Borges;
e) Deputado Armando Neto.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:
a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
c) Deputado Odilon;
d) Deputada Angela Águida Portella;
e) Deputada Catarina Guerra.

XV - Comissão de Defesa das Prerrogativas Parlamentares:
a) Deputado Jorge Everton;
b) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
c) Deputada Aurelina Medeiros;
d) Deputado Coronel Chagas;
e) Deputado Marcos Jorge;
f) Deputado Neto Loureiro – 1º Suplente;
g) Deputado Rárison Barbosa – 2º Suplente;
h) Deputado Dr. Meton– 3º Suplente;
i) Deputada Tayla Peres – 4ª Suplente;
j) Deputada Angela Águida Portella – 5ª Suplente.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:
a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
c) Deputado Renato Silva;
d) Deputado Rárison Barbosa;
e) Deputada Angela Águida Portella.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e de Ação Social:
a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
c) Deputada Catarina Guerra;
d) Deputada Angela Águida Portella;
e) Deputada Tayla Peres.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:
a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
b) Deputada Catarina Guerra– Vice-Presidente;
c) Deputado Lucas Souza;
d) Deputada Tayla Peres;
e) Deputado Odilon.

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:
a) Deputada Angela Águida Portella – Presidente;
b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
c) Deputado Dr. Meton;
d) Deputado Marcinho Belota;
e) Deputado Lucas Souza.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:
a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
d) Deputado Marcinho Belota;
e) Deputado Renato Silva;
f) Deputado Eder Lourinho – 1º Suplente;
g) Deputado Gabriel Picanço – 2º Suplente.

XXI – Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:
a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
c) Deputada Angela Águida Portella;
d) Deputado Rogério Borges;
e) Deputado Rárison Barbosa.

XXII - Comissão de Minas e Energia:
a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
c) Deputado Gabriel Picanço;
d) Deputado Eder Lourinho;
e) Deputado Odilon.

XXIII - Comissão de Relações Internacionais, de Ciência, Tecnologia e Inovação:
a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
c) Deputado Marcos Jorge
d) Deputado Jorge Everton;
e) Deputado Idázio da Perfil.

SUMÁRIO

Superintendência Administrativa
- Projeto de Lei Complementar nº 013/2026 02
- Substitutivos aos Projetos de Lei nº 069 e 155/2026 03
- Projetos de Lei nº 169 a 176/2026 11
- Projetos de Decreto Legislativo nº 065 a 067 e 069 a 074/2026 23
- Requerimentos nº 107 e 109 a 112/2026 31
- Indicações nº 298 a 307/2026 33

Superintendência Administrativa
- Errata da Resolução nº 298/2026 36
- Resoluções nº 656 e 657/2026 36

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA
Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR
Site: http://www.al.rr.leg.br
Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA
Gerência de Documentação Administrativa

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA
Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Administrativa, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 013 DE 2026

"Altera a Lei Complementar nº 318, de 30 de junho de 2022, que regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Estado de Roraima, para dispor sobre a equiparação das pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas à pessoa com deficiência."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 318, de 30 de junho de 2022, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, a pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas será equiparada à pessoa com deficiência, nos termos do caput, desde que submetida à avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observado o disposto na Lei Federal nº 14.705, de 25 de outubro de 2023." (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 03 de novembro de 2026.

Catarina Guerra
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 318, de 30 de junho de 2022, que regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Estado de Roraima, a fim de assegurar expressamente a equiparação das pessoas acometidas por **Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas** à pessoa com deficiência, desde que atendidos os critérios legais e realizada avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

A Lei Complementar nº 318/2022 já assegura aposentadoria diferenciada ao segurado com deficiência vinculado ao RPPS estadual, estabelecendo requisitos específicos conforme o grau da deficiência. Para o reconhecimento desse direito, seu art. 2º considera pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No plano nacional, a **Lei Federal nº 14.705, de 25 de outubro de 2023**, posteriormente alterada pela **Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025**, passou a disciplinar a proteção e os direitos das pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e outras doenças correlatas, prevendo sua equiparação à pessoa com deficiência, observados os critérios estabelecidos na legislação.

O art. 1º-C da Lei Federal nº 14.705/2023 condiciona essa equiparação à realização de **avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar**, que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade.

A legislação federal, portanto, não estabelece o reconhecimento automático da pessoa diagnosticada com qualquer dessas enfermidades como pessoa com deficiência, mas condiciona sua equiparação à análise individualizada das repercussões da condição sobre a vida da pessoa, mediante avaliação biopsicossocial.

Essa sistemática encontra correspondência na própria Lei Complementar nº 318/2022, cujo art. 4º já determina que a avaliação da

deficiência seja médica, funcional e psicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, enquanto o art. 5º atribui à perícia do Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER a aferição do respectivo grau.

O procedimento encontra-se regulamentado pelo **Decreto Estadual nº 39.213-E, de 25 de setembro de 2025**, que estabelece que a avaliação realizada pela junta médica oficial do IPER será biopsicossocial e realizada por equipe multiprofissional, responsável por fixar a data provável de início da deficiência e o seu grau, considerando, entre outros elementos, a documentação médica, o exame clínico, a análise funcional das limitações e o impacto das barreiras ambientais.

A alteração proposta, portanto, **não cria nova modalidade de aposentadoria, tampouco modifica os requisitos ou tempos de contribuição já estabelecidos pela Lei Complementar nº 318/2022**. Busca apenas harmonizar a legislação previdenciária estadual com a disciplina federal atualmente vigente, permitindo que as pessoas acometidas pelas enfermidades abrangidas pela Lei Federal nº 14.705/2023, quando equiparadas à pessoa com deficiência após a avaliação legalmente exigida, sejam alcançadas pelas regras já existentes de aposentadoria da pessoa com deficiência.

A iniciativa também se harmoniza com a atualização promovida no âmbito do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado de Roraima, objeto de proposição legislativa destinada a incorporar ao ordenamento estadual a equiparação prevista na legislação federal, conferindo coerência ao tratamento jurídico dispensado a essas pessoas.

Assim, a presente proposição busca conferir **segurança jurídica e efetividade** à proteção previdenciária destinada às pessoas com deficiência, adequando a Lei Complementar nº 318/2022 à evolução da legislação federal, sem afastar a necessária avaliação individualizada nem alterar a sistemática de concessão dos benefícios já estabelecida no RPPS estadual.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de compatibilização da legislação previdenciária estadual com o atual marco normativo federal, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Palácio Antônio Augusto Martins, 03 de novembro de 2026.

Catarina Guerra
Deputada Estadual

PROJETOS DE LEI

SUBSTITUTIVO N. 8 DE 2026 AO
PROJETO DE LEI N. 69 DE 2026

Institui a Política Estadual de Valorização do Pescador e da Pescadora no Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Roraima, a Política Estadual de Valorização do Pescador e da Pescadora, destinada ao reconhecimento, fortalecimento e desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira e à melhoria das condições econômicas e sociais das pessoas e comunidades que dela dependem.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei será desenvolvida de forma integrada às políticas estaduais de pesca, aquicultura, agricultura familiar, desenvolvimento econômico, segurança alimentar, meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Valorização do Pescador e da Pescadora:

I - o reconhecimento da relevância econômica, social, cultural e alimentar da pesca;

II - a dignidade e a valorização do pescador, da pescadora e de suas famílias;

III - o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira e a conservação dos recursos naturais;

IV - a geração de trabalho, ocupação e renda nas comunidades pesqueiras e ribeirinhas;

V - o fortalecimento da atividade pesqueira e da economia familiar;

VI - a valorização dos conhecimentos, práticas e modos de vida tradicionais relacionados à atividade pesqueira;

VII - a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no exercício da atividade pesqueira e em sua cadeia produtiva;

VIII - o estímulo ao associativismo, cooperativismo e demais formas de organização coletiva;

IX - a segurança alimentar e nutricional da população;

X - a agregação de valor ao pescado produzido no Estado;

XI - a participação dos pescadores e das pescadoras na formulação e no aperfeiçoamento das políticas públicas relacionadas ao setor.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Valorização do Pescador e da Pescadora:

I - promover a valorização social e profissional dos pescadores e pescadoras;

II - ampliar as oportunidades de geração de renda e melhorar as condições de comercialização do pescado;

III - incentivar o beneficiamento, processamento, conservação e agregação de valor aos produtos da pesca;

IV - estimular a comercialização direta entre pescadores, consumidores, estabelecimentos comerciais e mercados institucionais;

V - incentivar a participação do pescado produzido no Estado nas compras públicas e programas de aquisição de alimentos, observada a legislação aplicável;

VI – fomentar a criação e o fortalecimento de associações, colônias, cooperativas e outras organizações de pescadores e pescadoras;

VII – incentivar o acesso a linhas de crédito, financiamento, assistência técnica e demais instrumentos de apoio à atividade produtiva;

VIII - estimular a melhoria das condições de desembarque, armazenamento, conservação, transporte e comercialização do pescado;

IX - incentivar a capacitação profissional, a qualificação técnica e a formação em gestão, beneficiamento, comercialização, segurança alimentar e boas práticas sanitárias;

X - promover orientação e facilitar o acesso às informações relativas à regularização da atividade pesqueira e aos direitos sociais e econômicos dos pescadores e pescadoras;

XI - estimular a utilização de tecnologias que contribuam para a produtividade, segurança, rastreabilidade e sustentabilidade da atividade;

XII - incentivar o consumo do pescado produzido em Roraima;

XIII - promover iniciativas destinadas à prevenção de acidentes e à segurança no exercício da atividade pesqueira;

XIV - estimular o empreendedorismo e a inclusão produtiva nas comunidades pesqueiras e ribeirinhas;

XV - incentivar a participação dos jovens das comunidades pesqueiras em atividades de capacitação, inovação, beneficiamento e comercialização do pescado;

XVI - contribuir para a redução da vulnerabilidade econômica e social das famílias que dependem da pesca.

Art. 4º Constituem diretrizes para a implementação da Política Estadual de Valorização do Pescador e da Pescadora:

I - articulação entre o Poder Público, entidades representativas dos pescadores, instituições de ensino e pesquisa, cooperativas, associações e iniciativa privada;

II - utilização prioritária, sempre que possível, de programas, estruturas e instrumentos públicos já existentes;

III - incentivo à realização de feiras, exposições, eventos e outras formas de comercialização direta do pescado;

IV - promoção e divulgação do pescado roraimense e de seus produtos derivados;

V - estímulo à implantação e ao aprimoramento de boas práticas de manipulação, beneficiamento, conservação e transporte do pescado;

VI - incentivo à adoção de mecanismos de identificação de origem, qualidade e sustentabilidade dos produtos da pesca;

VII - promoção da educação financeira, do empreendedorismo e da gestão dos empreendimentos ligados à pesca;

VIII - incentivo à modernização sustentável dos equipamentos utilizados na atividade pesqueira, respeitadas as normas ambientais e de ordenamento pesqueiro;

IX - incentivo à celebração de parcerias voltadas ao fortalecimento da cadeia produtiva da pesca;

X - respeito às peculiaridades territoriais, sociais, econômicas e culturais das diferentes comunidades pesqueiras e ribeirinhas do Estado.

Art. 5º No âmbito das políticas públicas e programas existentes, poderão ser fomentadas iniciativas destinadas:

I - à criação e ao fortalecimento de espaços de comercialização direta do pescado;

II - ao desenvolvimento de estruturas coletivas de conservação, resfriamento, beneficiamento e armazenamento do pescado;

III - ao apoio à organização produtiva e comercial dos pescadores e pescadoras;

IV - à capacitação para acesso a crédito e políticas de financiamento;

V - à orientação para regularização documental e produtiva;

VI - à qualificação para beneficiamento e fabricação de produtos derivados do pescado;

VII - ao desenvolvimento de estratégias de comercialização, divulgação e acesso a novos mercados;

VIII - à adoção de soluções tecnológicas adequadas à realidade da pesca roraimense;

IX - ao desenvolvimento de ações de educação ambiental e manejo sustentável dos recursos pesqueiros.

Art. 6º O Estado incentivará a criação, ampliação e o fortalecimento de linhas de crédito específicas destinadas aos pescadores e pescadoras artesanais, mediante articulação com instituições financeiras públicas e privadas, cooperativas de crédito e agentes de fomento, visando ao financiamento do custeio e de investimentos necessários ao desenvolvimento da atividade pesqueira.

§ 1º As linhas de crédito de que trata este artigo poderão contemplar, entre outras finalidades, a aquisição, reforma e modernização de embarcações, motores, petrechos e equipamentos de pesca, equipamentos de segurança e navegação, estruturas de conservação, armazenamento e transporte do pescado, bem como o financiamento de capital de giro e de outros investimentos destinados ao fortalecimento da atividade produtiva.

§ 2º Será incentivada a oferta de condições de financiamento compatíveis com a realidade socioeconômica dos pescadores artesanais, consideradas a sazonalidade da atividade, a capacidade de pagamento dos beneficiários e as normas aplicáveis às operações de crédito.

Art. 7º As políticas e ações de valorização da pesca deverão considerar a participação das mulheres em todas as etapas da cadeia produtiva, inclusive na captura, preparação, conservação, beneficiamento, processamento e comercialização do pescado, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. Serão incentivadas medidas que ampliem o acesso das pescadoras às políticas de qualificação profissional, organização produtiva, empreendedorismo, comercialização, crédito e geração de renda.

Art. 8º O Estado poderá incentivar a aquisição de pescado produzido em Roraima no âmbito dos mercados institucionais e programas públicos de aquisição de alimentos, observadas as normas sanitárias, ambientais, licitatórias e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 9º Poderá ser incentivada a criação de mecanismos de identificação, certificação ou selo de origem destinado à valorização do pescado produzido no Estado de Roraima, especialmente quando proveniente de práticas sustentáveis e de organizações de pescadores e pescadoras locais.

Art. 10 Nas ações de fiscalização relacionadas à atividade pesqueira realizadas por órgãos e agentes públicos estaduais, serão assegurados ao pescador e à pescadora o tratamento digno e respeitoso e a observância dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

§ 1º No exercício da fiscalização, deverão ser assegurados ao pescador e à pescadora, sem prejuízo das demais garantias previstas em lei:

I - a identificação do agente responsável pela fiscalização;

II - a informação, de forma clara, acerca do motivo da abordagem, do objeto da fiscalização e da irregularidade eventualmente constatada;

III - o conhecimento da fundamentação legal da autuação e das medidas administrativas adotadas;

IV - o recebimento de cópia do auto de infração, termo de apreensão ou de qualquer outro documento produzido em decorrência da fiscalização, na forma da legislação aplicável;

V - a descrição individualizada dos bens, equipamentos, petrechos, pescado, embarcações ou veículos eventualmente apreendidos, com indicação da motivação e da destinação conferida aos bens;

VI - o respeito à integridade física e moral, à honra, à imagem e à dignidade do fiscalizado;

VII - o exercício do contraditório, da ampla defesa e dos recursos administrativos legalmente cabíveis;

VIII - o acesso aos canais administrativos competentes para apresentação de reclamação, representação ou denúncia acerca de eventual irregularidade ou abuso ocorrido durante a fiscalização.

§ 2º A apreensão de pescado, embarcação, veículo, equipamento, petrecho ou qualquer outro bem utilizado na atividade pesqueira somente poderá ocorrer nas hipóteses previstas em lei e deverá ser devidamente motivada e formalizada, assegurada ao interessado a documentação correspondente.

§ 3º As medidas adotadas durante a fiscalização deverão limitar-se ao necessário para a apuração da ocorrência e proteção do recurso pesqueiro, vedada a imposição de restrições ou medidas mais gravosas do que aquelas previstas ou autorizadas pela legislação.

§ 4º Sempre que a legislação permitir e consideradas a natureza e a gravidade da irregularidade, as ações de fiscalização deverão estimular a orientação e a educação ambiental, especialmente quanto à regularização documental e ao cumprimento das normas aplicáveis à atividade pesqueira.

§ 5º O disposto neste artigo não impede nem restringe o regular exercício do poder de polícia ambiental e da fiscalização da atividade pesqueira, destinando-se a assegurar que sua execução ocorra dentro dos limites legais e com respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Art. 11 As ações decorrentes desta Lei deverão observar os períodos de defeso, as regras de ordenamento pesqueiro, os limites de captura, as normas de proteção ambiental e as demais medidas destinadas à conservação e ao uso sustentável dos recursos pesqueiros

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO NETO JOILMA TEODORA
Deputado Estadual Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Valorização do Pescador e da Pescadora no Estado de Roraima, reconhecendo a importância econômica, social, cultural e alimentar das pessoas e comunidades que têm na pesca sua fonte de trabalho, subsistência e geração de renda.

A pesca possui características que vão além da atividade econômica propriamente dita. Nas comunidades ribeirinhas e pesqueiras, representa modo de vida, transmissão de conhecimentos entre gerações, produção de alimentos e manutenção de atividades econômicas locais.

A proposta busca avançar na valorização daqueles que estão no centro dessa cadeia produtiva: o pescador e a pescadora. Para tanto, estabelece princípios e diretrizes voltados à geração de renda, qualificação profissional, organização produtiva, acesso a mercados, agregação de valor ao pescado, melhoria da comercialização, estímulo ao cooperativismo e fortalecimento da participação dos profissionais nas políticas relacionadas ao setor.

Outro aspecto relevante é a valorização da pescadora. A participação feminina está presente não apenas na atividade de captura, mas também em etapas essenciais da cadeia produtiva, como limpeza, preparação, conservação, beneficiamento e comercialização do pescado. O reconhecimento dessa participação contribui para ampliar oportunidades econômicas e fortalecer as famílias e comunidades pesqueiras.

A proposição também estimula a aproximação entre a produção pesqueira e o consumidor, mediante incentivo à comercialização direta, aos mercados institucionais, às feiras e à valorização da origem do pescado roraimense, permitindo que parcela maior do valor econômico produzido pela atividade permaneça com os próprios pescadores e suas comunidades.

O fortalecimento econômico da atividade deve ocorrer de forma compatível com a preservação ambiental. Por essa razão, a Política proposta está vinculada ao respeito aos períodos de defeso, às normas de ordenamento pesqueiro e às medidas de conservação dos recursos pesqueiros, conciliando geração de renda e sustentabilidade.

A Constituição Federal estabelece competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em matéria de pesca, produção, consumo e proteção do meio ambiente. A legislação federal, por sua vez, reconhece como objetivos da política pesqueira o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional das pessoas que exercem a atividade e de suas comunidades.

No âmbito estadual, a legislação de Roraima já reconhece a função social e econômica da pesca, o respeito à dignidade das comunidades ribeirinhas e dos profissionais dependentes da atividade pesqueira, bem como a necessidade de seu desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional.

Nesse contexto, a instituição de uma Política Estadual especificamente direcionada à valorização do pescador e da pescadora representa instrumento de fortalecimento de uma atividade tradicional e relevante para o Estado, buscando transformar a riqueza pesqueira de Roraima em melhores oportunidades de trabalho, renda e qualidade de vida para aqueles que vivem da pesca.

Diante da relevância social e econômica da matéria, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO NETO JOILMA TEODORA
Deputado Estadual Deputada Estadual

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 81,
DE 9 DE NOVEMBRO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais membros dessa Augusta Casa Legislativa, nos termos do art. 113, § 2º, da Constituição Estadual, o presente Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 155, de 2026, que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2027".

O Projeto de Lei que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2027" foi elaborado em conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 – LDO 2027 (Lei nº 2.415, de 27 de julho de 2026, alterada pela Lei nº 2.417, de 8 de outubro de 2026), em consonância com o Plano Plurianual para o período 2024 a 2027 (Lei nº 1.914, de 18 de janeiro de 2024), o que demonstra o alinhamento entre as diretrizes de planejamento e a estratégia governamental no curto e médio prazo.

A proposta orçamentária contempla as estimativas de receita e a fixação da despesa para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas, observando o equilíbrio fiscal e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

A revisão dos valores da receita estimada e da despesa fixada no PLOA 2027 tem seu embasamento no art. 19, § 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027.

A presente Mensagem Retificativa ao Substitutivo foi motivada pela constatação de erro material no "ANEXO I – Receita e Desp. Cat. Econ. – PLOA 2027" do Substitutivo encaminhado a esta Casa Legislativa, uma vez que os valores nele consignados não condizem com os valores já expressos no corpo do texto do próprio Projeto de Lei, que refletem a reestimativa realizada e enviada à Assembleia Legislativa. Trata-se, portanto, de evidente equívoco material, que não altera a substância ou o mérito da proposição, mas compromete a coerência interna e a exatidão formal do texto.

Para fins de instrução e consolidação do processo legislativo, o presente encaminhamento é instruído com a totalidade dos arquivos de texto e dos anexos que integram o PLOA 2027, e não apenas com o Anexo I retificado, de modo a permitir o regular processamento e a autuação do processo com a íntegra da proposição. Os demais arquivos permanecem integralmente adequados aos parâmetros estabelecidos pelo Substitutivo, sem qualquer alteração de conteúdo, tendo sido reencaminhados para fins de consolidação do processo, com a substituição do Anexo I pela versão corrigida.

A **receita** orçamentária está estimada em **R$ 11.315.741.028,00** (onze bilhões, trezentos e quinze milhões, setecentos e quarenta e um mil, vinte e oito reais), correspondendo à receita corrente estimada em R$ 13.016.454.840,00 (treze bilhões, dezesseis milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta reais), acrescida da receita intraorçamentária, estimada em R$ 407.821.000,00 (quatrocentos e sete milhões, oitocentos e vinte e um mil reais), e da receita de capital, estimada em R$ 360.262.177,00 (trezentos e sessenta milhões, duzentos e sessenta e dois mil, cento e setenta e sete reais), deduzidas as receitas correntes, no valor de R$ 2.468.796.989,00 (dois bilhões, quatrocentos e sessenta e oito milhões, setecentos e noventa e seis mil, novecentos e oitenta e nove reais).

A **despesa** orçamentária está fixada no montante de **R$ 11.315.741.028,00** (onze bilhões, trezentos e quinze milhões, setecentos e quarenta e um mil, vinte e oito reais), dos quais R$ 9.789.052.770,00 (nove bilhões, setecentos e oitenta e nove milhões, cinquenta e dois mil, setecentos e setenta reais) correspondem às despesas correntes, e R$ 838.508.113,00 (oitocentos e trinta e oito milhões, quinhentos e oito mil, cento e treze reais) correspondem às despesas de capital.

Integram, ainda, o montante da despesa fixada as dotações destinadas à Reserva de Contingência, no valor de R$ 150.547.550,00 (cento e cinquenta milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais), e à Provisão para Emendas Parlamentares, no valor de R$ 258.385.595,00 (duzentos e cinquenta e oito milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais), em conformidade com o disposto no art. 27 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2027, que estabelece reservas específicas destinadas às emendas parlamentares individuais e coletivas de execução obrigatória.

Compõe, igualmente, o total da despesa a dotação destinada à Reserva Previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no valor de R$ 279.247.000,00 (duzentos e setenta e nove milhões, duzentos e quarenta e sete mil reais).

O Projeto de Lei Orçamentária para 2027 traduz, portanto, o compromisso do Governo do Estado com o planejamento, a transparência e a adequada alocação dos recursos públicos, buscando assegurar a continuidade das políticas públicas e o atendimento das demandas da sociedade. Assim, o grande desafio do Governo do Estado é persistir na geração de condições para que Roraima amplie políticas públicas de maior impacto nas áreas de saúde, educação, segurança e assistência social, bem como prover os meios necessários à ampliação das oportunidades produtivas e de geração de emprego e renda.

Os valores estabelecidos no PLOA 2027 demonstram que o Poder Executivo está empenhado em equilibrar as finanças estaduais, mesmo com reduzida margem para a discricionariedade na alocação dos recursos devido ao grande montante de despesas obrigatórias.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do Art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 9 de novembro de 2026.

(assinatura eletrônica)
FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO
Governador do Estado de Roraima - Interino

SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 155/2026.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2027.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2027, nos termos do art. 112, da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 066, de 23 de abril de 2003, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Estadual Direta e Indireta, bem como, os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital, com direito a voto.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTO
Seção I
Da estimativa da receita

Art. 2º A receita orçamentária estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$ 11.315.741.028,00 (onze bilhões, trezentos e quinze milhões, setecentos e quarenta e um mil, vinte e oito reais), conforme discriminada no Quadro I - Receita Orçamentária e no Quadro II – Fontes de Recursos.

Quadro I
Receita Orçamentária

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA	VALOR (R$)
1. RECEITAS CORRENTES	**13.016.454.840,00**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.357.851.652,00
Contribuições	367.091.000,00
Receita Patrimonial	248.834.417,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	53.989.194,00
Transferências Correntes	8.970.099.421,00
Outras Receitas Correntes	18.589.156,00
2. RECEITAS DE CAPITAL	**360.262.177,00**
Operações de Crédito	0,00
Alienação de Bens	7.801.115,00

Amortização de Empréstimos	824.186,00
Transferências de Capital	351.636.816,00
Outras Receitas de Capital	0,00
3. RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA CORRENTE	**407.821.000,00**
4. DEDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	**2.468.796.989,00**
Dedução de Recursos Destinados ao FUNDEB	1.834.499.398,00
Dedução de Recursos Destinados aos Municípios	634.297.591,00
TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	**11.315.741.028,00**

Quadro II
Fontes de Recursos

FONTE	CO	NOMES FONTES DE RECURSOS	VALOR (R$)
1.500	0000	Recursos não Vinculados de Impostos	6.314.008.221,00
1.500	1001	Recursos não Vinculados de Impostos (Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino)	669.739.423,00
1.500	1002	Recursos não Vinculados de Impostos (Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde)	1.202.034.634,00
1.500	2301	Recursos não Vinculados de Impostos (Identificação das despesas com implementação e expansão de matrículas da educação profissional técnica de nível médio – Propag)	106.669,00
1.501	0000	Outros Recursos não Vinculados	32.358.823,00
1.501	0150	Outros Recursos não Vinculados (Recursos Próprio da Entidade)	119.735.522,00
1.540	0000	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (Remuneração Educação Básica)	29.989.669,00
1.540	1070	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (Pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício)	944.795.365,00
1.540	1071	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (Criação de matrículas em tempo integral (ETI) na educação básica)	29.332.130,00
1.540	1072	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (Pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício e na criação de matrículas em tempo integral (ETI) na educação básica)	11.283.913,00
1.550	0000	Transferências do Salário Educação	38.441.446,00
1.551	0000	Transferência de Recursos do FNDE - Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	185.584,00
1.552	0000	Transferências de Recursos do FNDE - Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	9.385.822,00
1.553	0000	Transferências de Recursos do FNDE - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	2.730.022,00
1.569	0000	Outras Transferências de Recursos do FNDE	13.378.001,00
1.570	0000	Transferências do Governo Federal - Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	4.641.157,00
1.575	0000	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	3.020.835,00
1.599	0000	Outros Recursos Vinculados à Educação (Transferência Financeira Lei Pelé – Lei nº 9.615/98)	433.841,00
1.600	0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	254.889.201,00
1.600	3110	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais)	25.733.481,00
1.600	3130	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de comissão)	28.265.565,00
1.601	3110	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde (Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais)	6.148.362,00
1.605	0000	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	48.448,00
1.659	0000	Outros Recursos Vinculados à Saúde	308.934,00
1.660	0000	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	2.517.926,00
1.665	0000	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres Vinculados à Assistência Social	431.644,00
1.700	0000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	68.714.756,00
1.700	3120	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União (Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada)	36.667.293,00
1.700	3130	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União (Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de comissão)	3.976.177,00
1.700	3140	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União (Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de relator)	1.590.267,00
1.703	0000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de outras Entidades	3.540.871,00
1.708	0000	Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais	77.197,00
1.713	0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Segurança Pública - FSP	40.000.000,00
1.714	0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT	1.206.331,00
1.719	0000	Transferência da Politica Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022	13.911.856,00
1.720	0000	Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997	44.557.292,00
1.722	2301	Transferências do Fundo de Equalização Federativa (FEF) – LC nº 212/2025 - Propag (Implementação e expansão de matrículas da educação profissional técnica de nível médio)	163.600.828,00
1.722	2303	Transferências do Fundo de Equalização Federativa (FEF) – LC nº 212/2025 - Propag (Investimentos em infraestrutura para universalização da educação em tempo integral)	3.000.000,00
1.722	2308	Transferências do Fundo de Equalização Federativa (FEF) – LC nº 212/2025 - Propag (Investimentos em transportes)	106.067.219,00
1.750	0000	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	8.678.180,00
1.752	0000	Recursos Vinculados ao Trânsito	5.481.417,00
1.756	0000	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Indireta	7.751.641,00
1.759	0000	Recursos Vinculados a Fundos	47.983.065,00
SUB TOTAL			10.300.749.028,00
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO, FUNDO FINANCEIRO E FUNDO PREVIDENCIÁRIO			
1.800	0000	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	347.452.000,00
1.801	0000	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	527.000.000,00
1.802	0000	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	46.600.000,00
1.803	0000	Recursos Vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM)	93.940.000,00
SUB TOTAL			1.014.992.000,00
TOTAL GERAL			11.315.741.028,0

Seção II
Da fixação da despesa

Art. 3º A Despesa Orçamentária está fixada no montante de R$ 11.315.741.028,00 (dez bilhões, setecentos e setenta e seis milhões, oitocentos e trinta e três mil, cento e quarenta e nove reais), já considerado o valor de R$ 1.014.992.000 (um bilhão, quatorze milhões, novecentos e noventa e dois mil), destinado a contribuições ao Instituto de Previdência do Estado e seus respectivos fundos, e distribui-se entre os órgãos orçamentários, conforme o Quadro III - Distribuição da Despesa por Poder e Unidade Orçamentária, desdobrada nos seguintes agregados:

I - Orçamento Fiscal, em R$ 8.185.427.198,00 (oito bilhões, cento e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, cento e noventa e oito reais); e

II - Orçamento da Seguridade Social, em R$ 3.130.313.830,00 (três bilhões, cento e trinta milhões, trezentos e treze mil, oitocentos e trinta reais).

Quadro III
Distribuição da despesa por Poder e Unidade Orçamentária

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R$)
1. PODER LEGISLATIVO	**753.872.316,00**
Assembleia Legislativa do Estado de Roraima - ALE	596.348.033,00
Fundo Especial do Poder Legislativo - FUNESPLE	488.704,00
Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE	156.322.783,00
Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - FMTCE	712.796,00
2. PODER JUDICIÁRIO	**590.714.593,00**
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJ	557.903.989,00
Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima - FUNDEJURR	32.810.604,00
3. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA	**206.430.179,00**
Ministério Público do Estado de Roraima - MPE	205.971.639,00
Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima - FUEMP	458.540,00
4. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA	**166.156.968,00**
Defensoria Pública do Estado de Roraima - DPE	165.577.081,00
Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima - FUNDPE	579.887,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R$)
5. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	**44.081.590,00**
Ministério Público de Contas - MPC	37.922.322,00
Fundo de Modernização e Aparelhamento do Ministério Público de Contas - FMMPC	159.268,00
6. PODER EXECUTIVO	**8.130.560.237,00**
Casa Civil	35.723.939,00
Vice Governadoria - VICE	4.408.071,00
Casa Militar	19.635.447,00
Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECOM	49.370.879,00
Controladoria-Geral do Estado - CGE	12.946.740,00
Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE	69.784.896,00
Secretaria de Estado de Representação do Governo de Roraima em Brasília - SERBRAS	8.765.572,00
Empresa Rádio e Televisão Difusora de Roraima - RADIORAIMA	11.594.052,00
Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - FUNDEPRO	3.120.982,00
Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD	62.410.586,00
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento - SEPLAN	41.104.871,00
Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEED	913.329.782,00
Universidade Estadual de Roraima - UERR	133.738.405,00
Instituto de Educação de Roraima - IERR	11.089.635,00
Instituto de Desporto, Juventude e Lazer do Estado de Roraima - IDJUV	38.768.931,00
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB	1.015.401.077,00
Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI	106.148.244,00
Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FEMARH	47.818.329,00
Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Roraima - FAPERR	22.824.336,00
Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima - ITERAIMA	48.775.387,00
Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima - ADERR	83.619.067,00
Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima - IATER	88.633.454,00
Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA	49.446.884,00
Agência de Desenvolvimento de Roraima - DESENVOLVE	21.195.455,00
Fundo Especial da Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima - FUNDATER	1.787,00
Fundo Estadual de Aval - FUNAVAL	203.620,00
Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - FDI	246.861,00
Fundo Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMADS	2.014.474,00
Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima - FUNDER	697.338,00
Fundo Estadual de Reposição Florestal - FERF	1.120.000,00
Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP	39.853.844,00
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima - CBMRR	178.036.720,00
Polícia Militar do Estado de Roraima - PMRR	575.612.653,00
Academia de Polícia Integrada - API	1.942.420,00
Polícia Civil do Estado de Roraima - PCRR	371.763.783,00
Departamento Estadual de Trânsito de Roraima - DETRAN	111.135.879,00
Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima - FREBOM	3.104.388,00
Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar - FREA/PM	746.317,00
Fundo de Modernização, Manutenção e Desenvolvimento da Polícia Civil - FUNDESPOL	1.101.926,00
Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado de Roraima - FESP	40.000.000,00
Fundo Estadual de Saúde - FUNSESAU	1.780.117.314,00
Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF	436.767.693,00
Companhia Energética de Roraima - CERR	31.239.992,00
Fundo Estadual de Infra-Estrutura de Transportes - FEIT	8.449.357,00
Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ	147.136.115,00
Operações Especiais - OE	746.848.375,00
Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR	11.421.705,00
Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima - IPEM	9.514.632,00
Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário - FUNSEFAZ	391.505,00
Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social - SETRABES	288.892.334,00
Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS	37.467.594,00
Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA	3.423.911,00
Fundo Estadual para Pessoa com Deficiência - FEPEDE	3.388.868,00
Fundo Estadual do Trabalho - FET	1.589.897,00
Fundo Estadual dos Direitos dos Idosos de Roraima - FEDDIR	441.912,00
Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJUC	249.411.308,00
Fundo Penitenciário do Estado de Roraima - FUNPER	55.912,00
Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON	279.614,00
Secretaria de Estado dos Povos Indígenas - SEPI	18.615.640,00
Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima - DER/RR em Extinção	1.453.273,00
Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios - SECIDADES	23.132.154,00
Secretaria de Estado da Cultura e Turismo - SECULT	36.151.594,00
Fundo Estadual da Cultura - FUNCULTURA	13.967.779,00
Secretaria de Estado de Licitação e Contratação - SELC	14.434.852,00
Secretaria de Estado de Governo Digital - SEGOD	21.092.598,00
Secretaria de Estado de Convênio - SECONV	17.637.278,00
7. RESERVAS	**408.933.145,00**
Reserva de Contingência	150.547.550,00
Provisão para Emendas Parlamentares	258.385.595,00
8. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, FUNDO FINANCEIRO E FUNDO PREVIDENCIÁRIO	**1.014.992.000,00**
Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER	46.600.000,00
Fundo Financeiro do IPER - Repartição - FUNFIPER	527.000.000,00
Fundo Previdenciário do IPER - Capitalização - FUNPREIPER	347.452.000,00
Fundo de Proteção Social dos Militares do Estado de Roraima - FUNPROS/MILITAR	93.940.000,00
TOTAL GERAL	**11.315.741.028,00**

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiência de dotações orçamentárias, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa orçamentária fixada no art. 3º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) do superávit financeiro do Estado, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2026, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

c) de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

d) do produto de operações de crédito e das respectivas variações monetária e cambial, até o limite autorizado por esta Lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

e) da reserva de contingência.

II - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

§1º Não serão computadas para efeito do limite previsto no inciso I do caput deste artigo as alterações que envolvam:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - recursos próprios das unidades;

IV - pagamento do serviço da dívida;

V - pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI - convênios e recursos fundo a fundo;

VII - superávit financeiro apurado em balanço;

VIII - emendas parlamentares estaduais e federais;

IX - alterações orçamentárias previstas no art. 65 da Lei nº 2.415, de 27 de julho de 2026;

X - recursos de operações de crédito autorizadas.

§2º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas estão autorizados a abrir, por ato próprio, crédito adicional suplementar por anulação parcial ou total de suas respectivas dotações orçamentárias, conforme estabelecido no § 1º, § 2º e § 3º do art. 70 da Lei nº 2.415, de 27 de julho de 2026.

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 5º Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação de operações de crédito, até o limite das despesas de capital.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas necessárias para ajustar a programação das despesas durante a execução orçamentária, dentro dos limites constitucionais e legais.

Art. 7º As modificações promovidas na Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2027 e em seus créditos adicionais são consideradas realizadas na programação constante do Plano Plurianual 2024-2027.

Art. 8º A inclusão ou acréscimo de dotações constantes da programação orçamentária em decorrência de emendas parlamentares poderá ser efetivada em quaisquer grupos de natureza da despesa, ressalvados os impedimentos constitucionais e legais.

Art. 9º São partes integrantes da presente Lei o Anexo de Receitas e Despesas por Categorias Econômicas, o Anexo da Estimativa da Receita Corrente Líquida, o Anexo da Despesa por Grupo de Natureza da Despesa, o Anexo da Despesa por Função e Subfunção e o Anexo específico contendo as emendas aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 9 de novembro de 2026.

(assinatura eletrônica)
FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO
Governador do Estado de Roraima - Interino

ANEXO I.A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS - RECURSOS DE TODAS AS FONTES

RECEITA			DESPESA		
ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL (R$)	TOTAL (R$)	ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL (R$)	TOTAL (R$)
RECEITAS CORRENTES		**10.955.478.851,00**	**DESPESAS CORRENTES**		**9.789.052.770,00**
RECEITA TRIBUTÁRIA	3.357.851.652,00		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	6.337.231.352,00	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	367.091.000,00		JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	164.329.690,00	
RECEITA PATRIMONIAL	248.834.417,00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.287.491.728,00	
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00				
RECEITA INDUSTRIAL	0,00				
RECEITA DE SERVIÇOS	53.989.194,00				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	8.970.099.421,00				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	18.589.156,00				
RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA	407.821.000,00				
REDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	2.468.796.989,00				
			SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		**1.166.426.081,00**
TOTAL		**10.955.478.851,00**	**TOTAL**		**10.955.478.851,00**
SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		**1.166.426.081,00**			
RECEITA DE CAPITAL		**360.262.177,00**	**DESPESA DE CAPITAL**		**838.508.113,00**
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00		INVESTIMENTOS	570.114.215,00	
ALIENAÇÃO DE BENS	7.833.361,00		INVERSÕES FINANCEIRAS	3.694.125,00	
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	792.000,00		AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	264.699.773,00	
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	351.636.816,00		OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00				
			RESERVAS		**688.180.145,00**
			PROVISÃO PARA EMENDAS PARLAMENTARES	258.385.595,00	
			RESERVA DE CONTINGÊNCIA	150.547.550,00	
			RESERVA PREVIDENCIÁRIA	279.247.000,00	
TOTAL		**1.526.688.258,00**	**TOTAL**		**1.526.688.258,00**

RESUMO

RECEITAS CORRENTES	-	**10.955.478.851,00**	**DEPESAS CORRENTES**	-	**9.789.052.770,00**
RECEITAS DE CAPITAL	-	**360.262.177,00**	**DEPESAS DE CAPITAL**	-	**838.508.113,00**
-	-	-	**RESERVAS**	-	**688.180.145,00**
TOTAL	-	**11.315.741.028,00**	**TOTAL**	-	**11.315.741.028,00**

ANEXO I.B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS - RECURSOS DE TODAS AS FONTES FISCAIS

RECEITA			DESPESA		
ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL (R$)	TOTAL (R$)	ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL (R$)	TOTAL (R$)
RECEITAS CORRENTES		**9.627.085.321,00**	**DESPESAS CORRENTES**		**6.960.328.402,00**
RECEITA TRIBUTÁRIA	3.357.851.652,00		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	4.371.048.720,00	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	0,00		JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	164.329.690,00	
RECEITA PATRIMONIAL	56.487.462,00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.424.949.992,00	
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00				
RECEITA INDUSTRIAL	0,00				
RECEITA DE SERVIÇOS	7.389.194,00				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	8.657.055.546,00				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	17.098.456,00				
REDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	2.468.796.989,00				
			SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		**2.666.756.919,00**
TOTAL		**9.627.085.321,00**	**TOTAL**		**9.627.085.321,00**
SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		**2.666.756.919,00**			
RECEITA DE CAPITAL		**354.113.815,00**	**DESPESA DE CAPITAL**		**816.165.651,00**
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00		INVESTIMENTOS	547.771.753,00	
ALIENAÇÃO DE BENS	7.833.361,00		INVERSÕES FINANCEIRAS	3.694.125,00	
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	792.000,00		AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	264.699.773,00	
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	345.488.454,00		OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00				
			TRANSFERÊNCIA ORÇAMENTO SEGURIDADE		**1.795.771.938,00**
			RESERVAS		**408.933.145,00**
			PROVISÃO PARA EMENDAS PARLAMENTARES	258.385.595,00	
			RESERVA DE CONTINGÊNCIA	150.547.550,00	
TOTAL		**3.020.870.734,00**	**TOTAL**		**3.020.870.734,00**

RESUMO

RECEITAS CORRENTES	-	**9.627.085.321,00**	**DEPESAS CORRENTES**	-	**6.960.328.402,00**
RECEITAS DE CAPITAL	-	**354.113.815,00**	**DEPESAS DE CAPITAL**	-	**816.165.651,00**
-	-	-	**TRANSF. ORÇ. SEG.**	-	**1.795.771.938,00**
-	-	-	**RESERVAS**	-	**408.933.145,00**
TOTAL	-	**9.981.199.136,00**	**TOTAL**	-	**9.981.199.136,00**

ANEXO I.C - DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS - RECURSOS DE TODAS AS FONTES SEGURIDADE

RECEITA			DESPESA		
ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL (R$)	TOTAL (R$)	ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL (R$)	TOTAL (R$)
RECEITAS CORRENTES		**1.328.393.530,00**	**DESPESAS CORRENTES**		**2.828.724.368,00**
RECEITA TRIBUTÁRIA	0,00		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.966.182.632,00	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	367.091.000,00		JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	0,00	
RECEITA PATRIMONIAL	192.346.955,00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	862.541.736,00	
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00				
RECEITA INDUSTRIAL	0,00				
RECEITA DE SERVIÇOS	46.600.000,00				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	313.043.875,00				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.490.700,00				
RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA	407.821.000,00				
REDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	0,00				
DÉFICIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		**1.500.330.838,00**			
TOTAL		**2.828.724.368,00**	**TOTAL**		**2.828.724.368,00**
			DÉFICIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		**1.500.330.838,00**
RECEITA DE CAPITAL		**6.148.362,00**	**DESPESA DE CAPITAL**		**22.342.462,00**
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00		INVESTIMENTOS	22.342.462,00	
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00		INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00		AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	6.148.362,00		OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL	0,00	
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00				
TRANSFERÊNCIA ORÇAMENTO FISCAL		**1.795.771.938,00**			
			RESERVAS		**279.247.000,00**
			RESERVA PREVIDENCIÁRIA	279.247.000,00	
TOTAL		**1.801.920.300,00**	**TOTAL**		**1.801.920.300,00**

RESUMO					
RECEITAS CORRENTES	-	**1.328.393.530,00**	**DEPESAS CORRENTES**	-	**2.828.724.368,00**
RECEITAS DE CAPITAL	-	**6.148.362,00**	**DEPESAS DE CAPITAL**	-	**22.342.462,00**
TRANSF. ORÇ. FISCAL	-	**1.795.771.938,00**	**RESERVAS**	-	**279.247.000,00**
TOTAL	-	**3.130.313.830,00**	**TOTAL**	-	**3.130.313.830,00**

ANEXO I.D - DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS - RECURSOS DE TODAS AS FONTES INVESTIMENTO

RECEITA			DESPESA		
ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL (R$)	TOTAL (R$)	ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL (R$)	TOTAL (R$)
RECEITAS CORRENTES		**0,00**	**DESPESAS CORRENTES**		**0,00**
RECEITA TRIBUTÁRIA	0,00		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	0,00		JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	0,00	
RECEITA PATRIMONIAL	0,00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00				
RECEITA INDUSTRIAL	0,00				
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	0,00				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00				
REDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	0,00				
DEFICIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		**0,00**			
TOTAL		**0,00**	**TOTAL**		**0,00**
			DÉFICIT DO ORCAMENTO CORRENTE		**0,00**
RECEITA DE CAPITAL		**0,00**	**DESPESA DE CAPITAL**		**0,00**
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00		INVESTIMENTOS	0,00	
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00		INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00		AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	0,00		OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL	0,00	
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00				
TRANSFERÊNCIA ORCAMENTO FISCAL		**0,00**			
TOTAL		**0,00**	**TOTAL**		**0,00**

RESUMO					
RECEITAS CORRENTES	-	**0,00**	**DEPESAS CORRENTES**	-	**0,00**
RECEITAS DE CAPITAL	-	**0,00**	**DEPESAS DE CAPITAL**	-	**0,00**
TRANSF. ORC. FISCAL	-	**0,00**	-	-	**0,00**
TOTAL	-	**0,00**	**TOTAL**	-	**0,00**

ANEXO II - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - ESTIMATIVA 2027

ESPECIFICAÇÃO	ESTIMATIVA 2027 (VALOR EM R$)
	RECEITAS DO TESOURO E ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
I. RECEITAS CORRENTES	**13.016.454.840,00**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.357.851.652,00
Receitas de Contribuições	367.091.000,00
Receitas Patrimoniais	248.834.417,00
Receitas Industriais	-
Receitas Agropecuárias	-
Receitas de Serviços	53.989.194,00
Receitas de Transferências Correntes	8.970.099.421,00
Outras Receitas Correntes	18.589.156,00
II. DEDUÇÕES	**3.075.967.989,00**
Transferências Constitucionais a Municípios	634.297.591,00
Contribuições do Servidor Civil, Militar e Patrimonial ao IPER	367.091.000,00
Deduções da Receita para Formação do FUNDEB	1.834.499.398,00
Demais Deduções RPPS	240.080.000,00
III. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I-II)	**9.940.486.851,00**
Fonte: FIPLAN; SEPLAN; SEFAZ; STN.	

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA

ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
	FISCAL (R$)	SEGURIDADE SOCIAL (R$)	INVESTIMENTO (R$)	TOTAL (R$)
1 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	4.371.048.720,00	1.966.182.632,00		6.337.231.352,00
2 JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	164.329.690,00			164.329.690,00
3 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.424.949.992,00	862.541.736,00		3.287.491.728,00
4 INVESTIMENTOS	547.771.753,00	22.342.462,00		570.114.215,00
5 INVERSÕES FINANCEIRAS	3.694.125,00			3.694.125,00
6 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	264.699.773,00			264.699.773,00
8 PROVISÃO PARA EMENDAS PARLAMENTARES	258.385.595,00			258.385.595,00
9 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	150.547.550,00			150.547.550,00
RESERVA PREVIDENCIÁRIA		279.247.000,00		279.247.000,00
TOTAL:	**8.185.427.198,00**	**3.130.313.830,00**		**11.315.741.028,00**

ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DO TESOURO			
	FISCAL (R$)	SEGURIDADE SOCIAL (R$)	INVESTIMENTO (R$)	TOTAL (R$)
1 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	4.322.510.110,00	1.303.341.484,00		5.625.851.594,00
2 JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	164.329.690,00			164.329.690,00
3 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.200.737.641,00	792.070.058,00		2.992.807.699,00
4 INVESTIMENTOS	405.372.465,00	14.472.462,00		419.844.927,00
5 INVERSÕES FINANCEIRAS	2.242.611,00			2.242.611,00
6 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	264.699.763,00			264.699.763,00
8 PROVISÃO PARA EMENDAS PARLAMENTARES	258.385.595,00			258.385.595,00
9 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	150.547.550,00			150.547.550,00
TOTAL:	**7.768.825.425,00**	**2.109.884.004,00**		**9.878.709.429,00**

ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DE OUTRAS FONTES			
	FISCAL (R$)	SEGURIDADE SOCIAL (R$)	INVESTIMENTO (R$)	TOTAL (R$)
1 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	48.538.610,00	662.841.148,00		711.379.758,00
2 JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA				
3 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	224.212.351,00	70.471.678,00		294.684.029,00
4 INVESTIMENTOS	142.399.288,00	7.870.000,00		150.269.288,00
5 INVERSÕES FINANCEIRAS	1.451.514,00			1.451.514,00
6 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	10,00			10,00
8 PROVISÃO PARA EMENDAS PARLAMENTARES				
9 RESERVA PREVIDENCIÁRIA		279.247.000,00		279.247.000,00
TOTAL:	**416.601.773,00**	**1.020.429.826,00**		**1.437.031.599,00**

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO - RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL (R$)	SEGURIDADE SOCIAL (R$)	INVESTIMENTO (R$)	TOTAL (R$)
01 LEGISLATIVA	795.399.722,00			795.399.722,00
031 Ação Legislativa	596.836.737,00			596.836.737,00
032 Controle Externo	198.562.985,00			198.562.985,00
02 JUDICIÁRIA	590.714.593,00			590.714.593,00
061 Ação Judiciária	588.030.893,00			588.030.893,00
125 Normatização e Fiscalização	350.000,00			350.000,00
272 Previdência do Regime Estatutário	2.333.700,00			2.333.700,00
03 ESSENCIAL À JUSTIÇA	279.336.057,00			279.336.057,00
062 Defesa do Interesse Público no Processo	458.540,00			458.540,00
091 Defesa da Ordem Jurídica	205.971.639,00			205.971.639,00
092 Representação Judicial e Extrajudicial	7.754.270,00			7.754.270,00
122 Administração Geral	65.151.608,00			65.151.608,00
04 ADMINISTRAÇÃO	655.625.816,00			655.625.816,00
121 Planejamento e Orçamento	41.904.871,00			41.904.871,00
122 Administração Geral	520.858.256,00			520.858.256,00
123 Administração Financeira	451.897,00			451.897,00
124 Controle Interno	12.946.740,00			12.946.740,00
126 Tecnologia da Informação	21.092.598,00			21.092.598,00
127 Ordenamento Territorial	994.024,00			994.024,00
128 Formação de Recursos Humanos	100.000,00			100.000,00
129 Administração de Receitas	6.302.883,00			6.302.883,00
181 Policiamento	17.678.836,00			17.678.836,00
331 Proteção e Benefícios ao Trabalhador	80.000,00			80.000,00
451 Infraestrutura Urbana	28.481.000,00			28.481.000,00
608 Promoção da Produção Agropecuária	2.630.000,00			2.630.000,00
695 Turismo	147.100,00			147.100,00
781 Transporte Aéreo	1.956.611,00			1.956.611,00
845 Outras Transferências	1.000,00			1.000,00
06 SEGURANÇA PÚBLICA	1.323.763.930,00			1.323.763.930,00
122 Administração Geral	1.196.088.234,00			1.196.088.234,00
125 Normatização e Fiscalização	466.000,00			466.000,00
128 Formação de Recursos Humanos	11.942.420,00			11.942.420,00
131 Comunicação Social	5.239.846,00			5.239.846,00
181 Policiamento	52.074.228,00			52.074.228,00
182 Defesa Civil	18.289.078,00			18.289.078,00
183 Informação e Inteligência	39.258.124,00			39.258.124,00
244 Assistência Comunitária	20.000,00			20.000,00
302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	20.000,00			20.000,00
845 Outras Transferências	366.000,00			366.000,00
08 ASSISTÊNCIA SOCIAL		204.006.932,00		204.006.932,00
122 Administração Geral		2.479.500,00		2.479.500,00
242 Assistência à Pessoa com Deficiência		2.938.868,00		2.938.868,00
243 Assistência à Criança e ao Adolescente		3.423.911,00		3.423.911,00
244 Assistência Comunitária		194.764.653,00		194.764.653,00
541 Preservação e Conservação Ambiental		400.000,00		400.000,00
09 PREVIDÊNCIA SOCIAL	2.554.184,00	735.745.000,00		738.299.184,00
122 Administração Geral		46.147.000,00		46.147.000,00
272 Previdência do Regime Estatutário	2.554.184,00	689.598.000,00		692.152.184,00
10 SAÚDE		1.780.117.314,00		1.780.117.314,00
121 Planejamento e Orçamento		2.316.000,00		2.316.000,00
122 Administração Geral		1.245.684.780,00		1.245.684.780,00
301 Atenção Básica		8.153.008,00		8.153.008,00
302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial		519.810.654,00		519.810.654,00

304 Vigilância Sanitária		990.000,00		990.000,00
305 Vigilância Epidemiológica		3.042.872,00		3.042.872,00
845 Outras Transferências		120.000,00		120.000,00
11 TRABALHO		131.197.584,00		131.197.584,00
122 Administração Geral		129.104.687,00		129.104.687,00
331 Proteção e Benefícios ao Trabalhador		1.549.897,00		1.549.897,00
333 Empregabilidade		281.000,00		281.000,00
334 Fomento ao Trabalho		262.000,00		262.000,00
12 EDUCAÇÃO	1.882.390.360,00			1.882.390.360,00
122 Administração Geral	120.101.527,00			120.101.527,00
128 Formação de Recursos Humanos	1.650.000,00			1.650.000,00
361 Ensino Fundamental	566.877.252,00			566.877.252,00
362 Ensino Médio	330.678.378,00			330.678.378,00
363 Ensino Profissional	97.035.486,00			97.035.486,00
364 Ensino Superior	24.726.513,00			24.726.513,00
368 Educação Básica	741.321.204,00			741.321.204,00
13 CULTURA	50.358.790,00			50.358.790,00
122 Administração Geral	15.936.507,00			15.936.507,00
391 Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico	220.000,00			220.000,00
392 Difusão Cultural	33.712.316,00			33.712.316,00
423 Assistência aos Povos Indígenas	386.517,00			386.517,00
571 Desenvolvimento Científico	103.450,00			103.450,00
14 DIREITOS À CIDADANIA	416.160.202,00			416.160.202,00
122 Administração Geral	147.978.336,00			147.978.336,00
421 Custódia e Reintegração Social	99.438.178,00			99.438.178,00
422 Direitos Individuais, Coletivos e Difusos	168.487.288,00			168.487.288,00
423 Assistência aos Povos Indígenas	256.400,00			256.400,00
15 URBANISMO	27.905.501,00			27.905.501,00
451 Infraestrutura Urbana	27.905.501,00			27.905.501,00
16 HABITAÇÃO	49.441.884,00			49.441.884,00
122 Administração Geral	45.555.438,00			45.555.438,00
482 Habitação Urbana	3.886.446,00			3.886.446,00
17 SANEAMENTO	7.160.923,00			7.160.923,00
511 Saneamento Básico Rural	1.000,00			1.000,00
512 Saneamento Básico Urbano	7.159.923,00			7.159.923,00
18 GESTÃO AMBIENTAL	50.952.803,00			50.952.803,00
122 Administração Geral	46.269.129,00			46.269.129,00
541 Preservação e Conservação Ambiental	4.083.674,00			4.083.674,00
542 Controle Ambiental	400.000,00			400.000,00
544 Recursos Hídricos	200.000,00			200.000,00
19 CIÊNCIA E TECNOLOGIA	25.664.566,00			25.664.566,00
572 Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia	900.000,00			900.000,00
573 Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico	23.238.566,00			23.238.566,00
606 Extensão Rural	1.526.000,00			1.526.000,00
20 AGRICULTURA	288.447.625,00			288.447.625,00
122 Administração Geral	211.584.699,00			211.584.699,00
423 Assistência aos Povos Indígenas	3.088.795,00			3.088.795,00
605 Abastecimento	1.946.000,00			1.946.000,00
606 Extensão Rural	49.927.987,00			49.927.987,00
608 Promoção da Produção Agropecuária	14.807.428,00			14.807.428,00
609 Defesa Agropecuária	6.588.116,00			6.588.116,00
661 Promoção Industrial	504.600,00			504.600,00
21 ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	48.775.387,00			48.775.387,00
122 Administração Geral	41.399.822,00			41.399.822,00
127 Ordenamento Territorial	3.547.100,00			3.547.100,00
572 Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia	2.492.000,00			2.492.000,00
632 Colonização	1.336.465,00			1.336.465,00
22 INDÚSTRIA	1.555.481,00			1.555.481,00
661 Promoção Industrial	907.481,00			907.481,00
692 Comercialização	648.000,00			648.000,00
23 COMÉRCIO E SERVIÇO	32.291.834,00			32.291.834,00
122 Administração Geral	9.400.535,00			9.400.535,00
691 Promoção Comercial	1.695.844,00			1.695.844,00
694 Serviços Financeiros	21.195.455,00			21.195.455,00
24 COMUNICAÇÕES	48.263.876,00			48.263.876,00
721 Comunicações Postais	36.421.146,00			36.421.146,00
722 Telecomunicações	11.842.730,00			11.842.730,00
25 ENERGIA	52.291.243,00			52.291.243,00
122 Administração Geral	31.239.992,00			31.239.992,00
752 Energia Elétrica	21.051.251,00			21.051.251,00
26 TRANSPORTE	360.369.697,00			360.369.697,00
122 Administração Geral	55.759.201,00			55.759.201,00
781 Transporte Aéreo	10.500.000,00			10.500.000,00
782 Transporte Rodoviário	294.110.496,00			294.110.496,00
27 DESPORTO E LAZER	38.768.931,00			38.768.931,00
812 Desporto Comunitário	38.768.931,00			38.768.931,00
28 ENCARGOS ESPECIAIS	748.300.648,00			748.300.648,00
843 Serviço da Dívida Interna	426.380.109,00			426.380.109,00
844 Serviço da Dívida Externa	44.680,00			44.680,00
845 Outras Transferências	149.697.340,00			149.697.340,00
846 Outros Encargos Especiais	172.178.519,00			172.178.519,00
99 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	408.933.145,00	279.247.000,00		688.180.145,00
997 Reserva do RPPS		279.247.000,00		279.247.000,00
999 Reserva de Contingência	408.933.145,00			408.933.145,00
TOTAL	8.185.427.198,00	3.130.313.830,00		11.315.741.028,00

PROJETO DE LEI Nº 169/2026

Dispõe sobre a publicação periódica de dados estatísticos demográficos sobre nascimentos no âmbito do Estado e cria o Painel Informativo da Natalidade do Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a transparência pública, o planejamento de políticas públicas e a divulgação periódica de dados estatísticos de natalidade registrados no território estadual.

Art. 2º Fica instituído o Painel Informativo da Natalidade do Estado de Roraima, plataforma digital de acesso público mantida no portal oficial do Poder Executivo Estadual, destinada a disponibilizar dados demográficos consolidados sobre os nascimentos ocorridos no Estado de Roraima.

Art. 3º O Painel Informativo da Natalidade disponibilizará, de forma agregada, anonimizada e sem identificação de pessoas físicas, os seguintes dados estatísticos:

I – Quantitativo total de nascimentos ocorridos no Estado, discriminado mês a mês e por Município de ocorrência e de residência da mãe;

II – Perfil demográfico dos recém-nascidos e das mães, abrangendo:

a) Nacionalidade do recém-nascido e da mãe;

b) Autodeclaração de cor ou raça/etnia, segundo as categorias oficiais do órgão federal de estatística;

c) Faixa etária da mãe;

III – Outros dados estatísticos demográficos de interesse para o planejamento de políticas públicas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A divulgação das informações de que trata este artigo observará rigorosamente os preceitos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), garantindo-se que nenhum dado individualizado ou identificável seja exposto.

§ 2º A atualização do Painel Informativo da Natalidade deverá ser realizada semestralmente, contendo os dados consolidados do semestre civil imediatamente anterior.

I – A atualização semestral deve ser feita em até 30 dias após o termino do semestre civil anterior.

Art. 4º O Poder Executivo poderá aproveitar a infraestrutura de dados já existente nos sistemas de informação em saúde e nos portais de transparência públicos para o cumprimento desta Lei, vedada a criação de novas estruturas administrativas ou a expansão de quadros funcionais para este fim específico.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua implementação regulamentar.

Palácio Antônio Augusto Martins, 04 de novembro de 2026.

NETO LOUREIRO
DEPUTADO ESTADUAL
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa criar um mecanismo permanente e transparente de divulgação de dados estatísticos agregados de natalidade no âmbito estadual. A disponibilização pública e descentralizada (por município, mês, nacionalidade e autodeclaração de cor/raça/etnia) dessa informação demográfica traz benefícios diretos para a gestão pública intersetorial:

- Planejamento Educacional: Permite às Secretarias de Educação estaduais e municipais dimensionar com antecedência de anos a demanda por vagas em creches, pré-escolas e ensino fundamental, cumprindo as metas de atendimento universal da Educação Básica;
- Saúde Pública e Assistência Social: Auxilia na identificação de perfis de vulnerabilidade demográfica, mensuração das taxas de natalidade em populações migrantes/estrangeiras e comunidades tradicionais/indígenas, direcionando de forma eficiente campanhas de pré-natal, acompanhamento materno-infantil e vacinação.
- Controle Social e Transparência: Concretiza o preceito constitucional do acesso amplo à informação de interesse coletivo e viabiliza a realização de pesquisas acadêmicas e diagnósticos socioeconômicos independentes.

A proposta foi estruturada rigorosamente dentro das balizas do ordenamento jurídico pátrio, superando potenciais alegações de vício de iniciativa ou ingerência indevida entre os Poderes.

O Supremo Tribunal Federal (STF) sedimentou o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que versem sobre transparência pública, publicidade de atos administrativos e acesso à informação não violam a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, desde que não criem novos órgãos nem imponham despesas desproporcionais.

A tese restou consolidada no Tema 882 da Repercussão Geral (RE 865.401/SP):

- Tema 882/STF (Repercussão Geral): "Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que cria dever de transparência e de publicidade de dados da administração pública."

No mesmo sentido, destaca-se a transcrição integral da ementa do julgado representativo (ARE 1.264.696 AgR/SP):

> EMENTA: "Agravo regimental em agravo em recurso extraordinário. Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei de iniciativa parlamentar que cria dever de transparência e publicidade de atos e dados da administração pública. Vício formal de iniciativa. Inexistência. Tema nº 882 da Repercussão Geral. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que cria dever de transparência e de publicidade de atos e dados da administração pública (Tema nº 882 da Repercussão Geral). 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário 1.264.696/SP/Relator: Min. Dias Toffoli/Órgão Julgador: Segunda Turma/ Julgamento: 24/08/2020)

A norma ampara-se no regime de competência legislativa concorrente para cuidar da saúde, proteção à infância e educação, conforme estabelece o artigo 24 da Constituição Federal:

> Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> [...]
> IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
> [...]
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
> [...]
> XV - proteção à infância e à juventude;

Ademais, cumpre diretamente o princípio da publicidade administrativa regido pelo caput do Artigo 37 da Carta Magna:

> Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> [...]
> § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
> [...]
> II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

A proposta prevê de forma expressa a divulgação exclusivamente agregada e anonimizada das estatísticas de natalidade, eliminando qualquer risco de identificação de recém-nascidos ou genitoras. O procedimento atende rigorosamente aos parâmetros da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD) e da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI):

> Art. 7º da Lei nº 13.709/2018 (LGPD): O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
> [...]
> IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
> [...]
> VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
> Art. 12 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD): Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.
> Art. 7º da Lei nº 12.527/2011 (LAI):O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
> [...]
> VI - informação pertinente à administração dos patrimónios públicos, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
> VII - informação relativa:
> a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

Para afastar qualquer alegação de criação desproporcional de despesa pública (Lei Complementar nº 101/2000 - LRF), o projeto determina a utilização de bancos de dados já existentes no âmbito do Ministério da Saúde e Secretarias de Estado, especificamente o Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC), instituído nacionalmente para a consolidação de declarações de nascidos vivos (DNV). A medida garante exequibilidade operacional imediata sem necessidade de expansão de quadros funcionais.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei demonstra elevadíssima relevância social, plena viabilidade técnica e sólida sustentação constitucional e doutrinária, pelo que se solicita o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 04 de novembro de 2026.

NETO LOUREIRO
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 170/2026

Institui o Programa "SOS Educação" para prevenir casos de violência contra profissionais da educação no Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual SOS Educação para adotar medidas e procedimentos para a prevenção, por meio de atendimento e o encaminhamento dos casos de violência contra profissionais da educação.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais da educação os docentes, auxiliares, coordenadores, inspetores, bibliotecários, secretários e demais trabalhadores que atuem em instituições de ensino públicas ou privadas, inclusive em atividades de apoio pedagógico e administrativo, desde que mantenham contato direto com os alunos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra profissional da educação qualquer ato praticado em razão do exercício de sua atividade que lhe cause, direta ou indiretamente:

I – morte ou lesão corporal;

II – dano moral ou psicológico;

III – dano ou prejuízo patrimonial; ou

IV – ameaça à sua integridade física, moral ou patrimonial.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das providências previstas na legislação penal, civil, trabalhista, administrativa e de proteção à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES NO AMBIENTE ESCOLAR

Art. 3º São deveres dos alunos e dos demais integrantes da comunidade escolar:

I – tratar com respeito e dignidade os profissionais da educação, colegas e demais membros da comunidade escolar;

II – preservar o material escolar, o mobiliário, as instalações e o ambiente da instituição de ensino;

III – manter conduta compatível com a convivência escolar, respeitando a autoridade pedagógica dos profissionais da educação;

IV – observar as normas regimentais, os regulamentos e os códigos de conduta da instituição de ensino; e

V – comunicar à direção ou aos responsáveis pela instituição de ensino situações de violência ou ameaça de que tenham conhecimento.

§ 1º Comprovada a prática de ato de violência ou ameaça contra profissional da educação, o autor ficará sujeito às medidas disciplinares previstas no regimento escolar e na legislação aplicável, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a observância da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando se tratar de criança ou adolescente.

§ 2º As medidas disciplinares escolares não substituem a comunicação às autoridades competentes quando houver indícios de infração penal, ato infracional ou outra violação de direitos.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

Art. 4º Ao tomar conhecimento de situação de violência física, ameaça ou risco concreto contra profissional da educação, a direção ou chefia imediata da instituição de ensino deverá adotar, imediatamente, as seguintes providências:

I – acionar, quando necessário, a Polícia Militar, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência ou outro serviço público de emergência;

II – orientar e auxiliar o profissional da educação na formalização do registro da ocorrência perante a autoridade policial competente

III – encaminhar o profissional agredido à unidade de saúde adequada e, quando cabível, ao Instituto Médico-Legal ou órgão pericial competente;

IV – assegurar, se necessário, o acompanhamento do profissional para a retirada de seus pertences do estabelecimento de ensino ou do local da ocorrência;

V – comunicar o fato aos pais ou responsáveis legais do agressor, quando este for aluno;

VI – comunicar o fato ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, quando o suposto autor for criança ou adolescente, observada a legislação aplicável;

VII – comunicar oficialmente o ocorrido ao órgão responsável pela gestão da educação, quando se tratar de instituição pública, conforme os fluxos administrativos existentes;

VIII – informar ao profissional da educação os direitos e as medidas de proteção previstos nesta Lei; e

IX – preservar, sempre que possível, registros, imagens, documentos e demais elementos relacionados à ocorrência, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 5º A direção ou chefia imediata da instituição de ensino deverá, no prazo de até 36 (trinta e seis) horas contado do conhecimento da agressão ou ameaça:

I – registrar o fato em ata ou documento administrativo próprio, assegurando que dele conste o relato do profissional da educação vitimado;

II – comunicar a ocorrência ao órgão responsável pela gestão da educação, quando se tratar de instituição pública;

III – providenciar o acompanhamento do profissional da educação pela equipe técnica ou multidisciplinar disponível, quando necessário;

IV – assegurar, nas instituições privadas, o encaminhamento do profissional vitimado aos serviços de apoio disponíveis ou à rede pública competente, quando necessário; e

V – adotar medidas administrativas para impedir o contato direto entre o agressor e a vítima no ambiente escolar, enquanto perdurar a situação de risco, respeitados o direito à educação, o devido processo e as normas aplicáveis.

Parágrafo único. Quando o suposto agressor for criança ou adolescente, a instituição de ensino poderá encaminhar aos órgãos competentes proposta de inclusão do aluno e, quando cabível, de seus pais ou responsável legal em programa oficial ou comunitário de assistência, orientação e acompanhamento, observado o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º Em situação de risco iminente de violência, a direção ou chefia imediata deverá adotar as medidas necessárias para preservar a integridade física e psíquica do profissional da educação, inclusive:

I – interromper a atividade ou afastar a vítima do local de risco;

II – acionar imediatamente os serviços públicos de emergência, quando necessário;

III – solicitar apoio da autoridade policial competente; e

IV – adotar medidas temporárias de separação entre a vítima e o suposto agressor, sem prejuízo das providências administrativas e legais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIZAÇÃO

Seção I

DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AUTOR E DE SEUS PAIS OU RESPONSÁVEIS

Art. 7º A responsabilização do autor de ato de violência contra profissional da educação observará a legislação federal aplicável, especialmente a legislação penal, civil e de proteção à criança e ao adolescente, conforme a idade do autor e as circunstâncias do fato.

Art. 8º A ocorrência de dano material, moral, psicológico ou estético decorrente de ato de violência contra profissional da educação não afasta a responsabilidade civil do autor nem, quando cabível, a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 1º Quando o autor for criança ou adolescente, a apuração da responsabilidade dos pais ou responsáveis observará as regras previstas na legislação civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive quanto ao exercício do poder familiar e ao dever de orientação e acompanhamento.

§ 2º O autor ou o responsável civilmente obrigado deverá restituir os bens indevidamente subtraídos ou danificados e reparar os prejuízos materiais comprovadamente decorrentes do ato, sem prejuízo das demais consequências legais.

Seção II

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 9º A omissão injustificada da direção ou chefia responsável no cumprimento das providências previstas nesta Lei sujeitará o agente às medidas administrativas cabíveis, observados o contraditório, a ampla defesa e a legislação aplicável ao vínculo funcional ou contratual.

Parágrafo único. A apuração da conduta prevista no caput não impede a adoção de providências civis ou penais quando presentes os respectivos pressupostos legais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As instituições de ensino deverão divulgar, em local de fácil acesso e por meios adequados à comunidade escolar, informações sobre os procedimentos de prevenção e atendimento previstos nesta Lei.

Art. 11. O Poder Público poderá promover ações de formação, prevenção e conscientização sobre violência no ambiente escolar, cultura de paz, mediação de conflitos e proteção dos profissionais da educação, em articulação com as instituições de ensino e a comunidade escolar.

Art. 12. A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como as competências dos órgãos e entidades responsáveis pelas políticas públicas envolvidas.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 04 de novembro de 2026.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui, no Estado de Roraima, o programa "SOS Educação", destinado à prevenção e ao enfrentamento da violência contra os profissionais da educação, por meio de medidas de proteção, atendimento e encaminhamento das ocorrências às autoridades competentes.

A violência no ambiente escolar compromete a integridade física e psicológica dos profissionais, prejudica o processo de ensino e aprendizagem e enfraquece a função social da escola. Nesse contexto, torna-se necessário estabelecer procedimentos de prevenção e resposta, garantindo o registro das ocorrências, o atendimento às vítimas e a adoção de medidas para reduzir os riscos e impedir a continuidade da violência.

A proposta encontra fundamento nos arts. 205 e 206, inciso V, da Constituição Federal, que asseguram o direito à educação e estabelecem a valorização dos profissionais do ensino como princípio fundamental. Além disso, ampara-se na competência legislativa concorrente prevista no art. 24, incisos IX e XV, e na competência residual dos Estados, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal, respeitadas as atribuições dos órgãos competentes e a legislação federal aplicável.

Diante da relevância da matéria para a segurança dos profissionais da educação e para a qualidade do ensino público, contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta importante iniciativa.

Boa Vista – RR, 04 de novembro de 2026.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 82,
DE 9 DE NOVEMBRO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que: "Altera as Leis nº 59, de 28 de dezembro de 1993, nº 484, de 28 de março de 2005, nº 1.024 e nº 1.025, ambas de 12 de janeiro de 2016, e estabelece disposições complementares sobre atualização, gestão e cobrança da dívida ativa estadual".

O presente projeto de lei tem como objetivo central modernizar os critérios de atualização monetária e juros de mora dos créditos estaduais, mediante adoção da taxa Selic. A medida busca conferir segurança jurídica à cobrança, previsibilidade aos devedores e uniformidade aos cálculos que instruem a inscrição em dívida ativa e sua execução.

Quanto aos créditos tributários, a proposta observa o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, que admite a definição legal de taxa diversa daquela prevista subsidiariamente no Código. No Tema 1.062 da repercussão geral (ARE 1.216.078), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência dos Estados para disciplinar a matéria, limitada aos percentuais adotados pela União para os mesmos fins. A adequação a esse parâmetro reduz o risco de questionamentos por excesso de cobrança e os custos decorrentes da revisão judicial dos débitos.

A Selic constitui referência consolidada na legislação tributária federal, a exemplo do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995. Sua utilização pelos Estados, mediante previsão legal, foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 199. Por reunir atualização monetária e juros de mora, sua aplicação deve ocorrer sem cumulação com outros índices sobre o mesmo valor e período, evitando duplicidade de acréscimos.

A transição resguarda os regimes constitucionais e legais aplicáveis a cada período. No Tema 1.419 (ARE 1.557.312), o STF assentou a incidência da Selic também na cobrança judicial de créditos tributários, esclarecendo, em embargos de declaração, que a tese se restringe à vigência da redação original do art. 3º da EC nº 113/2021, sem projeção automática sobre o regime da EC nº 136/2025. Essa observância independe da entrada em vigor da nova lei estadual.

A uniformização alcança as Leis nº 59, de 1993, nº 1.024 e nº 1.025, de 2016, evitando a coexistência de critérios incompatíveis para os créditos não tributários. Preservam-se os regimes específicos, as cláusulas contratuais válidas e a disciplina dos períodos anteriores, sem capitalização na mudança de regime. O prazo de vigência permite a adequação dos sistemas de cálculo e arrecadação.

A modernização administrativa organiza o percurso do crédito, desde o encaminhamento pelo órgão de origem até a regularização ou a cobrança judicial. A indicação objetiva das pendências, a padronização dos documentos, a vinculação dos registros e a conferência dos pagamentos reduzem retrabalho, duplicidades e divergências de cálculo. O acompanhamento dos parcelamentos e dos prazos, por sua vez, permite identificar a inadimplência e adotar tempestivamente as providências de recuperação.

O acesso ao demonstrativo do débito, os canais de acompanhamento e a revisão motivada da inscrição concretizam as garantias do Código de Defesa do Contribuinte e o controle de legalidade previsto no art. 201 do Código Tributário Nacional. A proposta adapta experiências estaduais de atendimento, cooperação, organização por devedor e transparência gerencial, preservando as competências atuais, os requisitos da certidão e os limites legais de revisão e de cobrança.

Por fim, a proposta aperfeiçoa o encargo legal incidente sobre a dívida ativa, adotando o percentual de referência federal e preservando a redução aplicável à regularização anterior ao ajuizamento. A adequação da fonte de receita assegura sua submissão ao regime legal de arrecadação e destinação já existente, com vedação de sobreposições e preservação da verba fixada judicialmente

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do Art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 9 de novembro de 2026.

(assinatura eletrônica)
FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO
Governador do Estado de Roraima – Interino

PROJETO DE LEI Nº 171 DE 9 DE NOVEMBRO DE 2026.

Altera as Leis nº 59, de 28 de dezembro de 1993, nº 484, de 28 de março de 2005, nº 1.024 e nº 1.025, ambas de 12 de janeiro de 2016, e estabelece disposições complementares sobre atualização, gestão e cobrança da dívida ativa estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 1º Os arts. 160 e 162 da Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 160. O crédito tributário não pago no vencimento, inscrito ou não em dívida ativa, sujeita-se à atualização monetária e aos juros de mora calculados conjuntamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), na forma do art. 162, vedada a cumulação com outros índices de atualização ou juros sobre o mesmo valor e período, sem prejuízo das multas previstas em lei.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às multas tributárias a partir do vencimento do prazo para seu pagamento." (NR)

"Art. 162. A taxa prevista no art. 160 será apurada pela soma das taxas mensais da Selic, do mês subsequente ao do vencimento ao anterior ao do pagamento, acrescida de 1% (um por cento) no mês do pagamento, se posterior ao do vencimento, observado o limite dos acréscimos adotados pela União para os mesmos fins." (NR)

Art. 2º A Lei nº 1.025, de 12 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

"Art. 13-A. A atualização monetária e os juros de mora dos créditos abrangidos por esta Lei observarão os arts. 160 e 162 da Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, em substituição à disciplina correspondente do art. 13, ressalvados os regimes específicos aplicáveis à natureza do crédito e as cláusulas contratuais validamente estipuladas.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se durante a suspensão da exigibilidade, ressalvados os efeitos do depósito integral e as hipóteses de afastamento dos acréscimos previstas em lei ou determinadas judicialmente." (NR)

Art. 3º A Lei nº 1.024, de 12 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A. A atualização monetária e os juros de mora dos débitos de que trata o art. 8º observarão o art. 13-A da Lei nº 1.025, de 12 de janeiro de 2016, em substituição aos critérios correspondentes do art. 8º desta Lei." (NR)

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO E DOS REGISTROS

Art. 4º A gestão e a cobrança da dívida ativa do Estado, de suas autarquias e fundações públicas, em complemento às Leis nº 59, de 1993, nº 1.024 e nº 1.025, de 2016, observarão a eficiência, a economicidade, a transparência e a cooperação entre os órgãos competentes, com incentivo à regularização administrativa, respeitadas as competências, os procedimentos e as garantias previstos em lei.

Art. 5º Os órgãos e entidades de origem encaminharão ao órgão competente para inscrição, nos prazos legais, os dados e documentos necessários à verificação da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, inclusive a identificação do devedor, o fundamento legal ou contratual, a memória de cálculo discriminada e os registros de sua constituição e da ciência do interessado, quando legalmente exigida.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade de origem a responsabilidade da constituição regular do crédito tributário ou não tributário, observada a legislação aplicável;

§ 2º As informações compreenderão, quando pertinentes à natureza do crédito, o vencimento, a data de sua constituição definitiva, os pagamentos parciais e os atos que repercutam em sua exigibilidade ou nos prazos de cobrança.

§ 3º O órgão de origem comunicará os pagamentos, as decisões e os demais fatos supervenientes que repercutam na inscrição ou na cobrança, tão logo reconhecidos.

Art. 6º A solicitação de complementação ou a devolução do expediente destinado à inscrição será motivada, com identificação das pendências e das providências necessárias ao saneamento.

§ 1º As solicitações, respostas e providências adotadas serão registradas, de modo a permitir o acompanhamento do expediente e a identificação de situações que demandem prioridade em razão dos prazos aplicáveis à cobrança.

§ 2º As pendências verificadas serão apontadas conjuntamente, sempre que possível, aproveitados os dados e documentos válidos já disponíveis, sem prejuízo de diligências adicionais justificadas.

Art. 7º O encaminhamento, a inscrição em dívida ativa e a emissão da respectiva certidão ocorrerão preferencialmente por meio eletrônico, preservados os requisitos legais, a autenticação dos atos pela autoridade competente, a integridade das informações e o registro das alterações.

Parágrafo único. Na impossibilidade técnica comprovada, admite-se a prática dos atos por outro meio legalmente admitido, com posterior registro no sistema, sem dispensa dos requisitos legais ou alteração dos prazos aplicáveis.

Art. 8º Os registros de constituição, inscrição, arrecadação e cobrança serão vinculados de forma a permitir a identificação do mesmo crédito nos sistemas utilizados pelos órgãos competentes, a conferência dos pagamentos e a prevenção de duplicidades.

§ 1º Serão preservados o vínculo com o processo ou título de origem, as datas dos atos, a identificação dos responsáveis pelos registros e o histórico das alterações relevantes.

§ 2º As divergências identificadas serão submetidas à unidade responsável pelo respectivo registro, para verificação e correção, observadas as competências legais.

Art. 9º Os órgãos competentes adotarão padrões de dados e modelos de documentos para o encaminhamento, a inscrição e a certificação dos créditos, considerados sua natureza e o respectivo regime jurídico.

Parágrafo único. A padronização preservará os requisitos legais e os elementos necessários à identificação do crédito, de seu fundamento e da forma de cálculo dos acréscimos, vedado o emprego de referências genéricas que comprometam sua individualização.

Art. 10. A integração e o compartilhamento de informações necessárias à gestão e à cobrança da dívida ativa observarão as competências legais, o sigilo e a proteção de dados pessoais.

§ 1º Poderão ser celebrados instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicas para intercâmbio de informações, integração de serviços e aperfeiçoamento dos procedimentos de cobrança.

§ 2º Os instrumentos identificarão a finalidade do compartilhamento, os dados necessários, as responsabilidades pela sua atualização e as condições de acesso, segurança e rastreabilidade, sem transferência de competências reservadas em lei.

Art. 11. Será assegurada ao devedor e a seu representante a consulta às inscrições que lhes digam respeito e a obtenção de demonstrativo atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, observadas as exigências de identificação e o sigilo legal.

§ 1º O demonstrativo identificará os créditos, a composição dos valores exigidos, os critérios de atualização e os pagamentos e demais eventos registrados que repercutam no saldo ou na situação da cobrança.

§ 2º Os canais de atendimento permitirão a apresentação de requerimentos, a obtenção de protocolo e o acompanhamento de sua tramitação, com orientação clara sobre documentos, procedimentos e alternativas legais de regularização.

§ 3º As orientações gerais e as normas aplicáveis à inscrição e à cobrança serão disponibilizadas em ambiente digital de forma organizada, acessível e atualizada, preservados os demais meios de atendimento legalmente assegurados.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA E DA REGULARIZAÇÃO

Art. 12. Os créditos tributários e não tributários do Estado, de suas autarquias e fundações públicas, cuja inscrição e cobrança se insiram nas atribuições previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 71, de 18 de dezembro de 2003, sujeitam-se, a partir da inscrição em dívida ativa, a encargo legal de natureza não tributária no percentual previsto no art. 1º do Decreto-Lei federal nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, na redação vigente na data de publicação desta Lei.

§ 1º Na quitação ou no parcelamento deferido antes do ajuizamento da execução fiscal, o encargo ficará limitado ao percentual previsto na parte final do caput do art. 13 da Lei estadual nº 1.025, de 12 de janeiro de 2016, condicionado, neste último caso, ao pagamento da primeira parcela. Rescindido o parcelamento, o percentual do caput incidirá apenas sobre o saldo remanescente que vier a ser executado.

§ 2º O encargo incidirá sobre o crédito atualizado, incluídos multas e juros, e compreenderá as verbas previstas na parte final do art. 8º da Lei estadual nº 1.024, de 12 de janeiro de 2016, e na parte final do caput do art. 13 da Lei estadual nº 1.025, de 2016, vedada sua cobrança em separado.

§ 3º Do encargo serão abatidos, até o limite de seu valor, os valores devidos pelo executado e fixados judicialmente na execução do mesmo crédito com fundamento no art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), preservada integralmente a verba judicial.

§ 4º O encargo, com sua base de cálculo, percentual e fundamento legal, constará discriminadamente do termo de inscrição e da Certidão de Dívida Ativa.

Art. 13. O inciso VI do art. 3º da Lei nº 484, de 28 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º [...]

VI – os valores de que trata o art. 74 da Lei Complementar nº 71, de 18 de dezembro de 2003, e os encargos legais instituídos por lei estadual para a cobrança da dívida ativa, sujeitos ao regime previsto no art. 3º-A desta Lei;" (NR)

[...]

Art. 14. A inscrição em dívida ativa poderá ser revista de ofício ou a requerimento do interessado, mediante decisão motivada, observados o regime legal de constituição do crédito, as atribuições do órgão de origem e os limites previstos na legislação nacional e nos precedentes vinculantes.

§ 1º O requerimento identificará a inscrição e a divergência alegada, acompanhado dos documentos disponíveis ao interessado, vedada a exigência de reapresentação de informações ou documentos já entregues ou acessíveis à Administração, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A unidade responsável pela inscrição solicitará manifestação do órgão de origem quando necessária à verificação do crédito, preservadas as respectivas atribuições e os procedimentos legais de impugnação e recurso.

§ 3º A revisão observará as hipóteses legais de suspensão da exigibilidade e as decisões judiciais. A decisão será comunicada ao interessado pelos meios legalmente admitidos.

Art. 15. O expediente de cobrança registrará as comunicações destinadas à regularização do débito, os resultados obtidos e as medidas extrajudiciais adotadas.

§ 1º As comunicações indicarão, de forma clara, a identificação do crédito, o valor exigido, os meios de consulta e as alternativas de

regularização previstas em lei, observados os requisitos de ciência exigíveis em cada procedimento.

§ 2º Antes do ajuizamento, serão registradas as providências de solução administrativa e de protesto exigidas pela legislação aplicável e pelos precedentes vinculantes, bem como o fundamento de sua dispensa, quando admitida.

Art. 16. Os órgãos competentes organizarão as medidas de cobrança segundo critérios objetivos de valor, antiguidade, garantias, perspectiva de recuperação, custo da cobrança e risco de prescrição, com acompanhamento dos resultados.

Parágrafo único. A classificação dos créditos orientará as estratégias e prioridades de cobrança, sem autorizar, por si só, redução ou extinção do crédito ou dispensa de cobrança fora das hipóteses legais.

Art. 17. Para fins de gestão e planejamento da cobrança, as inscrições serão organizadas de modo a permitir sua consulta e análise conjunta por devedor, observadas as disposições do art. 3º da Lei nº 1.024, de 12 de janeiro de 2016.

Parágrafo único. A organização conjunta preservará a individualização, a natureza, as garantias e a situação jurídica de cada crédito, bem como os limites da responsabilidade de cada devedor.

Art. 18. As unidades responsáveis manterão controles dos prazos aplicáveis à constituição, à inscrição e à cobrança dos créditos, com registro dos marcos relevantes e dos atos que possam repercutir em sua contagem.

§ 1º Os controles permitirão identificar os créditos que demandem providência prioritária para preservação da pretensão de cobrança e o encaminhamento tempestivo à unidade competente.

§ 2º A classificação, a movimentação interna e a atualização cadastral não alteram os prazos nem as hipóteses legais de suspensão ou interrupção da prescrição e da decadência.

Art. 19. Os parcelamentos de créditos inscritos em dívida ativa serão objeto de acompanhamento periódico, com registro das parcelas vencidas e pagas, do saldo devedor e dos fatos relevantes à sua manutenção ou rescisão.

§ 1º Identificada inadimplência, serão adotadas as providências de comunicação, regularização ou retomada da cobrança previstas na legislação aplicável, sem criação de prazo adicional ou alteração das condições do parcelamento.

§ 2º A apuração do saldo remanescente discriminará os pagamentos apropriados e os acréscimos incidentes, considerados os efeitos da quitação ou da rescisão sobre as medidas de cobrança em curso.

Art. 20. Reconhecido pela autoridade competente fato que determine alteração do saldo, suspensão da exigibilidade, retificação, cancelamento ou extinção do crédito, serão promovidas a atualização dos registros e a comunicação tempestiva às unidades responsáveis pelas medidas de cobrança em curso.

§ 1º Quando cabível, a comunicação alcançará os órgãos responsáveis por cadastros informativos e os serviços extrajudiciais envolvidos, para adoção das providências previstas na legislação específica.

§ 2º Os registros de pagamentos, parcelamentos e baixas serão periodicamente conferidos com os dados da arrecadação e da cobrança, com identificação e tratamento das divergências.

§ 3º A atualização dos registros e as comunicações observarão os efeitos e os prazos previstos na legislação específica e nas decisões judiciais, sem alteração da disciplina legal dos emolumentos eventualmente devidos.

CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Serão divulgadas, ao menos anualmente, informações consolidadas sobre a gestão da dívida ativa estadual, compreendendo:

I - o estoque, as novas inscrições e sua distribuição por natureza e antiguidade dos créditos;

II - os valores arrecadados, os parcelamentos e as baixas, discriminadas estas por fundamento;

III - os resultados das medidas de cobrança e os indicadores utilizados para seu acompanhamento.

§ 1º A divulgação indicará a data de referência e os critérios de apuração, em formato agregado, preservadas as informações protegidas por sigilo.

§ 2º As informações poderão integrar relatórios e portais institucionais já existentes, com aproveitamento dos registros administrativos disponíveis.

Art. 22. A aplicação desta Lei observará os regimes nacionais específicos de atualização e cobrança e as seguintes regras de transição:

I - a nova metodologia de atualização incidirá a partir do início da vigência desta Lei, inclusive quanto aos créditos preexistentes, observados, quanto aos períodos anteriores, os regimes constitucionais e legais então aplicáveis, as decisões judiciais e os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, sem capitalização na mudança de regime;

II - o encargo do art. 12 alcançará apenas créditos cuja primeira inscrição ocorra a partir do início da vigência desta Lei, preservado, quanto ao encargo, o regime aplicável aos créditos anteriormente inscritos, sem que a retificação, substituição ou reemissão da certidão constitua nova inscrição;

III - as disposições dos arts. 4º a 11 e 14 a 21 aplicam-se também aos créditos já inscritos, preservados os atos validamente praticados.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 9 de novembro de 2026.

(assinatura eletrônica)
FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO
Governador do Estado de Roraima - Interino

PROJETO DE LEI Nº 172/2026

Dispõe sobre diretrizes para o fornecimento de protetores auriculares a crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, que apresentem hipersensibilidade auditiva, no âmbito do Estado de Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para o fornecimento de protetores auriculares a crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista – TEA que apresentem hipersensibilidade auditiva e cuja necessidade de utilização do recurso seja identificada mediante avaliação individualizada.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei têm por finalidade contribuir para o bem-estar, a acessibilidade, a participação social e a redução das barreiras sensoriais enfrentadas por crianças com TEA.

Art. 2º O fornecimento dos protetores auriculares poderá ser realizado no âmbito dos serviços públicos estaduais pertinentes, observadas as respectivas competências administrativas, os critérios técnicos aplicáveis e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º Para fins de implementação das diretrizes desta Lei, deverão ser observados, sempre que aplicáveis:

I – a apresentação de documentação que comprove o diagnóstico de TEA, na forma definida pelos serviços competentes;

II – a avaliação individualizada da necessidade do equipamento, considerando as características sensoriais e as necessidades específicas da criança;

III – a adequação do protetor auricular à idade, às condições de uso, ao conforto e à segurança da criança;

IV – a orientação aos responsáveis quanto à utilização, à higienização, à conservação e às limitações do equipamento;

V – a consideração das recomendações dos profissionais que acompanham a criança, quando existentes;

VI – o respeito à autonomia progressiva, à dignidade e às particularidades de cada criança.

Art. 4º A utilização do protetor auricular deverá considerar as necessidades individuais da criança e não poderá substituir medidas de acessibilidade, adaptações razoáveis ou outras estratégias de inclusão necessárias à sua participação nos ambientes sociais, educacionais e de atendimento público.

Parágrafo único. O uso do equipamento deverá observar as orientações técnicas pertinentes, de modo a não comprometer a percepção de sinais de alerta, a comunicação necessária ou a segurança da criança.

Art. 5º A implementação das medidas previstas nesta Lei poderá ocorrer por meio dos programas, serviços e estruturas administrativas já existentes, admitida a cooperação com instituições públicas e privadas e entidades da sociedade civil, respeitadas as normas aplicáveis.

Art. 6º A execução das medidas decorrentes desta Lei observará a legislação orçamentária e financeira, bem como as competências dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, Boa Vista – RR, 21 outubro de 2026.

ANGELA ÁGUIDA PORTELLA
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em apreço possui como intuito estabelecer diretrizes para o fornecimento de protetores auriculares a crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, que apresentem hipersensibilidade auditiva, como medida de apoio à acessibilidade, ao bem-estar e à inclusão social no Estado de Roraima.

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição do neurodesenvolvimento que pode envolver particularidades no processamento sensorial. Entre elas, a hipersensibilidade auditiva pode fazer com que ruídos cotidianos, sons intensos ou ambientes com elevado nível de estímulos sonoros provoquem desconforto significativo, ansiedade, sofrimento e dificuldades de participação em atividades habituais.

É importante reconhecer que as necessidades das crianças com TEA não são uniformes. Nem todas apresentam hipersensibilidade auditiva, e a utilização de protetores auriculares deve ser considerada conforme as características e necessidades individuais de cada criança, com atenção à segurança e às orientações técnicas pertinentes.

Nesse contexto, o acesso a equipamentos adequados de redução de ruído pode constituir recurso auxiliar para determinadas crianças, contribuindo para que enfrentem ambientes sonoros desafiadores com maior conforto e melhores condições de participação. A medida deve ser compreendida como instrumento complementar de acessibilidade, e não como substituição das adaptações ambientais, do acompanhamento profissional ou das demais políticas públicas de inclusão.

A proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proteção integral da criança e da garantia dos direitos das pessoas com deficiência. A Constituição Federal atribui aos Estados competência legislativa concorrente para tratar da proteção e integração social das pessoas com deficiência e da proteção à infância e à juventude, observadas as normas gerais federais.

A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Por sua vez, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, estabelece normas destinadas a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência.

A proposição adota critérios de avaliação individualizada, adequação do equipamento e respeito às necessidades específicas da criança. Também prevê que sua implementação ocorra no âmbito das estruturas e dos programas existentes, observadas as competências administrativas e as normas orçamentárias aplicáveis.

A iniciativa busca, assim, contribuir para a construção de ambientes mais acessíveis e inclusivos para crianças com TEA e suas famílias, reconhecendo que a efetivação de direitos exige atenção às diferentes barreiras que podem limitar a participação social.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, esperando contar com o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, Boa Vista – RR, 21 de outubro de 2026.

ANGELA ÁGUIDA PORTELLA
Deputada Estadual

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Ofício 6253/2026/DPG-CG/DPG
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Jorge Everton Barreto Guimarães Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima Praça do Centro Cívico, 202, Centro - Boa Vista/RR
Boa Vista/RR, CEP: 69.301-380
E-mail: *protocololegislativorr@gmail.com*
Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei que altera a Lei nº 853, de 27 de junho de 2012.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei, acompanhado de sua justificativa, que propõe a alteração da Lei nº 853, de 27 de junho de 2012, com a finalidade de ampliar o quantitativo de cargos de provimento em comissão da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

A proposta contempla a criação de 31 (trinta e um) cargos em comissão, sendo 01 (um) de código DPE/DCA-2, 15 (quinze) de código DPE/DCA-4 e 15 (quinze) de código DPE/DCA-7, mediante alteração do Anexo V da referida Lei, sem modificação dos padrões remuneratórios vigentes.

A iniciativa decorre da necessidade de adequação da estrutura de assessoramento e apoio institucional à recente ampliação do quadro de Defensores Públicos, que passou a contar com 57 (cinquenta e sete) membros, tornando necessário o correspondente fortalecimento das equipes de apoio técnico-jurídico e administrativo, a fim de assegurar condições adequadas ao desempenho das funções institucionais e ao aprimoramento dos serviços de assistência jurídica prestados à população roraimense.

Diante do exposto, submeto a proposta à apreciação dessa Casa Legislativa, na expectativa de sua regular tramitação, colocando-me à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários e renovo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público Geral do Estado de Roraima

Projeto 40/2026/DPG-CG/DPG

PROJETO DE LEI Nº 173/2026

Altera o anexo V, da Lei nº 853, de 27 de junho de 2012, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Defensoria Pública do Estado de Roraim e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Roraima fica ampliado em 31 (trinta e um) cargos de provimento em comissão, assim distribuídos:

I - 01 (um) cargo de código DPE/DCA-2;
II – 15 (quinze) cargos de código DPE/DCA-4;
III – 15 (quinze) cargos de código DPE/DCA-7.

Art. 2º O Anexo V da Lei nº 853, de 27 de junho de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados à Defensoria Pública do Estado de Roraima, observados os limites da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, de de 2026.

FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO
Governador do Estado de Roraima

ANEXO ÚNICO

ANEXO V
CARGOS EM COMISSÃO, DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

CÓDIGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO (R$)	SUBTOTAL (R$)
DPE/DCA-1	2	23.294,32	46.588,64
DPE/DCA-2	12	20.704,97	248.549,64
DPE/DCA-3	21	16.563,97	347.843,37
DPE/DCA-4	102	9.879,15	1.007.673,30
DPE/DCA-5	30	7.532,11	225.963,30
DPE/DCA-6	32	5.529,38	176.940,16
DPE/DCA-7	112	4.794,58	536.992,96
DPE/DCA-8	20	4.363,99	87.279,80
DPE/DCA-9	37	2.925,17	108.231,29

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Submete-se à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade alterar a Lei nº 853, de 27 de junho de 2012, para ampliar o quantitativo de cargos de provimento em comissão integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

A proposta contempla a criação de 31 (trinta) cargos, sendo 01 (um) de código DPE/DCA-2, 15 (quinze) de código DPE/DCA-4 e 15 (quinze) de código DPE/DCA-7, com o objetivo de adequar a estrutura de assessoramento e apoio institucional à ampliação do quadro de Defensores Públicos do Estado.

Com a recente nomeação de novos Defensores Públicos, o quadro institucional passou a contar com 57 (cinquenta e sete) membros, o que representa importante avanço na capacidade de atendimento da Instituição, mas demanda, igualmente, o fortalecimento das equipes de assessoramento e de apoio aos gabinetes, indispensáveis ao desenvolvimento eficiente das atividades jurídicas e à organização dos serviços, de modo a assegurar condições adequadas ao desempenho das atividades institucionais.

Nesse contexto, a criação dos novos cargos permitirá acompanhar a expansão da estrutura institucional, proporcionando melhores condições de trabalho aos membros da Defensoria Pública e contribuindo para maior eficiência, celeridade e qualidade da assistência jurídica prestada à população.

Cumpre destacar que a presente iniciativa não implica alteração dos padrões remuneratórios ou das atribuições dos cargos existentes, limitando-se à ampliação de seus quantitativos, em conformidade com a estrutura estabelecida pela Lei nº 853 de 27 de junho de 2012, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

As despesas decorrentes da implementação da medida observarão a disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição, bem como os requisitos e limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Dessa forma, a proposta busca assegurar que a ampliação do quadro de Defensores Públicos seja acompanhada do correspondente fortalecimento da estrutura de apoio, garantindo condições adequadas ao exercício das funções institucionais e ao aprimoramento dos serviços prestados à população do Estado de Roraima.

Em 15 de outubro de 2026.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público Geral do Estado de Roraima



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia Patrimônio dos Brasileiros"

IMPACTO DAS DESPESAS COM A CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS COMISSIONADOS NA DPE/RR NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2027

REFERÊNCIA	QUANT. CARGOS	VALOR DO VENCIMENTO BASE	TOTAL DA REMUNERAÇÃO DE JAN A DEZ	13º SALÁRIO	1/3 DE FÉRIAS	PLANO DE SAÚDE (COTA PATRONAL)	SUBSTITUIÇÃO	AUX. ALIMENTAÇÃO	INSS PATRONAL 21%	VALOR TOTAL DA PREVISÃO DE JAN A DEZ/2027
DPE/DCA-2	01	21.740,22	260.882,64	21.740,22	7.246,74	11.693,28	0,00	21.931,92	59.350,80	**382.845,60**
DPE/DCA-4	15	10.373,11	1.867.159,80	155.596,65	51.865,55	87.699,60	0,00	328.978,80	424.778,85	**2.916.079,25**
DPE/DCA-7	15	5.034,31	906.175,80	75.514,65	25.171,55	87.699,60	16.016,40	328.978,80	206.154,99	**1.645.711,79**
VALOR TOTAL DA PREVISÃO			**3.034.218,24**	**252.851,52**	**84.283,84**	**187.092,48**	**16.016,40**	**679.889,52**	**690.284,65**	**4.944.636,65**

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2026.

ARTHUR DE JESUS CORREIA
Chefe da Divisão de Cálculo e Pagamento de Pessoal
DPE/RR

Documentos (0877300) SEI 004058/2026 / pg. 7

PROJETO DE LEI Nº 174/2026

Institui o Programa Estadual Água para todos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual Água para todos, destinado a ampliar a segurança hídrica, apoiar o abastecimento de comunidades vulneráveis e promover a captação, o armazenamento, o tratamento e o uso racional de águas subterrâneas, com base na Política Estadual de Armazenamento Estratégico de Água prevista na Lei Complementar Estadual nº 374, de 25 de março de 2026, Código de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Roraima.

Art. 2º São Objetivos do Programa:

I - apoiar tecnicamente a identificação de áreas aptas à implantação de poços tubulares;

II - ampliar o acesso à água para abastecimento humano, dessedentação animal, serviços públicos essenciais e atividades compatíveis com a disponibilidade hídrica;

III - prevenir a contaminação e a superexploração dos aquíferos;

IV - integrar poços tubulares a reservatórios, cisternas, sistemas de tratamento, redes de distribuição e demais estruturas de armazenamento estratégico;

V - promover o monitoramento quantitativo e qualitativo das águas subterrâneas;

VI - estimular soluções comunitárias de gestão, com participação dos usuários e apoio técnico do Poder Público;

VII - priorizar localidades sujeitas a estiagem, emergência hídrica ou deficiência comprovada de abastecimento regular.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

I - a proteção dos aquíferos e a prevenção de sua contaminação;

II - a observância da disponibilidade hídrica e da capacidade de suporte do aquífero;

III - a prioridade do abastecimento humano e da dessedentação animal em situações de escassez;

IV - a universalização progressiva do acesso à água potável, conforme a disponibilidade orçamentária e a viabilidade técnica;

V - a transparência dos critérios de seleção das localidades beneficiadas;

VI - a participação social na definição, no acompanhamento e na avaliação das soluções implantadas;

VII - a integração com os planos de recursos hídricos, planos de bacia, planos de saneamento e ações de defesa civil.

Art. 4º A perfuração, a instalação, a operação, a captação e o uso de poço tubular dependerão, conforme o caso, de outorga de direito de uso de recursos hídricos, licença, autorização ambiental, cadastro, autorização sanitária e demais atos exigidos pela legislação aplicável:

§ 1º Esta Lei não dispensa, substitui ou altera os critérios à outorga, ao licenciamento, à autorização ambiental, à vigilância da qualidade da água ou à proteção da saúde pública pelos Órgãos Públicos.

§ 2º A inscrição ou seleção no Programa não confere direito adquirido à perfuração, à captação ou à exploração de água subterrânea.

§ 3º É vedada a perfuração ou a operação de poço em desacordo com a outorga, licença, autorização ou exigência técnica aplicável.

Art. 5º A implantação de poço tubular no âmbito do Programa observará, no mínimo:

I - avaliação hidrogeológica compatível com a finalidade, a vazão pretendida e as características da área;

II - especificações técnicas de perfuração, revestimento, cimentação, vedação e proteção sanitária;

III - análise da qualidade da água, conforme a finalidade de uso e os padrões aplicáveis;

IV - medidas de proteção contra infiltração de contaminantes;

V - instalação de equipamento de medição de vazão, quando exigida pelo órgão competente;

VI - cadastro da localização, profundidade, vazão autorizada, finalidade, responsável e situação do poço;

VII - previsão de tamponamento e recuperação da área em caso de abandono, inutilização ou encerramento da captação.

Art. 6º Na seleção das localidades beneficiadas serão considerados, entre outros critérios:

I - inexistência, insuficiência ou intermitência do abastecimento público;

II - vulnerabilidade social e ocorrência de comunidades rurais ou tradicionais;

III - distância e dificuldade de acesso a fontes regulares de abastecimento;

IV - situação de emergência, estiagem severa ou risco à saúde pública;

V - disponibilidade e sustentabilidade do aquífero;

VI - viabilidade técnica, ambiental e sanitária;

VII - existência de solução de tratamento, armazenamento e distribuição da água.

Art. 7º A gestão comunitária de sistema apoiado pelo Programa poderá ser realizada por associação, cooperativa, entidade pública ou outra organização habilitada, mediante instrumento que estabeleça.

I - responsabilidades pela operação e manutenção;

II - regras de acesso e uso da água;

III - procedimentos de comunicação de falhas, contaminação ou redução da vazão;

IV - deveres de conservação da estrutura e de proteção sanitária;

V - forma de prestação de informações ao órgão público competente;

VI - medidas aplicáveis em caso de uso irregular ou risco à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A gestão comunitária não exclui a fiscalização, o poder de polícia e as responsabilidades do titular da outorga, da licença ou da autorização.

Art. 8º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres com a União, Municípios, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e entidades privadas para execução dos objetivos desta Lei, observada a legislação aplicável.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2026.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei institui o Programa Estadual Água para Todos, com o propósito de ampliar o acesso à água para a população de Roraima, especialmente nas localidades que enfrentam escassez ou interrupções recorrentes no abastecimento durante os períodos de estiagem.

A falta de água compromete atividades essenciais da vida cotidiana, como a alimentação, a higiene e os cuidados com a saúde. Seus efeitos atingem com maior intensidade famílias em situação de vulnerabilidade, moradores de áreas rurais e comunidades afastadas, que muitas vezes têm dificuldade de acesso a fontes alternativas de abastecimento.

A implantação e a recuperação de poços tubulares, acompanhadas de reservatórios, bombas e estruturas adequadas de distribuição, podem contribuir para reduzir esses impactos. Em localidades isoladas, o uso de sistemas de bombeamento por energia solar também pode auxiliar na operação das estruturas, conforme as condições técnicas de cada caso.

A proposta reconhece, contudo, que não basta perfurar o poço. É necessário avaliar a disponibilidade e a qualidade da água, observar as exigências ambientais e sanitárias e prever condições para a operação e a manutenção dos equipamentos. Por isso, o projeto contempla desde os estudos de viabilidade até o acompanhamento das estruturas implantadas.

A iniciativa também prevê a recuperação de poços existentes, medida que pode permitir o aproveitamento de estruturas já disponíveis, quando tecnicamente viável. Admite, ainda, a adoção de outras soluções de acesso à água quando a perfuração não for adequada ou suficiente para a necessidade da comunidade.

A proposição se articula com a Política Estadual de Armazenamento Estratégico de Água, prevista no art. 131 da Lei Complementar estadual nº 374, de 25 de março de 2026, que menciona o fomento à construção de poços artesianos e outras estruturas para garantir a disponibilidade hídrica durante a estiagem. leisestaduais.com.br

No âmbito federal, a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, estabelece que, em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais. A mesma lei disciplina a outorga para usos de recursos hídricos, inclusive a extração de água de aquífero subterrâneo, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa. planalto.gov.br

A iniciativa parlamentar busca estabelecer objetivos, diretrizes e critérios para uma política de interesse público, sem criar órgãos ou cargos. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da repercussão geral, assentou que a criação de despesa, por si só, não caracteriza usurpação da iniciativa do chefe do Poder Executivo, observados os limites relativos

à estrutura administrativa, às atribuições de órgãos e ao regime jurídico dos servidores. portal.stf.jus.br

A proposta prevê critérios de prioridade e publicidade, para que o atendimento seja direcionado às localidades com maior necessidade, considerando também a viabilidade técnica e a conservação das estruturas.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de ampliar a segurança hídrica da população roraimense, solicito o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Boa Vista – RR, 12 de novembro de 2026

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 175/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de monitores em espaços recreativos infantis ("espaços kids") mantidos por estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no âmbito do Estado de Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, gastronômicos, hoteleiros, centros de compras (shopping centers), clubes recreativos, academias e demais prestadores de serviços situados no Estado de Roraima que disponibilizem áreas destinadas à recreação infantil ("espaços kids", brinquedotecas ou playgrounds internos) ficam obrigados a manter, durante todo o horário de funcionamento do respectivo espaço, profissional designado para atuar como monitor infantil.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no *caput* aplica-se aos espaços recreativos fechados, delimitados por barreiras físicas ou situados em ambiente distinto e sem contato visual direto e contínuo a partir da área principal de atendimento ao público.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista nesta Lei os pequenos espaços lúdicos abertos, integrados ao salão principal de atendimento de microempresas e empresas de pequeno porte, nos quais os pais ou responsáveis legais mantenham contato visual direto e permanente com a criança.

Art. 2º O monitor infantil de que trata o art. 1º deverá possuir capacidade civil plena e receber orientação prévia quanto ao funcionamento seguro dos brinquedos, controle de acesso de crianças e noções básicas de primeiros socorros e prevenção de acidentes domésticos, observadas as diretrizes da Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018 (Lei Lucas).

Parágrafo único. A quantidade de monitores em atuação simultânea deverá ser proporcional à capacidade máxima de lotação e à área útil do espaço recreativo, fixadas em conformidade com as normas de segurança contra incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima e com as normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis a playgrounds e áreas de lazer infantil, de modo a assegurar a supervisão contínua e compatível com a faixa etária atendida.

Art. 3º Compete ao monitor infantil zelar pela organização do ambiente, controlar a entrada e a saída das crianças mediante identificação dos responsáveis, comunicar imediatamente aos pais ou responsáveis legais qualquer intercorrência e orientar o uso adequado dos brinquedos e equipamentos recreativos.

Parágrafo único. A presença do monitor infantil não substitui nem afasta o dever de guarda, vigilância e responsabilidade dos pais ou responsáveis legais, que deverão permanecer nas dependências do estabelecimento durante toda a permanência da criança no espaço recreativo.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão observar rigorosamente a classificação e a indicação de faixa etária estabelecidas pelos fabricantes e certificadas nos termos da regulamentação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis à segurança de brinquedos e playgrounds, do art. 8º, parágrafo único, e art. 31 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e do art. 75 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 5º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão afixar, em local visível na entrada do espaço recreativo, informativo contendo:

I – a faixa etária recomendada para utilização dos brinquedos, conforme certificação do fabricante e normas técnicas aplicáveis;

II – a capacidade máxima de lotação simultânea do espaço;

III – o regulamento interno de utilização e a advertência quanto à obrigatoriedade de permanência dos pais ou responsáveis legais nas dependências do estabelecimento.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplicadas pelos órgãos estaduais e municipais de proteção e defesa do consumidor, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, prazo destinado à adequação operacional dos estabelecimentos abrangidos.

Palácio Antônio Augusto Martins, 18 de novembro de 2026.

NETO LOUREIRO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo instituir obrigações objetivas de segurança, vigilância e prevenção de acidentes em espaços recreativos infantis ("espaços kids", brinquedotecas e playgrounds internos) mantidos por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços no âmbito do Estado de Roraima, exigindo a presença permanente de monitor infantil capacitado durante o horário de funcionamento dessas áreas.

A disponibilização de espaços destinados ao lazer infantil constitui estratégia consolidada de atração de público consumidor pelos setores gastronômico, hoteleiro, comercial e de serviços. Entretanto, a ausência de supervisão especializada, sobretudo em ambientes fechados ou segregados do campo visual direto dos pais e responsáveis legais, expõe crianças a riscos concretos de acidentes físicos, utilização inadequada de brinquedos incompatíveis com sua faixa etária e evasão do recinto sem ciência dos responsáveis.

Sob o prisma formal-orgânico, a proposição encontra fundamento direto na competência legislativa concorrente outorgada aos Estados-membros pelo art. 24, incisos V e XV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), *in verbis*:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> (...)
> V – produção e consumo;
> (...)
> XV – proteção à infância e à juventude;

No plano da proteção integral à infância, a proposta dá concretude imediata ao comando insculpido no art. 227, caput, da CRFB/88, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever solidário de resguardar a criança de toda forma de negligência e risco:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Quanto à legitimidade da iniciativa parlamentar, cumpre ressaltar que o Projeto de Lei se dirige exclusivamente aos particulares que exploram atividade econômica e ofertam espaços recreativos aos consumidores, não criando cargos, órgãos, funções públicas ou atribuições novas na estrutura do Poder Executivo Estadual. Assim, não incide em nenhuma das hipóteses taxativas de reserva de iniciativa previstas no art. 61, § 1º, inciso II, da CRFB/88.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 878.911/RJ (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016), fixou a tese vinculante do Tema 917 da Repercussão Geral, consolidando o entendimento de que a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo deve ser interpretada restritivamente:

- **Tema 917 da Repercussão Geral:** Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‹a›, ‹c› e ‹e›, da Constituição Federal). (STF, ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 11/10/2016).

Ademais, a Suprema Corte possui jurisprudência firme no sentido de reconhecer a constitucionalidade formal e material de leis

estaduais de iniciativa parlamentar que impõem obrigações de segurança e proteção ao consumidor em estabelecimentos privados, por exercerem a competência suplementar prevista no art. 24, V, da CRFB/88 sem ofender a livre iniciativa:

- **ADI 4.916/SC (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2020):** O STF julgou constitucional lei estadual de origem parlamentar que impôs obrigações de segurança em estabelecimentos comerciais e de lazer (no caso, exigência de guarda-vidas em piscinas coletivas de clubes, hotéis e condomínios), assentando que a norma se insere na competência concorrente do Estado para legislar sobre proteção ao consumidor, saúde e segurança, não configurando invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil ou do trabalho.
- **ADI 5.792/SP (Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020):** O Pretório Excelso reafirmou que os Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para editar normas suplementares destinadas à proteção da saúde e segurança dos consumidores no âmbito de estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No plano infraconstitucional, a obrigatoriedade de monitoria e controle etário nos espaços recreativos comerciais harmoniza-se com o microssistema de proteção ao consumidor e à infância, dando efetividade aos seguintes dispositivos expressos:

> Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990):
> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
> (...)
> Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.
> Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.
> (...)
> Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.
> Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990):
> Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

No que concerne a capacitação em primeiros socorros, o art. 2º da Lei Lucas (Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018), articula-se com a diretriz preventiva estabelecida pelo art. 1º da Lei Federal nº 13.722/2018, que instituiu a obrigatoriedade de capacitação em noções básicas de primeiros socorros para profissionais que atuam diretamente com crianças em estabelecimentos de ensino e de recreação infantil:

> Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções básicas de primeiros socorros.

A regulamentação técnica de brinquedos e playgrounds (INMETRO e ABNT), para evitar subjetividade na fiscalização da faixa etária e no dimensionamento da equipe de monitoria (art. 2º, parágrafo único, e art. 3º), o texto remete às normas técnicas oficiais vigentes no país, notadamente:

- A Portaria INMETRO nº 302, de 12 de julho de 2021 (que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Brinquedos, exigindo a certificação compulsória e a indicação clara e ostensiva da faixa etária recomendada e eventuais restrições de uso pelo fabricante);
- As normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis à segurança de brinquedos (ABNT NBR NM 300) e de equipamentos de playgrounds (ABNT NBR 16071), bem como os parâmetros de lotação máxima estabelecidos pelas normas de segurança contra incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros Militar.

Com o propósito de resguardar a higidez constitucional da norma perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), o texto observa rigorosamente a repartição constitucional de competências:

- Proporcionalidade e Tratamento Favorecido às Micro e Pequenas Empresas (Art. 170, caput e IX, e Art. 179 da CRFB/88): O art. 1º, §§ 1º e 2º, limita a exigência aos espaços recreativos fechados ou desprovidos de contato visual direto a partir do salão principal, excepcionando pequenos espaços lúdicos abertos de microempresas e empresas de pequeno porte onde os pais mantêm vigilância direta, em estrita observância ao art. 179 da CRFB/88 ("A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado...").
- Respeito à Competência Privativa da União sobre Profissões e Direito do Trabalho (Art. 22, I e XVI, da CRFB/88): O art. 2º não cria nova profissão regulamentada nem exige formação superior ou registro em conselho de classe, exigindo apenas capacidade civil e capacitação básica em prevenção de acidentes e primeiros socorros, não invadindo a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, da CRFB/88).
- Preservação do Poder Familiar e do Dever de Guarda (Art. 22, I, da CRFB/88 e Art. 1.634 do Código Civil): O parágrafo único do art. 3º esclarece que a supervisão do monitor possui natureza recreativa e organizacional, sem afastar o dever jurídico de guarda e vigilância dos pais ou responsáveis legais decorrente do poder familiar (art. 1.634, I e II, da Lei Federal nº 10.406/2002 – Código Civil), exigindo sua permanência nas dependências do estabelecimento.
- Respeito à Autonomia Municipal e ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (Art. 30, I, da CRFB/88): A proposição não condiciona a concessão de alvarás municipais de localização e funcionamento, remetendo a repressão administrativa às sanções já tipificadas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078/1990 (CDC), cuja aplicação compete concorrentemente aos órgãos estaduais e municipais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 105 do CDC e do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Diante do exposto, verifica-se que o presente Projeto de Lei se reveste de plena constitucionalidade formal e material, encontra respaldo direto na legislação federal de proteção ao consumidor e à criança e acompanha a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual submeto a matéria à apreciação e aprovação dos nobres Parlamentares desta Casa Legislativa.

Palácio Antônio Augusto Martins, 18 de novembro de 2026.

NETO LOUREIRO
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 176/2026

Estabelece diretrizes de acessibilidade, mobilidade e atendimento ao usuário na alocação de locais de prova em concursos públicos e processos seletivos no âmbito do Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes de acessibilidade, proteção ao consumidor-usuário e facilitação da mobilidade urbana na definição e alocação dos locais de aplicação de provas em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito do Estado de Roraima.

Art. 2º As instituições, fundações, empresas e bancas examinadoras contratadas ou responsáveis pela organização e execução de concursos públicos e processos seletivos estaduais priorizarão, sempre que tecnicamente viável e observada a disponibilidade de infraestrutura física adequada, a alocação dos candidatos em locais de prova situados na mesma região administrativa, zona urbana ou município mais próximo ao endereço residencial informado no ato da inscrição.

§ 1º Para fins do disposto no caput, as entidades organizadoras poderão utilizar ferramentas de georreferenciamento ou agrupamento por Código de Endereçamento Postal (CEP), respeitados os critérios de segurança do certame, a isonomia entre os concorrentes e a capacidade logística dos estabelecimentos de ensino credenciados.

§ 2º A impossibilidade técnica ou logística de alocação em local próximo à residência do candidato, devidamente justificada pela disponibilidade de salas por cargo ou turno de aplicação, ou ainda por prova direcionada a apenas um prédio naquele presente certame, não ensejará nulidade do ato administrativo nem direito subjetivo à alteração de local de prova, salvo nas hipóteses previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 3º Fica assegurada a alocação prioritária e vinculada à proximidade do endereço residencial informado na inscrição, dentro do respectivo município de opção de prova, aos seguintes grupos de candidatos, mediante comprovação no ato da inscrição:

I – pessoas com deficiência (PcD) ou com mobilidade reduzida, nos termos da legislação vigente;

II – gestantes e lactantes;

III – pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

IV – candidatos acometidos por condições médicas graves ou transtornos que dificultem severamente o deslocamento urbano, devidamente atestados por laudo médico;

Paragrafo único. É de responsabilidade do candidato no ato da inscrição, informar e comprovar a necessidade de alocação prioritária descrita nos incisos I, II e IV.

Art. 4º Os editais de abertura de concursos públicos e processos seletivos estaduais deverão conter cláusula expressa informando a adoção dos critérios de proximidade previstos nesta Lei, bem como os prazos e procedimentos para a solicitação do atendimento prioritário descrito no art. 3º.

Art. 5º O disposto nesta Lei aplica-se exclusivamente aos concursos públicos e processos seletivos cujos editais de licitação ou de abertura do certame sejam publicados após a data de sua entrada em vigor, respeitados o ato jurídico perfeito e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos vigentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 18 de novembro de 2026.

NETO LOUREIRO
DEPUTADO ESTADUAL
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir diretrizes de acessibilidade, racionalidade logística e proteção aos usuários dos serviços de organização e execução de concursos públicos e processos seletivos no âmbito do Estado de Roraima, estabelecendo o critério de proximidade geográfica entre o endereço residencial do candidato e o local de aplicação das provas.

Sob o prisma formal, a proposição encontra sólido amparo na competência legislativa concorrente atribuída aos Estados-membros pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a qual autoriza o legislador estadual a editar normas suplementares (art. 24, § 2º) sobre produção, consumo e proteção às pessoas com deficiência, conforme a literalidade do dispositivo constitucional:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
> V - produção e consumo; (...)
> XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, a relação estabelecida entre o candidato inscrito e a instituição privada ou fundacional contratada para a realização do certame possui nítida feição consumerista e de prestação de serviço público delegado, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que estabelece como objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores e a melhoria de sua qualidade de vida, assegurando-lhes o direito básico à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, *in verbis*:

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...)"
>
> "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)
> X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

No mesmo sentido, aplica-se a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos), que impõe aos agentes públicos e prestadores de serviços públicos a observância de diretrizes de racionalidade e proporcionalidade no atendimento ao cidadão, vedando exigências desarrazoadas:

> Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes: (...)
> VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

No tocante à iniciativa parlamentar, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou entendimento de que o rol de matérias sujeitas à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, previsto no art. 61, § 1º, II, da CRFB/88, deve ser interpretado restritivamente. O Pretório Excelso distingue com precisão as leis que tratam do regime jurídico dos servidores públicos (de iniciativa privativa do Executivo) daquelas que dispõem sobre regras gerais de acesso, transparência, isonomia e atendimento ao candidato em concursos públicos (de iniciativa concorrente entre Legislativo e Executivo).

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência pacífica da Suprema Corte já firmada nos seguintes precedentes:

- **ADI 4.125/TO (Rel. Min. Cármen Lúcia):** O STF assentou que normas estaduais de iniciativa parlamentar que estabelecem critérios objetivos e parâmetros de razoabilidade e atendimento ao cidadão na realização de concursos públicos não invadem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores ou a organização administrativa, desde que não criem cargos, órgãos ou atribuições novas para a Administração Direta.
- **ADI 2.672/ES (Rel. originário Min. Ellen Gracie, Rel. para o acórdão Min. Ayres Britto):** A Corte reconheceu a constitucionalidade de lei estadual de iniciativa parlamentar que impôs obrigações relacionadas à isenção de taxa e condições de acesso a concursos públicos, firmando a tese de que a disciplina voltada à concretização da igualdade material e do amplo acesso aos cargos públicos — nos termos do art. 37, I, da CRFB/88 (*"os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei"*) — não se confunde com a gestão interna de pessoal do Poder Executivo.
- **Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes):** O STF reafirmou a tese vinculante de que *"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)"*.

Para resguardar integralmente o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB/88 (*"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"*), e a chamada reserva de administração, o art. 2º do presente Projeto de Lei adota técnica legislativa prudencial: para a ampla concorrência, a alocação por proximidade é instituída como diretriz preferencial condicionada à viabilidade técnica e à disponibilidade de infraestrutura física (*"priorizarão, sempre que tecnicamente viável"*).

Desse modo, preserva-se a discricionariedade técnica da Administração Pública e das bancas examinadoras na gestão logística do certame, afastando o risco de judicialização por eventuais impossibilidades materiais e evitando qualquer violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual determina que *"a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro"*,uma vez que a medida não impõe despesa obrigatória nova ao erário.

Por outro lado, a obrigatoriedade vinculada à proximidade residencial (art. 3º) foi estritamente circunscrita aos grupos que gozam de tutela constitucional e legal reforçada, conferindo eficácia plena aos seguintes diplomas normativos vigentes:

- **Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida:** Em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (incorporada ao ordenamento brasileiro com status de emenda constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009) e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que assegura

o direito ao transporte e à mobilidade em igualdade de oportunidades e impõe o dever de adaptações razoáveis em processos seletivos, conforme dispõe literalmente seu art. 46: *"Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso."*

- **Idosos:** Em cumprimento ao dever constitucional de amparo previsto no art. 230, *caput*, da CRFB/88 (*"A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida"*) e no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que garante prioridade absoluta na efetivação do direito ao transporte e à acessibilidade, nos termos do art. 3º, *caput* e § 1º, I:*"Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º A garantia de prioridade compreende: I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;"*

- **Gestantes e Lactantes:** Em observância à proteção constitucional à maternidade e à previdência social previstas no art. 6º, *caput* (*"São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"*) e no art. 201, II, da CRFB/88 (*"proteção à maternidade, especialmente à gestante"*),bem como à Lei Federal nº 13.872, de 17 de setembro de 2019, que estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União (art. 1º), evidenciando a proteção legal conferida às lactantes em certames públicos.

Por fim, o art. 5º do Projeto observa rigorosamente a garantia fundamental da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, prevista no art. 5º, XXXVI, da CRFB/88 (*"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*), bem como a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos assegurada pelo art.37, XXI, da CRFB/88 (*"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei..."*) e regulamentada pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos),determinando que a norma incida apenas sobre editais e contratações futuras, sem interferir em certames já deflagrados ou contratos vigentes.

A medida proposta concilia o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no art. 37, *caput*, da CRFB/88 (*"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."*), com os postulados da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia material, mitigando barreiras geográficas e econômicas que frequentemente prejudicam candidatos residentes em bairros periféricos ou municípios distantes dos grandes centros de aplicação.

Comprovada a plena constitucionalidade formal e material da proposição, bem como sua consonância com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Parlamentares desta Casa Legislativa.

Palácio Antônio Augusto Martins, 18 de novembro de 2026.

NETO LOUREIRO
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 65/2026

Concede a comenda orgulho de Roraima a pessoa que indica e dá outras providencias

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda "Orgulho de Roraima", criada pela Resolução nº 10, de 08 de abril de 2009, ao Senhor Laercio Gentil de Goes, em reconhecimento à sua trajetória como empreendedor e à sua contribuição para o desenvolvimento do Estado de Roraima.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização da Sessão Solene de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art.3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2026.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade conceder a Comenda Orgulho de Roraima ao senhor LAERCIO GENTIL DE GOES, em reconhecimento à sua destacada trajetória profissional e às relevantes contribuições prestadas ao desenvolvimento econômico, tecnológico e empresarial do Estado de Roraima, cuja atuação se distingue pelo espírito empreendedor, pela capacidade de inovação e pelo compromisso com o progresso da sociedade roraimense.

Natural de Boa Vista, Roraima, Laercio Gentil de Goes é bacharel em Direito pela Faculdade Catedral e empresário com mais de 18 anos de experiência na criação, estruturação e expansão de negócios. Sua trajetória é marcada pelo pioneirismo, pela visão estratégica e pela capacidade de transformar iniciativas concebidas em Roraima em empreendimentos de alcance nacional, demonstrando que o Estado possui potencial para se consolidar como referência em inovação, tecnologia e desenvolvimento empresarial.

Ao longo de sua carreira, o homenageado tem desempenhado papel relevante na transformação do ambiente de negócios roraimense, contribuindo para a modernização das atividades econômicas, a ampliação do acesso a serviços financeiros, o fortalecimento das pequenas e médias empresas e a inserção de Roraima no cenário nacional de empreendedorismo e inovação.

Entre suas realizações de maior destaque está a criação da Pigz, empresa de tecnologia fundada em Boa Vista, que se consolidou como um dos mais expressivos exemplos do potencial empreendedor de Roraima. Desenvolvida com o propósito de oferecer soluções digitais aos estabelecimentos comerciais, especialmente restaurantes e pequenos negócios, a plataforma alcançou atuação nos 27 estados brasileiros, tornando-se, conforme seu histórico empresarial, a primeira startup da Região Norte a atingir essa abrangência nacional.

Sob sua liderança, a Pigz registrou crescimento de vinte vezes em cinco anos e realizou captação de investimentos de R$ 5 milhões, com possibilidade de ampliação para R$ 10 milhões mediante a participação de coinvestidores. Esses resultados representam não apenas o êxito de uma iniciativa empresarial, mas também a demonstração concreta de que Roraima pode desenvolver negócios competitivos, atrair investimentos e produzir soluções tecnológicas capazes de alcançar mercados em todo o território nacional.

A importância dessa trajetória ultrapassa os resultados econômicos da própria empresa. Ao desenvolver e expandir uma startup originária de Roraima, Laercio Gentil contribui para projetar positivamente a imagem do Estado, estimular novos empreendedores, valorizar o talento regional e demonstrar às novas gerações que é possível criar empresas inovadoras e competitivas sem abandonar suas raízes amazônicas.

Sua atuação também se destaca no setor de meios de pagamento e serviços financeiros. Como fundador da operação da Stone em Roraima, participou da construção de um modelo de franquias de serviços de pagamento que ampliou a distribuição dessas soluções no país. A operação roraimense tornou-se a maior entre mais de 300 franquias do canal, destacando-se pela abrangência territorial e pela capacidade de atendimento aos empreendedores locais.

Igualmente relevante é sua participação na criação de soluções tecnológicas voltadas à modernização das transações comerciais, a exemplo do Pigz Pay e do Use Bill, iniciativas que incorporam ferramentas digitais de pagamento e arrecadação, favorecendo a eficiência operacional e a modernização das relações econômicas.

No mercado financeiro, sua atuação como fundador e sócio da GEN Capital, escritório de investimentos vinculado ao BTG Pactual, representa mais uma iniciativa destinada à ampliação da presença de serviços financeiros especializados na Região Norte, contribuindo para aproximar o mercado regional de instrumentos de investimento e oportunidades de negócios.

No âmbito da administração pública, sua contribuição para o desenvolvimento de Roraima revela-se igualmente significativa.

Durante sua atuação como Secretário de Tecnologia da Secretaria de Economia do Estado de Roraima, entre 2019 e 2020, participou da implementação de medidas de modernização administrativa, com destaque para a digitalização de procedimentos de licenciamento, controle aduaneiro e liberação de notas fiscais, iniciativas voltadas à redução da burocracia e à melhoria da prestação dos serviços públicos.

Nesse período, também promoveu o desenvolvimento do aplicativo EconomizaRR, ferramenta destinada a permitir que os cidadãos comparem preços em tempo real, ampliando o acesso à informação e oferecendo instrumentos para decisões de consumo mais conscientes. Sua atuação compreendeu, ainda, iniciativas relacionadas à organização dos repasses de recursos aos municípios e ao aprimoramento dos mecanismos de arrecadação estadual.

Posteriormente, ao exercer a Presidência da Junta Comercial do Estado de Roraima — JUCERR, entre 2022 e 2023, destacou-se pela implementação de políticas de desburocratização e simplificação dos procedimentos necessários à constituição de empresas.

Conforme os resultados apresentados em seu currículo, durante sua gestão, Roraima alcançou o primeiro lugar nacional em crescimento percentual de novas empresas, além de reduzir o tempo de abertura de empreendimentos para aproximadamente 14 horas, posicionando o Estado na sexta colocação do ranking nacional nesse indicador.

Tais resultados evidenciam a importância de sua atuação para a construção de um ambiente institucional mais favorável à atividade econômica, à formalização de negócios, à atração de investimentos e ao fortalecimento do empreendedorismo, fatores essenciais para a diversificação da economia roraimense e para a geração de oportunidades à população.

Cumpre destacar, ainda, sua participação no fortalecimento do associativismo empresarial, especialmente durante o período em que presidiu a Associação de Jovens Empresários de Roraima, entre 2015 e 2017. Nessa função, atuou na articulação de jovens empreendedores e na defesa de iniciativas destinadas à melhoria do ambiente de negócios, contribuindo para estimular a cultura empreendedora e a formação de novas lideranças empresariais no Estado.

Sua trajetória teve início no setor de tecnologia, com a fundação da Loja Neo, em 2008, empreendimento pioneiro na comercialização e assistência técnica de produtos Apple em Roraima. Essa iniciativa representou importante contribuição para a ampliação do acesso da população local a produtos e serviços tecnológicos especializados, antecipando uma vocação empresarial que posteriormente se consolidaria em projetos de maior abrangência.

A relevância de suas realizações também encontra reconhecimento na repercussão alcançada por seus empreendimentos em veículos de comunicação de projeção nacional, como Exame, g1, Poder360 e publicações especializadas em inovação e tecnologia, que destacaram a trajetória de crescimento da Pigz e sua expansão a partir de Roraima.

A história de Laercio Gentil de Goes demonstra que o desenvolvimento de Roraima depende não apenas de investimentos e políticas públicas, mas também da iniciativa, da criatividade e da capacidade de realização de pessoas comprometidas com a transformação da realidade econômica e social do Estado.

Sua contribuição é particularmente relevante por reunir duas dimensões fundamentais ao progresso regional: a iniciativa privada, mediante a criação e expansão de empreendimentos inovadores, e a gestão pública, por meio da implementação de medidas destinadas à modernização administrativa, à eficiência institucional e à melhoria do ambiente de negócios.

Ao levar uma empresa nascida em Boa Vista a todos os estados brasileiros, atrair investimentos para iniciativas originárias da Amazônia, fortalecer o ecossistema empresarial e contribuir para a simplificação dos procedimentos administrativos, o homenageado tornou-se exemplo de empreendedorismo, liderança e compromisso com o desenvolvimento de Roraima.

Mais do que reconhecer conquistas individuais, a concessão da Comenda Orgulho de Roraima representa o reconhecimento institucional de uma trajetória que valoriza o potencial econômico do Estado, inspira novas gerações de empreendedores e demonstra que a inovação, o conhecimento e a capacidade de gestão constituem instrumentos essenciais para a construção de uma sociedade mais próspera.

Nesse contexto, a homenagem pretendida revela-se justa e meritória, considerando a expressiva contribuição de Laercio Gentil de Goes para o fortalecimento da economia estadual, a modernização dos serviços públicos, a valorização do empreendedorismo local e a projeção de Roraima no cenário nacional.

Diante do exposto, considerando os relevantes serviços prestados ao Estado de Roraima e sua destacada contribuição para o desenvolvimento econômico, tecnológico e empresarial da sociedade roraimense, submetemos o presente Projeto de Decreto Legislativo à apreciação dos nobres Parlamentares, confiantes em sua aprovação, como forma de reconhecimento público a uma trajetória que engrandece e orgulha o povo de Roraima.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2026.

MARCIO AGRA BELOTA
Deputado Estadual

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 066/2026

Declara de Utilidade Pública o Associação Espaço Cultural das Artes Cênicas – A.E.C.A.C (Circo ImaginArte).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, nos termos da Lei Estadual nº.050 de 12/11/1993, e sua alteração prevista na Lei Estadual 182 de 17/12/1997, a Associação Espaço Cultural das Artes Cênicas – A.E.C.A.C (**Circo ImaginArte**), inscrita no CNPJ sob o N° **10.446.735/0001-05**, situada na: Rua Florianópolis, nº 742, Bairro Nova Cidade, CEP 69316-194, na cidade de Boa Vista/RR.

Parágrafo único. A Associação Espaço Cultural das Artes Cênicas – A.E.C.A.C (Circo ImaginArte), a que se refere o caput deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 5 de novembro de 2026.

Idazio Chagas de Lima
Deputado Estadual – União Brasil

Aos Nobres Pares e Comissões que analisam proposições da Assembleia Legislativa de Roraima. Eu Dep. Est. Idazio Chagas de Lima, vem muito respeitosamente com fulcro no Regimento Interno desta Solene Casa.

Art. 107. O exercício do mandato se inicia com a posse.

Art. 108. São direitos do deputado, uma vez empossado:

II – oferecer proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

Art. 185. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

IV – projeto decreto legislativo;

Pretender a seguinte proposição, pelos fatos e fundamentos presentes na justificativa.

JUSTIFICATIVA.

Submetemos à apreciação desta soberana Casa Legislativa o presente Projeto de Decreto Legislativo que visa conferir o Título de Utilidade Pública à Associação Espaço Cultural das Artes Cênicas – A.E.C.A.C, amplamente conhecida e querida em nossa comunidade pelo nome fantasia Grupo Circo ImaginArte.

Mais do que uma formalidade jurídica, esta honraria representa o reconhecimento do Poder Público a uma trajetória sólida de amor à arte, inclusão social e transformação de vidas que já ultrapassa duas décadas em solo roraimense.

Fundada originalmente em 2005 por três integrantes idealistas na cidade de Boa Vista – RR, a instituição deu um passo definitivo rumo à formalização e ampliação de seu alcance social em 28 de outubro de 2008, quando registrou oficialmente a Associação Espaço Cultural das Artes Cênicas (A.E.C.A.C). Qualificada juridicamente como uma entidade civil de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, regida atualmente sob a presidência da Sra. Denise Andrezza de Souza Canjo, a entidade tem sua sede provisória estabelecida na Rua Florianópolis, nº 742, Bairro Nova Cidade. O seu propósito fundamental sempre foi claro: democratizar o acesso à cultura, usar a magia do circo como ferramenta de desenvolvimento humano e cultivar sorrisos onde há vulnerabilidade.

O Circo ImaginArte nasceu da crença profunda de que a arte circense não deve ser um privilégio, mas sim um direito acessível a todas as crianças e famílias, independentemente de sua condição social. O que começou com apresentações intimistas transformou-se em um vibrante Ponto de Cultura, que hoje acolhe 21 integrantes dedicados de corpo e alma à missão institucional.

A instituição atua diretamente combatendo as mazelas sociais por meio do lúdico. O "porquê" da existência da A.E.C.A.C reside no abraço caloroso que dá nas crianças de contextos menos favorecidos, levando oficinas de perna de pau, palhaçaria, monociclo, malabares, teatro e balé para escolas, praças e abrigos. É um verdadeiro storytelling institucional construído com suor, tintas, narizes de palhaço e, sobretudo, muita dignidade humana, resgatando a autoestima de centenas de jovens e garantindo que a infância seja vivida em sua plenitude — a exemplo do emblemático espetáculo "Ainda Sou Criança", apresentado no Teatro Municipal de Boa Vista em temporadas recentes (2022 e 2023).

Ao longo de sua trajetória, o impacto da A.E.C.A.C transcendeu os palcos, fincando raízes profundas no calendário cultural e social de Boa Vista e de Roraima. Dentre suas realizações de maior destaque, constam:

Realização do Festival de Palhaços em Roraima: O grupo concebeu, produziu e dirigiu a 1ª e a 2ª edição do Festival de Palhaços (com edições marcantes no Complexo Ayrton Serra e na Sala Roraimeira do Teatro Municipal), reunindo artistas da capital e fortalecendo a identidade cultural roraimense.

Compromisso Estatutário com a Inclusão: O Estatuto Social da entidade consagra seu compromisso público ao determinar a destinação de 10% de produtos decorrentes de espetáculos e projetos (como ingressos e apresentações) para escolas, universidades, abrigos infantis e ONGs.

Reconhecimento Estadual: A seriedade de sua gestão e o valor de suas propostas artísticas já renderam aprovações e premiações em editais de relevância nacional, como os fomentos da Funarte para vídeos de circo, artes visuais, música, dança, teatro e artes integradas.

Ações Voluntárias e Extensão Comunitária: Contação de histórias, animações socioeducativas e recreações em áreas periféricas que consolidam a associação como um verdadeiro agente de transformação social.

Cumpre destacar que a instituição opera com absoluta transparência administrativa, vedando em seu estatuto qualquer distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes ou associados, garantindo que todos os recursos e esforços sejam revertidos exclusivamente para a finalidade filantrópica e cultural.

Diante do exposto, resta evidente que a Associação Espaço Cultural das Artes Cênicas – A.E.C.A.C (Circo ImaginArte) preenche amplamente todos os requisitos legais e meritórios para a concessão da honraria pretendida. O título de Utilidade Pública servirá como um justo reconhecimento institucional ao trabalho incansável de seus dirigentes e membros, além de facilitar parcerias e convênios voltados ao fortalecimento de suas redes de atendimento social e cultural.

Por todo o exposto, e pela relevância dos serviços prestados à nossa gente, contamos com o voto favorável dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 067/2026

Concede a Comenda Orgulho de Roraima as pessoas que indica, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a Comenda "Orgulho de Roraima" aos profissionais de Segurança Pública abaixo elencados, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade e ao compromisso com a segurança pública e com o desenvolvimento institucional no Estado de Roraima.

Parágrafo único. A presente honraria destina-se a reconhecer profissionais da Polícia Militar do Estado de Roraima e da Guarda Civil Municipal de Boa Vista que se destacam por sua dedicação, excelência operacional, competência administrativa e pelo relevante papel desempenhado na preservação da ordem pública e na formação cívica da sociedade.

• POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA:

1 - CASSIO MARCELO CEZARIO OLIVEIRA - Tenente-Coronel QCOPM

2 - DAGMAR VIEIRA RAMALHO FILHO - Major QOMPM

3 - JANIO DA SILVA ALENCAR - Capitão QCOPM

4 - MARCELO ALEXANDRE BARROS MAIA - 1º Sargento QPCPM

5 - JOSÉ RIBAMAR COELHO AGUIAR - 2º Sargento QPCPM

6 - DAVID RAMALHO PINHEIRO - 2º Sargento QPCPM

7 - WIRLLEY SILVA LOPES - 3º Sargento QEPPM

8 - GLAUBER ASSIS PICANÇO - Cabo QEPPM

9 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA - Cabo QEPPM

10 - ELIAS JORDAN CARDOSO DE FREITAS - Cabo QEPPM

11 - MAGNO DE SOUSA ROSA - Cabo QEPPM

12 - IRATIM OLIVEIRA DA SILVA FILHO - Cabo QEPPM

13 - JACKSON DOUGLAS REGO CACHIADO - Soldado QPCPM

14 - NILDO RIBEIRO DOS SANTOS - Soldado QPCPM

15 - KARINE BARROS RAMALHO DOS SANTOS - Soldado QPCPM

• GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE BOA VISTA:

16 - MARCOS ANDRÉ BARROS MAIA - 2ª Classe GCM

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização de sessão para entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 05 de novembro de 2026.

ISAMAR JÚNIOR
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo homenagear dedicados profissionais da segurança pública com a Comenda "Orgulho de Roraima", em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade roraimense.

Os agraciados constituem exemplos de integridade, liderança e eficiência no exercício de suas funções. A lista de indicados abrange desde oficiais superiores e praças da Polícia Militar até membros da Guarda Civil Municipal, refletindo a integração e a pluralidade das forças operacionais e administrativas que atuam diariamente na proteção dos cidadãos e das instituições do nosso Estado, conforme consta classificação abaixo.

OFICIAIS SUPERIORES E INTERMEDIÁRIOS (POLÍCIA MILITAR)

1. Tenente-Coronel QCOPM Cassio Marcelo Cezario Oliveira

Histórico: Ingressou na PMRR em 19 de fevereiro de 2001 como soldado. Subiu por todos os círculos hierárquicos: Subtenente (2013), 2º Tenente (2016), 1º Tenente (2018), Capitão (2020), Major (2022) e Tenente-Coronel (2024). Possui formação nos cursos de Sargentos (2005 e 2008/2009), Habilitação de Oficiais (2016) e Aperfeiçoamento de Oficiais (2020, nota 9,866). Comandou a CCSv/DRH, chefiou seções na DPL e DPO, atuou nos gabinetes da DRH e do Subcomandante-Geral, e atualmente é Diretor do Colégio Militar (CEM I). Foi agraciado com a Medalha do Mérito Forte São Joaquim e Medalhas de Tempo de Serviço (10 e 20 anos).

2. Major QOMPM Dagmar Vieira Ramalho Filho

Histórico: Ingressou na PMRR em 7 de janeiro de 2002 como praça do Quadro de Músicos. Foi promovido a Cabo (2004), 3º Sargento (2007), 2º Sargento (2011), 1º Sargento (2013), Subtenente (2017), 2º Tenente (2018), 1º Tenente (2020), Capitão (2022) e recentemente a Major. Possui o Curso de Formação de Cabos (2004), de Sargentos (2008) e de Habilitação de Oficiais (2017/2018). Serviu por muitos anos na Banda de Música da PM e hoje exerce função de chefia à disposição de autoridade do Estado. Foi agraciado com as medalhas Mérito Operação Cruzeiro do Sul (2003), Mérito Forte São Joaquim (2017), Mérito Intelectual (duas vezes em 2019) e de Tempo de Serviço (10 e 20 anos).

3. Capitão QCOPM Janio da Silva Alencar

Histórico: Ingressou na PMRR em 19 de fevereiro de 2001 como soldado. Formou-se nos cursos de Cabos (2008) e Sargentos (2008/2009), sendo promovido a 1º Sargento (2014), Subtenente (2017), 2º Tenente (2020), 1º Tenente (2022) e recentemente a Capitão. Possui ampla formação operacional (Curso de Operações de Choque da Força Nacional, Instrutor de Tecnologias Não Letais, Instrutor de Tiro, Operador de Pistola Avançado, Combate Veicular, CIAT e COSAP). Chefiou seção no Ministério Público, atuou na coordenação do Colégio Militar, na Assessoria Militar do TJ e no Gabinete do Subcomandante-Geral. Foi Comandante da 3ª Companhia de Choque do BOPE, onde hoje exerce função de chefia. Recebeu a Medalha Mérito Operação Cruzeiro do Sul, do Mérito Forte São Joaquim, Mérito Governador Ottomar de Souza Pinto (2022) e de Tempo de Serviço (10 e 20 anos).

GRADUADOS - SARGENTOS (POLÍCIA MILITAR)

4. 1º Sargento QPCPM Marcelo Alexandre Barros Maia

Histórico: Ingressou na PMRR em 8 de julho de 2013 como soldado (declarado em dezembro de 2013). Concluiu o Curso de Formação de Sargentos em 2022 (nota 9,654) e subiu a 3º Sargento (2022), 2º Sargento (2024) e 1º Sargento (2026). Possui cursos de Primeiras Respostas a Crimes contra Instituições Financeiras (PMBA), Direito Aplicado à Atividade Policial, Tecnologias Não Letais, Habilitação em Fuzil IMBEL IA2 e COSAP. Serviu como rádio-operador no CECOP, no Gabinete do Subcomandante-Geral e em seções da DPO. Atualmente trabalha no Grupo de Segurança da Assessoria Militar da Assembleia Legislativa. Recebeu a Medalha do Mérito Forte São Joaquim (2023) e de Tempo de Serviço (10 anos em 2024).

5. 2º Sargento QPCPM José Ribamar Coelho Aguiar

Histórico: Ingressou na PMRR em 8 de julho de 2013 como soldado (declarado em dezembro de 2013). Foi promovido a 3º Sargento em 2022 e a 2º Sargento em 2026. Possui o Curso de Especialização em Força Tática (2014) e o Curso de Operações de Choque (2022). Construiu quase toda a carreira no BOPE, atuando no 1º Pelotão e na 2ª Companhia de Força Tática como patrulheiro e motorista, e depois como Comandante de Guarnição na Força Tática e na 3ª Companhia de Choque (onde permanece como armeiro). Foi agraciado com as medalhas Mérito Operação Cruzeiro do Sul (2016), Mérito Forte São Joaquim (2023), Tempo de Serviço (10 anos em 2024), Mérito Governador Ottomar de Souza Pinto (2025) e recebeu elogios individuais e por doação voluntária de sangue.

6. 2º Sargento QPCPM David Ramalho Pinheiro

Histórico: Ingressou na PMRR em 8 de julho de 2013, concluindo o Curso de Formação de Soldados em dezembro daquele ano. Formou-se no Curso de Formação de Sargentos em 2022 (nota 9,469), sendo promovido a 3º Sargento (2022) e 2º Sargento (2026). Possui capacitação pela Escola Judicial de Roraima (EJURR) e COSAP (2024). Foi Comandante de Guarnição no 1º BPM, serviu na CIPG e na Casa Militar. Desde 2020 integra a Assessoria Militar do Tribunal de Justiça, atuando no Grupo de Segurança. Recebeu a Medalha Mérito Governador Ottomar de Souza Pinto (2018), de Tempo de Serviço (10 anos em 2024), do Mérito Forte São Joaquim (2024) e três elogios técnicos em 2024.

7. 3º Sargento QEPPM Wirlley Silva Lopes

Histórico: Ingressou na PMRR em 20 de fevereiro de 2014 como soldado. Foi promovido a Cabo em 2022 e a 3º Sargento em 2026. Possui os cursos CIRO (2017, conceito Excepcional), COPAM (2019) e CFAM (2019), além de habilitações em SPARK e pistola Beretta APX. Atuou como monitor no Colégio Militar, na Diretoria de Planejamento, no GIRO e no Gabinete do Subcomandante-Geral. Atualmente serve no Comando de Policiamento do Interior, na 4ª CIPMFron, como Comandante de Guarnição em pelotões do interior. Foi agraciado com a Medalha do Mérito Forte São Joaquim (2021) e Medalha Mérito Cavaleiro de Aço (2024).

GRADUADOS - CABOS (POLÍCIA MILITAR)

8. Cabo QEPPM Glauber Assis Picanço

Histórico: Ingressou na PMRR em 22 de março de 2021, concluindo o Curso de Formação de Soldados em outubro do mesmo ano, e ascendeu a Cabo em 2026. Possui habilitação na pistola Beretta APX (2022). Serviu na CIPG, no 1º BPM como motorista e patrulheiro, e atualmente atua na Casa Militar (Departamento de Operações e Segurança) como auxiliar do Comandante da Guarda.

9. Cabo QEPPM Antonio Carlos dos Santos Silva

Histórico: Ingressou na PMRR em 22 de março de 2021, terminando o Curso de Formação de Soldados em outubro daquele ano, e foi promovido a Cabo em 2026. Tem curso de Operador de Tecnologias Não Letais (2022) e habilitação INPT-Operador (2023). Começou no 2º BPM (1ª e 3ª Companhias) e desde 2023 atua na 3ª Companhia de Choque do BOPE como motorista e patrulheiro.

10. Cabo QEPPM Elias Jordan Cardoso de Freitas

Histórico: Ingressou na PMRR em 22 de março de 2021, formando-se soldado em outubro do mesmo ano (nota 9,078) e subindo a Cabo em 2026. Possui os cursos de ROCAM (2021), CIRO (2022), habilitação em pistola Beretta APX e ACPPE (2023). Serviu no GIRO como motorista e patrulheiro e, desde 2023, integra a 3ª Companhia de Choque do BOPE como patrulheiro e armeiro.

11. Cabo QEPPM Magno de Sousa Rosa

Histórico: Ingressou na PMRR em 22 de março de 2021, concluindo a formação de soldado em outubro do mesmo ano, com promoção a Cabo em 2026. Possui o curso CIRO (2023, nota 8,803), Operador de Tecnologias Não Letais (2022) e habilitação INPT-Operador (2023). Atuou no Estado-Maior do CPC, na DRH e na DPO. Atualmente integra o Grupo de Segurança da Assessoria Militar da Assembleia Legislativa. Recebeu um Elogio por Ação Meritória de Caráter Excepcional em 2023.

12. Cabo QEPPM Iratim Oliveira da Silva Filho

Histórico: Ingressou na PMRR em 22 de março de 2021, finalizando a formação de soldado em outubro do mesmo ano, e tornou-se Cabo em 2026. Possui o Curso de Atendimento Pré-Hospitalar (Escola Técnica do SUS), Operador de Tecnologias Não Letais, Habilitação em Fuzil IMBEL IA2 e COSAP (todos em 2022). Atuou no Estado-Maior do CPC, DRH e DPO. Atualmente trabalha no Grupo de Segurança da Assessoria Militar da Assembleia Legislativa. Recebeu um Elogio por Ação Meritória de Caráter Excepcional em 2023.

Praças - Soldados (Polícia Militar)

13. Soldado QPCPM Jackson Douglas Rego Cachiado

Histórico: Ingressou na PMRR em 22 de março de 2021, concluindo o Curso de Formação de Soldados em outubro daquele ano. Começou a carreira na 3ª Companhia do 1º BPM como motorista de viatura no policiamento ostensivo da capital. Desde 2022 trabalha na Casa Militar, no Departamento de Transportes e Comunicações, exercendo a função de motorista de viatura.

14. Soldado QPCPM Nildo Ribeiro dos Santos

Histórico: Ingressou na PMRR em 4 de julho de 2022 e concluiu o Curso de Formação de Soldados em dezembro daquele ano. Possui a habilitação INPT-Operador (2023). Serviu na 1ª Companhia do 1º BPM, trabalhou como atendente do 190 no CECOP, atuou no Gabinete do Subcomandante-Geral, na DPO e, atualmente, trabalha como monitor no Colégio Militar (CCA/CME).

15. Soldado QPCPM Karine Barros Ramalho dos Santos

Histórico: Ingressou na PMRR em 6 de março de 2023, concluindo a formação em setembro do mesmo ano. Possui o curso COSAP (2024, conceito Excepcional). Atuou em setores estratégicos como Diretoria de Inteligência, Diretoria de Planejamento, DPO, Gabinete da DRH e Gabinete do Subcomandante-Geral. Atualmente exerce a função de monitora no Colégio Militar (CCA/CME).

GUARDA CIVIL MUNICIPAL

16. 2ª Classe GCM de Boa Vista Marcos André Barros Maia

Histórico: Integra a Guarda Civil Municipal de Boa Vista, ocupando a 2ª Classe da carreira. Tem atuado com espírito público nas funções institucionais da GCM (proteção de bens e espaços públicos, segurança em escolas e praças) e somado esforços de forma integrada em parcerias operacionais com a Polícia Militar de Roraima para a promoção da segurança na capital.

Conforme ilustrado, figuram profissionais com mais de duas décadas de serviços ininterruptos à corporação militar, com trajetórias marcadas pela ascensão em todos os círculos hierárquicos e comando de instituições fundamentais, como o Colégio Militar (**CEM I**), responsável pela formação cívica e intelectual de jovens roraimenses. Também integram a lista instrutores táticos altamente qualificados, combatentes de unidades especializadas (como o Batalhão de Operações Policiais Especiais - BOPE), policiais condecorados por ações de bravura e a importante representação feminina na segurança do Estado. Soma-se a esse grupo o merecido reconhecimento ao corpo da Guarda Civil Municipal de Boa Vista, instituição que há três décadas atua em estreita parceria na preservação dos espaços públicos municipais.

Isto posto, pelas justificativas acima e relação com histórico profissional em anexo, e em razão dos relevantes feitos atribuídos a essas pessoas ora indicadas, apresentamos essa homenagem, contando com o favorável apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 05 de novembro de 2026.

ISAMAR JÚNIOR
Deputado Estadual

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 69/2026

Concede a Comenda Orgulho de Roraima às pessoas que indica, e dá outras providências.

A **MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a Comenda "Orgulho de Roraima", nos termos da Resolução Legislativa nº 10, de 8 de abril de 2009, aos seguintes servidores e profissionais em reconhecimento às relevantes contribuições prestadas ao Estado:

I - Adriana Bezerra Lima;
II - Ana Cecília Mota Pereira;
III - Andrey Sousa Terada Nascimento;
IV - Anibal Domingos da Silva Junior;
V - Antônio Adessom Gomes dos Santos;
VI - Dallyla Melo Bezerra;
VII - Edson Pereira Caramillo Junior;
VIII - Elivaldo Mendes Cavalcante;
IX - Fabiana Antunes dos Santos;
X - Fernando Bruno Rodrigues Policarpo;
XI - Flauenne Silva Santiago;
XII - Francisco Gomes da Silva;
XIII - Ícaro Gabriel Pimentel da Silva;
XIV - Ivo Olivetan Pereira Souza;
XV - Iza Gomes Evangelista;
XVI - Jânio da Silva Alencar;
XVII - Joaquim Roberto dos Santos Palmeira;
XVIII - Johnson Viana Castro;
XIX - José Valdenir de Souza Cruz;
XX - Josefa Neisa Cadete de Assis;
XXI - Josilene Fuma de Oliveira;
XXII - Lafayete Rodrigues Bezerra;
XXIII - Laiza Rodrigues Barbosa:
XXIV - Leydiane Rodrigues Oliveira Magalhães;
XXV - Maria Camila de Souza Melo;
XXVI - Marlos Santos Evangelista;
XXVII - Olga Pereira da Silva;
XXVIII - Pedro Henrique Costa Lima;
XXIX - Perpena Rossana Briglia de Oliveira;
XXX - Rafael dos Santos Sousa;

XXXI - Rebeca Lyna Mota Terada;
XXXII - Rodrigo de Souza Vasconcelos;
XXXIII - Rosineldo Nascimento de Oliveira;
XXXIV - Sherly da Silva Olsen;
XXXV - Tcharlyson de Freitas Ribeiro;
XXXVI - Tiago Macedo de Souza;
XXXVII - Victor de Oliveira Torreias;
XXXVIII - Vinicius Fernandes de Souza; e
XXXIX - Ynaê Darc Meirelles Bandeira.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização da Sessão Solene de entrega da comenda constante no presente instrumento normativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade conceder a Comenda Orgulho de Roraima a servidores públicos civis e militares, assim como a diversos profissionais que, ao longo de suas trajetórias pessoais e profissionais, prestaram relevantes serviços à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e à sociedade roraimense, contribuindo de maneira significativa para o fortalecimento das instituições públicas, o aprimoramento da prestação dos serviços e o desenvolvimento do nosso Estado.

O reconhecimento ora proposto representa uma justa homenagem àqueles que, com dedicação, compromisso, responsabilidade e espírito público, desempenham ou desempenharam funções essenciais ao funcionamento da administração pública e ao atendimento das demandas da população. São profissionais que, independentemente do cargo ou da função exercida, fizeram da competência, da ética e da disposição para servir os principais instrumentos de sua atuação.

A Assembleia Legislativa, enquanto instituição representativa da sociedade roraimense, reconhece que a construção de um Estado mais justo, desenvolvido e democrático depende, também, do trabalho cotidiano de homens e mulheres que se dedicam ao serviço público e que, muitas vezes longe dos holofotes, contribuem decisivamente para o cumprimento da missão institucional do Poder Legislativo e para o progresso de Roraima.

Nesse contexto, a atuação desses servidores e profissionais merece especial reconhecimento, uma vez que suas contribuições ultrapassam as atribuições ordinárias de suas funções, refletindo-se na qualidade dos serviços prestados, na eficiência administrativa, no fortalecimento das relações institucionais e na promoção do interesse público.

A Comenda Orgulho de Roraima constitui, portanto, uma distinção honorífica destinada a valorizar personalidades cuja trajetória e atuação sejam motivo de reconhecimento e orgulho para o povo roraimense. Sua concessão simboliza não apenas uma homenagem individual, como também o reconhecimento institucional da importância do trabalho, da dedicação e do comprometimento daqueles que contribuem para a construção de uma sociedade melhor.

Homenagear é, sobretudo, valorizar o serviço prestado à coletividade, reconhecer o mérito daqueles que fazem a diferença em suas áreas de atuação e reafirmar o compromisso desta Casa Legislativa com a valorização das pessoas que dedicam seus conhecimentos, esforços e experiências ao desenvolvimento de Roraima.

Dessa forma, a concessão da referida honraria constitui um gesto de reconhecimento e gratidão do Poder Legislativo Estadual àqueles que, por meio de suas atividades e contribuições, ajudaram a fortalecer a Assembleia Legislativa e a promover o desenvolvimento do Estado, deixando importantes marcas de compromisso, profissionalismo e dedicação à sociedade.

Diante da relevância dos serviços prestados pelos homenageados, entendemos ser plenamente justa e meritória a concessão da Comenda Orgulho de Roraima, como forma de reconhecimento público à contribuição de cada um para o fortalecimento das instituições e para o desenvolvimento do nosso Estado, em Sessão Especial que será realizada no Plenário Noêmia Bastos Amazonas.

Posto isto, apresenta-se breve síntese de cada homenageado:

I - Adriana Bezerra Lima: 38 anos, natural de Boa Vista/RR, Guarda Municipal de Boa Vista/RR. Possui graduação em recursos humanos e, atualmente, encontra-se lotada na Patrulha Maria da Penha da Guarda Civil do Município de Boa Vista, contando com mais de 8 anos de serviço público;

II - Ana Cecília Mota Pereira: 64 anos, natural de Boa Vista/RR, Assessora Parlamentar da Assembleia Legislativa de Roraima. Possui 44 anos de serviço público, período em que ocupou cargos na Associação de Assistência Técnica de Roraima, Secretaria de Estado da Cultura, Secretaria do Trabalho e do Bem Estar Social, Companhia de Desenvolvimento de Roraima e Tribunal de Contas de Roraima. Junto à ALERR, possui 6 anos de serviço;

III - Andrey Sousa Terada Nascimento: 39 anos, natural de Ji-Paraná/RO, servidor público efetivo estadual. É Tecnólogo em Gestão Ambiental e especialista em Geotecnologias para o Desenvolvimento Sustentável. Atua desde 2007 como Analista Fiscal Ambiental da Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Femarh, bem como é influenciador e praticante da pesca esportiva, produzindo conteúdo de repercussão nacional com o fito de promover o potencial turístico e as belezas naturais de Roraima. Também é sócio-proprietário de empreendimento de pesca, especializado em equipamentos e produtos do segmento;

IV - Anibal Domingos da Silva Junior: 50 anos, natural de Boa Vista/RR, Assessor Parlamentar da Assembleia Legislativa de Roraima. Possui mais 18 (dezoito) anos de serviço público no Estado de Roraima, período em que prestou relevantes serviços ao Governo do Estado de Roraima, à Prefeitura de Boa Vista, à Prefeitura Municipal de Bonfim, à Câmara Municipal de Boa Vista e à Assembleia Legislativa de Roraima;

V - Antônio Adessom Gomes dos Santos: 64 anos, natural de Graça Aranha/MA, servidor público federal aposentado. Atuou como servidor efetivo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária durante toda sua vida profissional, período em que exerceu diversos cargos de confiança na autarquia, dentre os quais, Superintendente Regional de Roraima por mais de 6 anos. Possui graduação em Administração;

VI - Dallyla Melo Bezerra: 30 anos, natural de Boa Vista/RR, Assessora Parlamentar da Assembleia Legislativa de Roraima. Possui graduação em Administração e mais de 4 anos de serviço público;

VII - Edson Pereira Caramillo Junior: 40 anos, natural de Boa Vista/RR, Advogado e Assessor Parlamentar. Possui graduação como bacharel em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 733. Conta com mais de 11 anos de serviço público e 15 anos de advocacia, citando-se as experiências junto à Secretaria de Estado da Saúde (Diretor de Assuntos Normativos) e à Assembleia Legislativa de Roraima (Assessor Parlamentar);

VIII - Elivaldo Mendes Cavalcante: 52 anos, natural de Vitorino Freire/MA, servidor do Município de Boa Vista. Possui graduação em Contabilidade e em Gestão Pública. Já prestou serviço militar de 1993 a 1997 na Aeronáutica, bem como exerceu o mandato eletivo de Vereador do Município de Amajari de 2001 a 2004 ;

IX - Fabiana Antunes dos Santos: 38 anos, natural de Itaituba/PA, Assessora Parlamentar. É graduanda em Enfermagem, possuindo mais de 8 anos de serviços prestados à Administração Pública, citando-se as experiências profissionais junto ao Hospital Coronel Mota e à Assembleia Legislativa de Roraima;

X - Fernando Bruno Rodrigues Policarpo: 39 anos, natural de Boa Vista/RR, Soldado da Polícia Militar. Possui graduação em Recursos Humano e conta com 4 anos de serviço prestado à corporação. Ademais, possui 10 anos de experiência profissional na iniciativa privada;

XI - Flauenne Silva Santiago: 38 anos, natural de Boa Vista/RR, Coordenadora Regional de Gabinete. Possui graduação como bacharel em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 723. Conta com mais de 15 anos de serviço público e 15 anos de advocacia, citando-se as experiências junto à Prefeitura Municipal de Boa Vista (Assessora Jurídica), Prefeitura Municipal de Amajari (Procuradora Jurídica), Agência de Defesa Agropecuária de Roraima (Procuradora Jurídica), Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima (Presidente), Casa Civil do Governo de Roraima (Coordenadora do Grupo de Estudos em Terras Indígenas), Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Assessora Jurídica e Assessora Executiva) e Assembleia Legislativa de Roraima (Assessora Parlamentar e Coordenadora Regional de Gabinete);

XII - Francisco Gomes da Silva: 49 anos, natural de Boa Vista/RR, 3º Sargento da Polícia Militar de Roraima. Conta com 10 anos de serviços prestados à corporação e possui graduação como Tecnólogo em Gestão Ambiental;

XIII - Ícaro Gabriel Pimentel da Silva: 31 anos, natural de Boa Vista/RR, Soldado da Polícia Militar de Roraima. Possui mais de 4 anos de serviços prestados à Polícia Militar do Estado de Roraima;

XIV - Ivo Olivetan Pereira Souza: 35 anos, natural de Marabá/PA, Soldado da Polícia Militar de Roraima. Possui mais de 4 anos de serviços prestados à corporação, estando atualmente lotado na Companhia Independente de Policiamento Ambiental - Cipa;

XV - Iza Gomes Evangelista: 41 anos, natural de Zé Doca/MA, 1º Sargento da Polícia Militar de Roraima. Possui formação em Ciência Contábeis e conta com mais de 19 anos de serviço prestado à corporação;

XVI - Jânio da Silva Alencar: 47 anos, natural de Vitorino Freire/MA, Capitão da Polícia Militar de Roraima. Possui graduação em

Geografia e é graduando em Direito, além contar com 25 anos de serviços prestados à corporação;

XVII - Joaquim Roberto dos Santos Palmeira: 69 anos, natural do Rio de Janeiro/RJ, Assessor Parlamentar da Assembleia Legislativa de Roraima. Possui graduação em Meteorologia pela Escola Militar e é Militar da Reserva da Aeronáutica. Ademais, possui mais de 15 anos de serviço prestado à ALERR;

XVIII - Johnson Viana Castro: 36 anos, natural de Boa Vista/RR, Cabo da Polícia Militar de Roraima. Possui mais de 4 anos de serviços prestados à corporação, estando atualmente lotado na Companhia Independente de Policiamento Ambiental - Cipa;

XIX - José Valdenir de Souza Cruz: 43 anos, natural de Boa Vista/RR, 1º Sargento da Polícia Militar de Roraima. Conta 18 anos de serviços prestados à corporação e possui graduação como Bacharel em Segurança Pública;

XX - Josefa Neisa Cadete de Assis: 49 anos, natural de Alto Alegre/RR, 1º Sargento da Polícia Militar de Roraima. Possui mais de 18 anos de serviço prestado junto à corporação;

XXI - Josilene Fuma de Oliveira: 32 anos, natural de Boa Vista/RR, Soldado da Polícia Militar de Roraima. Possui graduação em química (licenciatura) e pós-graduação no ensino de química e física. Já atuou como professora durante 8 anos e presta serviço junto à Polícia Militar de Roraima há mais de 4 anos;

XXII - Lafayete Rodrigues Bezerra: 56 anos, natural de Pirapemas/MA, técnico judiciário do Tribunal de Justiça de Roraima. É Bacharel em Direito e pós-graduado em Direito Público, Constitucional, Administrativo e Tributário. Possui mais de 18 anos de serviços prestados ao Tribunal de Justiça de Roraima, ocasião em que ocupou os cargos de confiança de Chefe de Gabinete (1ª Vara Criminal de Boa Vista), Diretor de Secretaria (Vara de Execuções Penais de Boa Vista e Comarca de Pacaraima) e Diretor de Secretaria Substituto em diversas unidades jurisdicionais, consolidando vasta experiência profissional em atividade cartorária;

XXIII - Laiza Rodrigues Barbosa: 39 anos, natural de Boa Vista/RR, fonoaudióloga formada pela Faculdade São Lucas, em Porto Velho (RO), e atua na área de fala e linguagem desde 2011. Ao longo de sua trajetória profissional, conquistou aprovação em 2 (dois) concursos públicos. Atualmente, integra a equipe da Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista (SMSA), onde exerce suas atividades em regime de horário integral como membro da equipe eMulti. Também é responsável pelo Projeto Baby Spa, desenvolvido na Unidade Básica de Saúde Aygara Motta, contribuindo para a promoção da saúde e do desenvolvimento infantil por meio de ações voltadas ao cuidado e acompanhamento das crianças e suas famílias;

XXIV - Leydiane Rodrigues Oliveira Magalhães: 38 anos, natural de Boa Vista/RR, Chefe de Gabinete da Assembleia Legislativa de Roraima. Possui graduação em Contabilidade e conta com mais de 9 anos de serviços prestado ao parlamento estadual;

XXV - Maria Camila de Souza Melo: 26 anos, natural de Boa Vista/RR, Corretora de Imóveis e Diretora Comercial. Possui formação em Negócios Imobiliários e conta com mais de 2 anos de experiência profissional;

XXVI - Marlos Santos Evangelista: 42 anos, natural de Boa Vista/RR, Capitão da Polícia Militar de Roraima. Possui graduação em Economia e pós-graduação em Ciências Policiais. Já ocupou os cargos de Subcomandante do 1º Batalhão da Polícia Militar de Roraima, Comandante da Força Tática e Comandante do Bope;

XXVII - Olga Pereira da Silva: 53 anos, natural de Boa Vista/RR, Assessora Parlamentar da Assembleia Legislativa de Roraima. Conta com mais de 32 anos de serviço prestado à Administração Pública, ocasião em que ocupou diversos cargos na Setrabes e no Iacti (Governo do Estado). Ademais, desde 2019 presta serviço como servidora da ALERR;

XXVIII - Pedro Henrique Costa Lima: 39 anos, natural de Boa Vista/RR, 2º Tenente da Polícia Militar de Roraima. Conta com 12 anos de serviços prestados à corporação e possui graduação em Ciências Biológicas. Dentre as experiências profissionais atuou no 1º Batalhão da PMRR, 1º CIPMFron - Pacaraima, 6º CIPMFron - São João da Baliza e no Bope;

XXIX - Perpena Rossana Briglia de Oliveira: 45 anos, natural de Boa Vista/RR, 2ª Tenente da Polícia Militar de Roraima. Possui graduação como Cirurgiã-Dentista e conta com mais de 23 anos de serviço prestado à corporação;

XXX - Rafael dos Santos Sousa: 35 anos, natural de Boa Vista/RR, 1º Tenente da Força Aérea Brasileira. Possui 3 anos de serviço militar, ocasião em que adquiriu vasta experiência profissional nas áreas de saúde e de licitações e contratos da Aeronáutica. É formado em Administração;

XXXI - Rebeca Lyna Mota Terada: 33 anos, natural de Boa Vista/RR, servidora da Defensoria Pública do Estado de Roraima. Possui graduação como Bacharel em Direito e é Advogada licenciada. Dentre as suas experiência profissionais, destaca-se sua atuação como Advogada nas áreas do Direito Criminal e Previdenciário, servidora do Governo do Estado (2013-2018) nas áreas jurídica e administrativa, Assessora Parlamentar da ALERR (2018-2023) e Assessora Jurídica da DPE/RR (2023-atual);

XXXII - Rodrigo de Souza Vasconcelos: 38 anos, natural de Manaus/AM, Soldado da Polícia Militar de Roraima. Conta com 4 anos de serviço junto à corporação, destacando-se na área de fiscalização junto à Companhia Independente de Policiamento Ambiental - Cipa;

XXXIII - Rosineldo Nascimento de Oliveira: 48 anos, natural de Manaus/AM, Capitão da Polícia Militar de Roraima. Possui graduação como Administrador de Empresas e conta com mais de 24 anos de serviço prestado à corporação;

XXXIV- Sherly da Silva Olsen: 48 anos, natural de Boa Vista/RR, Assessora Parlamentar. Atua como servidora da Assembleia Legislativa há 4 anos, além de possuir mais de 20 anos de experiência profissional na iniciativa privada;

XXXV - Tcharlyson de Freitas Ribeiro: 33 anos, natural de Manaus/AM, Enfermeiro. É servidor efetivo do Governo do Estado de Roraima e do HU Brasil, contando com 12 anos de experiência como Enfermeiro. Ademais, é especialista em Centro Cirúrgico e Central de Materiais Esterilizados - CME;

XXXVI - Tiago Macedo de Souza: 34 anos, natural de Tucurui/PA, cabo da Polícia Militar de Roraima. Possui 5 anos de serviço prestado à corporação, ocasião em que esteve lotado no Departamento Financeiro e na Companhia Independente de Policiamento Ambiental - Cipa. Atualmente, encontra-se lotado na Assembleia Legislativa de Roraima;

XXXVII - Victor de Oliveira Torreias: 31 anos, natural de Boa Vista/RR, Soldado da Polícia Militar de Roraima. Conta com 4 anos de serviços prestados à corporação;

XXXVIII - Vinicius Fernandes de Souza: 32 anos, natural de Boa Vista/RR, Soldado da Polícia de Roraima. É graduado como Bacharel em Direito e conta com 4 anos de serviço à corporação;

XXXIX - Ynaê Darc Meirelles Bandeira: 34 anos, natural de Parintins/AM, servidora do Município de Boa Vista/RR. Desde 2020 atua como Advogada nas áreas do Direito de Família, do Consumidor e do Trabalho. Possui especialização em Direito Civil, Previdenciário e do Trabalho. Também é assessora da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SEMADS (2021-atual) e Membro da Comissão da Mulher Advogada da OAB/RR.

Portanto, submeto o presente Projeto de Decreto Legislativo aos nobres Pares, ao tempo em que conclamo o apoio necessário à sua aprovação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 16 de novembro de 2026.

GABRIEL PICANÇO
Deputado Estadual

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 70 DE 2026

Concede a Comenda Ordem do Mérito Legislativo, na categoria Mérito Especial, a Luciano Hang.

A **MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulgou o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Ordem do Mérito Legislativo, na categoria Mérito Especial, nos termos do Decreto Legislativo n. 19, de 25 de agosto de 2009, a Luciano Hang.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização de Sessão Solene de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO NETO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade conceder a Comenda Ordem do Mérito Legislativo de Roraima, na categoria Mérito Especial, ao empresário Luciano Hang, em reconhecimento à sua trajetória no empreendedorismo brasileiro e às contribuições decorrentes de seus investimentos para o desenvolvimento econômico, a geração de empregos e o fortalecimento da atividade comercial no Estado de Roraima.

Natural de Brusque, Santa Catarina, Luciano Hang iniciou sua trajetória empresarial em 1986, quando fundou a Havan em um pequeno

estabelecimento de apenas 45 metros quadrados, dedicado inicialmente à comercialização de tecidos. Ao longo de quatro décadas, transformou o empreendimento em uma rede varejista de presença nacional, alcançando a marca de 200 megalojas em 2026 e empregando milhares de brasileiros.

Sua trajetória é marcada pela expansão dos negócios, pela realização de investimentos e pela criação de oportunidades de trabalho em diferentes regiões do país, demonstrando a importância da iniciativa privada para a dinamização da economia e a ampliação das oportunidades de emprego e renda.

No Estado de Roraima, sua contribuição ganhou especial relevância com a inauguração, em 14 de novembro de 2026, da primeira unidade da Havan em Boa Vista, escolhida para sediar a 200ª megaloja da rede no Brasil, justamente no ano de comemoração dos seus 40 anos de existência.

O empreendimento representa um investimento superior a R$ 100 milhões, com aproximadamente 20 mil metros quadrados de área construída, tendo proporcionado mais de 300 postos de trabalho durante a fase de construção e cerca de 200 empregos diretos para o funcionamento da unidade.

A instalação de uma empresa desse porte em Roraima representa não apenas a ampliação da oferta de produtos e serviços aos consumidores, mas também um importante estímulo à circulação de renda, à movimentação de fornecedores, à atividade comercial e à geração de novas oportunidades econômicas.

Cabe ressaltar, ainda, o significado da escolha de Roraima para a concretização de um marco histórico da empresa. Ao estabelecer sua 200ª unidade em Boa Vista, Luciano Hang materializou sua confiança no potencial econômico do Estado, contribuindo para ampliar sua inserção no cenário nacional de investimentos privados.

A iniciativa demonstra que Roraima possui condições de atrair empreendimentos de grande porte, diversificar sua economia e fortalecer o setor produtivo, aspectos fundamentais para a promoção do desenvolvimento regional e para a melhoria das oportunidades oferecidas à população.

Nesse contexto, a presente homenagem fundamenta-se no reconhecimento da relevância econômica e social dos investimentos realizados pelo homenageado, especialmente pelos seus reflexos na criação de empregos, no estímulo à atividade empresarial e no fortalecimento da economia roraimense.

Assim, considerando sua trajetória empreendedora, a dimensão dos investimentos realizados e sua contribuição para o desenvolvimento econômico e social de Roraima, justifica-se a concessão da Comenda Ordem do Mérito Legislativo de Roraima, na categoria Mérito Especial, ao empresário Luciano Hang. Diante do exposto, solicito aos nobres pares o apoio necessário à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO NETO
Deputado Estadual

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 71/2026
Declara de utilidade pública a Associação Esportiva Escolinha HD.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 242 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, nos termos da legislação estadual vigente, a Associação Esportiva Escolinha HD, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 23 de janeiro de 2025, com sede na Rua Deusiano Alves, nº 49, Bairro Nova Esperança, no município de São João da Baliza, Estado de Roraima, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 60.417.817/0001-91.

Art. 2º À entidade a que se refere o art. 1º deste Decreto Legislativo aplicam-se os direitos, vantagens e obrigações constantes da legislação vigente.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 16 de novembro de 2026.

MARCOS JORGE
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa reconhecer como de Utilidade Pública a Associação Esportiva Escolinha HD, em razão de sua relevante atuação social, esportiva e educacional no município de São João da Baliza e no Estado de Roraima, cumprindo todos os requisitos legais exigidos para a concessão do referido título.

A Associação Esportiva Escolinha HD é uma entidade privada, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, sem qualquer caráter partidário, fundada em 23 de janeiro de 2025, com sede no município de São João da Baliza. A entidade é responsável pelo projeto Escolinha de Futebol São João da Baliza, iniciado em 2018, que utiliza o esporte como ferramenta de inclusão social e de formação cidadã de crianças, adolescentes e jovens.

Conforme consta em seu Estatuto Social, a entidade tem como objetivos promover a interação entre os associados e seus dependentes, visando ao desenvolvimento esportivo, recreativo, educacional e cultural; manter intercâmbio cultural, recreativo e esportivo com outras entidades similares; organizar eventos recreativos, esportivos e culturais; e buscar convênios, parcerias e outros benefícios que contribuam para o bem-estar de seus associados e dependentes.

Atualmente, a associação atende 248 atletas, com idades entre 7 e 20 anos, prioritariamente oriundos da rede pública de ensino e em situação de vulnerabilidade social, nas modalidades de futebol de campo, futsal e society, com atividades realizadas na Vila Olímpica Municipal. Entre os resultados alcançados, destacam-se os títulos da Copa Baliza de Futsal, da Copa Rios, da Copa da Moderna, do Festival de Rorainópolis e da Copa Macuxi Sub-15 (Futsal), em âmbito estadual, além do vice-campeonato estadual Sub-17 da Copa Macuxi e do vice-campeonato dos Jogos Escolares de 2024.

A entidade atua de forma totalmente sem fins lucrativos e não remunera os cargos de sua diretoria nem de seu conselho fiscal, conforme declaração apresentada pela própria instituição.

O reconhecimento como entidade de utilidade pública possibilitará maior fortalecimento institucional da associação, viabilizando parcerias, convênios e apoio junto aos órgãos públicos, ampliando sua capacidade de atendimento e promoção de ações sociais e esportivas em benefício da população roraimense.

Assim, dada a relevância da matéria, conclamo os nobres pares a aprovarem o presente Projeto.

Palácio Antônio Augusto Martins, 16 de novembro de 2026.

MARCOS JORGE
Deputado Estadual

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 72/2026
Declara de utilidade pública a Associação Desportiva Norte Clube – ADNC/RR.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 242 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, nos termos da legislação estadual vigente, a Associação Desportiva Norte Clube – ADNC/RR, associação privada, sem fins lucrativos, fundada em 24 de setembro de 2010, com sede na Rua José Cassimiro da Silva, nº 375, Bairro Pintolândia, no município de Boa Vista, Estado de Roraima, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 12.612.770/0001-74.

Art. 2º À entidade a que se refere o art. 1º desde Decreto Legislativo aplicam-se os direitos, vantagens e obrigações constantes da legislação vigente.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 16 de novembro de 2026.

MARCOS JORGE
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa reconhecer como de Utilidade Pública a Associação Desportiva Norte Clube – ADNC/RR, em razão de sua relevante atuação social, esportiva e comunitária no Estado de Roraima, cumprindo todos os requisitos legais exigidos para a concessão do referido título.

A Associação Desportiva Norte Clube – ADNC/RR é uma entidade privada, sem fins lucrativos, fundada em 24 de setembro de 2010, com atuação voltada ao desenvolvimento de atividades sociais, recreativas e esportivas, promovendo inclusão social, integração comunitária e formação cidadã por meio do esporte.

Conforme consta em seu Estatuto Social, a entidade possui como finalidade a promoção de atividades desportivas, culturais e sociais, especialmente nas modalidades de futebol de campo, futebol society e futsal, incentivando a participação de crianças, adolescentes, jovens e adultos em projetos esportivos e comunitários.

Nos últimos anos, a associação desenvolveu diversos projetos e eventos sociais e esportivos, atendendo aproximadamente 850 pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, com ações comunitárias, campeonatos esportivos, torneios, atividades recreativas e projetos sociais voltados à juventude.

A entidade atua de forma totalmente sem fins lucrativos, não distribuindo lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes ou associados, bem como não remunera os cargos de diretoria, conforme declaração apresentada pela própria instituição.

O reconhecimento como entidade de utilidade pública possibilitará maior fortalecimento institucional da associação, viabilizando parcerias, convênios e apoio junto aos órgãos públicos, ampliando sua capacidade de atendimento e promoção de ações sociais e esportivas em benefício da população roraimense

Assim, dada a relevância da matéria, conclamo os nobres pares a aprovarem o presente Projeto.

Palácio Antônio Augusto Martins, 16 de novembro de 2026.

MARCOS JORGE
Deputado Estadual

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 73/2026

Concede a Comenda Orgulho de Roraima às pessoas que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Orgulho de Roraima aos seguintes policiais militares: TEN CEL PM Danielle Chaves Filgueiras, 2º TEN PM Thiago Rocha Souza e 1º SGT PM Aline Leite Ribeiro, nos termos da Resolução Legislativa nº 010, de 07 de abril de 2009.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização da Sessão Ordinária de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 16 de novembro de 2026.

MARCOS JORGE
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

A Comenda Orgulho de Roraima, disciplinada pela Resolução Legislativa nº 010, de 07 de abril de 2009, é o instrumento pelo qual esta Casa reconhece publicamente aqueles que, por sua atuação, honram o Estado e contribuem para o bem-estar da sociedade roraimense. Nesse contexto, os policiais militares ocupam lugar de destaque: diariamente, colocam a própria vida a serviço da preservação da ordem pública e da proteção do cidadão, muitas vezes em condições adversas e com sacrifícios pessoais e familiares pouco visíveis à população.

A presente proposição homenageia três integrantes da Polícia Militar do Estado de Roraima (PMRR) cujas trajetórias, construídas ao longo de anos de serviço, reúnem dedicação, busca permanente por qualificação e compromisso com a formação de novos policiais.

A TEN CEL PM DANIELLE CHAVES FILGUEIRAS, matrícula 100433601, atualmente lotada na Coordenadoria dos Colégios Estaduais Militarizados (CCM), é natural de Boa Vista e oriunda da rede pública estadual de ensino. Ingressou na PMRR em 2001, no Curso de Formação de Soldados, e percorreu a carreira desde as graduações de praça até os postos superiores do oficialato: foi aprovada para o Curso de Formação de Sargentos em 2005 e concluiu o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos em 2009; após concluir o Curso de Habilitação de Oficiais em 2016, foi promovida a 2º Tenente em 2017, a 1º Tenente em 2018, a Capitã em 2020, ano em que concluiu o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, a Major em 2022 e a Tenente-Coronel em 2024, tendo concluído o Curso Superior de Polícia em 2025.

Graduada em Gestão Pública, com especializações em Estatística Aplicada e em Análise Criminal, destacou-se na Seção de Estatística da PMRR, onde atuou de 2007 a 2022, área estratégica para o planejamento das ações da Corporação. Serviu ainda no Pelotão de Trânsito (PELTran), na Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Policiais Militares (EsFA PM) e na 1ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar, no policiamento ostensivo. Contribuiu também para a formação de novos policiais militares como docente em diversos cursos da Corporação, entre eles os Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos de 2018.1 e 2021.1, os Cursos de Habilitação de Oficiais de 2019.1 e 2021.1, nas disciplinas de Estatística, Estatística Aplicada e Chefia e Liderança, e o Curso de Formação de Soldados de 2022.2.

O 2º TEN PM THIAGO ROCHA SOUZA, matrícula 143925101, também lotado na Coordenadoria dos Colégios Estaduais Militarizados (CCM), nasceu em Boa Vista em 1990, é oriundo da rede pública estadual de ensino e graduado em Análise e Desenvolvimento de Sistemas pela Faculdade Cathedral. Ingressou na PMRR por meio do concurso público de 2012, concluindo o Curso de Formação de Soldados em 2013. Em 2018, concluiu o Curso de Formação de Sargentos do Quadro de Praças Combatentes; em 2022, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos; e, em 2026, aprovado no Curso de Habilitação de Oficiais, foi promovido ao posto de 2º Tenente do Quadro de Oficiais Complementares.

Ao longo de sua carreira, atuou no policiamento ostensivo do 1º Batalhão de Polícia Militar, na Companhia Independente de Policiamento de Guarda (CIPG) e no Comando de Policiamento do Interior, servindo nos municípios de Iracema e Mucajaí e levando a presença da segurança pública ao interior do Estado. Em 2022, contribuiu diretamente para a preparação dos novos integrantes da Corporação como monitor do Curso de Formação de Soldados, no qual exerceu também a função de instrutor de Ordem Unida.

A 1º SGT PM ALINE LEITE RIBEIRO, matrícula 146611901, lotada no Departamento Financeiro da PMRR, é natural de Altamira, no Estado do Pará, e escolheu Roraima em 2007 para construir sua vida, aqui constituindo família e concluindo, em 2010, o Bacharelado em Administração pela FARES. Ingressou na PMRR por concurso público em 4 de julho de 2014, concluindo o Curso de Formação de Soldados em dezembro daquele ano. Aprovada no processo seletivo para o Curso de Formação de Sargentos em 2021, foi promovida a 3º Sargento em fevereiro de 2022, a 2º Sargento em agosto de 2024 e a 1º Sargento em agosto de 2026.

Em sua trajetória, atuou na Companhia Independente de Policiamento de Guarda (CIPG), na rede de Colégios Militarizados do Estado de Roraima, onde exerceu as funções de monitora, apoio administrativo e assessoria, no 2º Batalhão de Polícia Militar e na COPCDH, sempre com disciplina, ética e responsabilidade no desempenho de suas atribuições.

Trajetórias como essas traduzem o que há de melhor no serviço público: a dedicação silenciosa de quem, dia após dia, se qualifica, ensina e serve à coletividade. Conceder a Comenda Orgulho de Roraima a esses policiais militares é reconhecer não apenas o mérito individual de cada um, mas também o valor de toda a Polícia Militar do Estado de Roraima para a sociedade roraimense.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Palácio Antônio Augusto Martins, 16 de novembro de 2026.

MARCOS JORGE
Deputado Estadual

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 074/2026

"Concede o Título de Cidadão Benemérito do Estado de Roraima ao Senhor Luciano Hang e dá outras providências".

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão Benemérito do Estado de Roraima ao Senhor Luciano Hang, empresário e fundador da rede de lojas Havan, nos termos da Lei Estadual nº 061, de 13 de janeiro de 1994, e suas alterações.

Art. 2º. A Mesa Diretora adotará as providências necessárias à realização de Sessão para entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 17 de novembro de 2026.

Catarina Guerra
Deputada Estadual
JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade conceder o **Título de Cidadão Benemérito do Estado de Roraima ao empresário Luciano Hang**, em reconhecimento à sua trajetória no empreendedorismo brasileiro e, especialmente, à sua contribuição para o desenvolvimento econômico e social de Roraima, por meio da expansão de seus investimentos, da geração de oportunidades de trabalho e do fortalecimento da atividade comercial no Estado.

Luciano Hang é um empresário brasileiro, natural de Brusque, no Estado de Santa Catarina, reconhecido nacionalmente por sua atuação no setor varejista e pela fundação da rede de lojas Havan. Sua trajetória

empresarial teve início em 1986 quando iniciou as atividades da empresa em um pequeno estabelecimento comercial de aproximadamente 45 metros quadrados, dando origem a um empreendimento que, ao longo de quatro décadas, alcançaria diferentes regiões do território nacional.

Desde o início de sua atuação empresarial, Luciano Hang dedicou-se à expansão de seus negócios, consolidando uma trajetória marcada pela ampliação das atividades comerciais, pela realização de investimentos e pela criação de oportunidades de trabalho. A partir de um empreendimento de pequeno porte, construiu uma rede varejista de abrangência nacional, cuja expansão demonstra a importância da iniciativa privada, da capacidade empreendedora e do investimento produtivo para a movimentação da economia brasileira.

A Havan, fundada em 1986, na cidade de Brusque, consolidou-se como uma das grandes redes de lojas de departamentos do Brasil, destacando-se por seu modelo de megaloja, pela diversidade de produtos comercializados e pela presença em diferentes estados brasileiros. Ao longo de sua história, a empresa ampliou sua estrutura operacional, investiu na abertura de novas unidades e contribuiu para a geração de empregos diretos e indiretos nas localidades em que passou a atuar.

A expansão da rede representa não apenas o crescimento de uma atividade empresarial, mas também a ampliação de investimentos em infraestrutura comercial, a contratação de trabalhadores, a movimentação de fornecedores e a criação de novas oportunidades econômicas. A instalação de grandes empreendimentos varejistas pode contribuir para dinamizar o comércio, estimular a prestação de serviços e fortalecer a circulação de renda nas regiões que recebem esses investimentos.

Nesse contexto, **o ano de 2026 representa um marco significativo na história da Havan**, que completou quatro décadas de atividades e alcançou a marca de 200 unidades comerciais no Brasil. Para celebrar essa conquista, a empresa escolheu a cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, como sede de sua 200ª megaloja, inaugurada em 14 de novembro de 2026.

A escolha de Boa Vista para receber uma unidade de tamanha relevância na trajetória da empresa representa um importante reconhecimento do potencial econômico de Roraima, especialmente diante de suas particularidades geográficas, de sua localização no extremo norte do país e dos desafios logísticos enfrentados pelo Estado. A instalação da Havan em território roraimense demonstra a disposição de investir em um mercado que apresenta oportunidades de crescimento, contribuindo para ampliar a presença de grandes empreendimentos comerciais na região e fortalecer a integração do Estado ao cenário econômico nacional.

A nova unidade, instalada na Avenida Ville Roy, no bairro Caçari, em Boa Vista, representa um investimento privado superior a R$ 100 milhões, destinado à construção e à implantação de uma estrutura comercial moderna, com aproximadamente 20 mil metros quadrados de área construída, oferecendo à população uma ampla variedade de produtos e serviços. Durante a fase de implantação do empreendimento, foram gerados mais de 300 postos de trabalho, movimentando setores diretamente relacionados à construção civil, à infraestrutura e à prestação de serviços. Com o início das atividades comerciais, a unidade passou a contar com aproximadamente 200 colaboradores, representando novas oportunidades de emprego formal e geração de renda para trabalhadores e famílias roraimenses.

A geração de empregos constitui um dos principais benefícios sociais decorrentes da instalação do empreendimento, pois proporciona oportunidades de inserção no mercado de trabalho, remuneração, desenvolvimento profissional e fortalecimento da autonomia financeira dos trabalhadores. Seus efeitos ultrapassam o ambiente empresarial, alcançando as famílias beneficiadas e contribuindo para a movimentação da economia local.

Além dos empregos diretos, a presença de um empreendimento dessa dimensão possui potencial para estimular outros segmentos econômicos, especialmente os setores de transporte, logística, manutenção, segurança, alimentação, limpeza, serviços e fornecimento de produtos. A circulação de consumidores e trabalhadores também pode favorecer estabelecimentos comerciais situados no entorno da unidade, criando condições para o surgimento e a expansão de novas atividades econômicas.

Outro aspecto relevante consiste na contribuição para o fortalecimento do comércio de Boa Vista. A chegada de uma rede varejista de abrangência nacional amplia as alternativas de consumo disponíveis à população, diversifica a oferta de produtos e pode estimular a modernização e a competitividade do setor comercial, beneficiando o ambiente de negócios e a economia regional.

Para Roraima, a concretização de um investimento privado dessa magnitude possui especial significado, considerando que o Estado enfrenta desafios relacionados à distância dos principais centros produtores e distribuidores do país, à infraestrutura logística e aos custos de abastecimento. Nesse cenário, a decisão empresarial de instalar uma megaloja em Boa Vista demonstra confiança no potencial de crescimento da região e contribui para ampliar sua atratividade econômica.

A inauguração da 200ª unidade da Havan também proporcionou visibilidade nacional à capital roraimense, associando Boa Vista a um importante marco da trajetória de expansão da empresa. Essa projeção contribui para evidenciar as oportunidades existentes no Estado e para reforçar a importância da atração de investimentos privados como instrumento de desenvolvimento regional.

O reconhecimento proposto fundamenta-se, portanto, na relevância do investimento realizado, na geração de empregos e renda e na contribuição concreta para o desenvolvimento econômico de Roraima, circunstâncias que justificam a apreciação de sua trajetória e de suas realizações por esta Casa Legislativa.

A concessão do Título de Cidadão Benemérito do Estado de Roraima, instituído pela Lei Estadual nº 061, de 13 de janeiro de 1994, constitui instrumento de reconhecimento às pessoas que, por suas ações e realizações, tenham prestado relevantes serviços ao Estado e contribuído para o desenvolvimento da sociedade roraimense.

Dessa forma, considerando a trajetória empresarial de Luciano Hang, a expansão da rede Havan, a escolha de Boa Vista para sediar sua 200ª unidade e os benefícios econômicos e sociais decorrentes do empreendimento, entende-se pertinente a concessão da presente honraria, como expressão do reconhecimento institucional do Poder Legislativo Estadual por sua contribuição ao fortalecimento da economia e à geração de oportunidades para a população de Roraima.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Decreto Legislativo à apreciação dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa, solicitando o apoio necessário à sua aprovação, como forma de reconhecer a contribuição do empresário Luciano Hang para o desenvolvimento econômico e social, a geração de emprego e renda e o fortalecimento da atividade comercial no Estado de Roraima.

Palácio Antônio Augusto Martins, 17 de novembro de 2026.

Catarina Guerra
Deputada Estadual

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 107/2026

Excelentíssimo Senhor
Jorge Everton
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

O Deputado que a este subscreve, amparado no que determina o **Arts. 211 inciso IV e 226**, do Regimento Interno deste Poder, requer de Vossa Excelência a retirada de tramitação do **Projeto de Lei n.º 145/2025**, de minha autoria, que "Institui mecanismos de indenização para consumidores afetados por interrupções no fornecimento de energia elétrica no Estado de Roraima".

Nestes termos,

Palácio Antônio Augusto Martins, 03 de novembro de 2026.

NETO LOUREIRO
DEPUTADO ESTADUAL

COMISSÃO ESPECIAL, CRIADA NOS TERMOS DO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2024
REQUERIMENTO N.º 109/2026

À Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

O Deputado que a este subscreve, amparado no que determina o art. 63, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, **requer prorrogação de prazo para esta Comissão Especial**, composta pelos Parlamentares: Armando Neto, Vice-Presidente; Gabriel Picanço, Neto Loureiro, Coronel Chagas, Isamar Júnior, Renato Silva e Jorge Everton, Membros, criada para analisar:

- Projeto de Lei nº 011/2024, de autoria do Deputado Soldado Sampaio, que dispõe sobre a aplicação de multa por crime ambiental aplicadas em áreas de agricultura familiar no Estado de Roraima.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2026.

Deputado Armando Neto
Vice-Presidente da Comissão

COMISSÃO ESPECIAL, CRIADA NOS TERMOS DO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 029/2024
REQUERIMENTO N.º 110/2026

Ao Excelentíssimo Senhor
Jorge Everton
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Senhor Presidente,

A Deputada que a este subscreve, amparada no que determina o art. 63, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, **requer prorrogação de prazo para esta Comissão Especial**, composta pelos Parlamentares: Angela Águida Portella, Marcos Jorge, Odilon, Aurelina Medeiros, Rárison Barbosa, Jorge Everton, Soldado Sampaio e Coronel Chagas, Membros, criada para analisar a Proposição abaixo relacionada:

Substitutivo nº 012/2022, ao Projeto de Lei Complementar n.º 006/2019, de autoria do Poder Executivo, que: institui o regime de previdência complementar, disciplinado o art. 40, § 14, 15 e 16 da Constituição Federal, para todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado de Roraima, incluindo os membros do Ministério Público do Estado, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público de Contas do Estado, Assembleia Legislativa do Estado, Tribunal de Justiça do Estado, Defensoria Pública do Estado, e os militares do Estado de Roraima e dá outras providências.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2026.

Deputada Aurelina Medeiros
Membro da Comissão

REQUERIMENTO Nº 111 DE 2026.

Requerimento solicitando utilização do plenário para Realização de Audiência Pública.

Ao Excelentíssimo Senhor
JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES
Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima
Senhor Presidente,

O Deputado Estadual que este subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a cessão do **plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas**, no dia **14 de dezembro de 2026**, às **09 horas**, para a realização de Audiência Pública com tema **PRÉ-NATAL E MORTALIDADE INFANTIL EM RORAIMA**.

O presente pedido encontra amparo no **Art. 261, § 2º, inciso IV, do Regimento Interno** desta Casa Legislativa, que autoriza a solicitação de urgência quando houver a intenção de que a matéria seja apreciada na mesma Sessão.

Diante do exposto, e considerando a prerrogativa regimental, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste requerimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Boa Vista, 17 de novembro de 2026.

DR. CLAUDIO CIRURGIÃO
DEPUTADO ESTADUAL

JORGE EVERTON
DEPUTADO ESTADUAL

REQUERIMENTO N° 112/2026
(Do Exmo. Dep. Gabriel Picanço)

Requer a realização de Sessão Especial em 3 de dezembro de 2026, para entrega da Comenda Orgulho de Roraima a profissionais e servidores públicos que contribuem para o desenvolvimento do Estado de Roraima.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do inciso IX, § 1º, do art. 185 c/c art. 209 e seguintes, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, após ouvir o Plenário, a realização de Sessão Especial no dia **3 de dezembro de 2026, às 14h, no Plenário Noêmia Bastos Amazonas**, para a entrega da **Comenda Orgulho de Roraima** a diversos profissionais que, por meio de suas trajetórias, dedicação e relevantes serviços prestados, contribuíram e continuam contribuindo para o desenvolvimento do Poder Legislativo e do Estado de Roraima, dentre os quais policiais militares, profissionais da área da saúde, advogados, servidores da Assembleia Legislativa e servidores públicos estaduais e municipais, conforme o **Decreto Legislativo nº 22/2026** e os **Projetos de Decreto Legislativo nº 51, 58 e 69/2026.**

A presente homenagem justifica-se pela importância de reconhecer publicamente aqueles que, por meio do exercício responsável de suas atribuições profissionais, desempenham papel fundamental no fortalecimento das instituições públicas, na promoção do bem-estar coletivo e no desenvolvimento social, econômico e institucional do Estado de Roraima.

Ao longo de sua história, Roraima tem contado com a dedicação de profissionais de diferentes áreas, cuja atuação diária contribui significativamente para a construção de uma sociedade mais justa, segura, desenvolvida e comprometida com o interesse público. São homens e mulheres que, independentemente de suas funções e campos de atuação, dedicam seus conhecimentos, esforços e experiências à prestação de serviços essenciais à população e ao fortalecimento das instituições estaduais.

Nesse contexto, merece especial reconhecimento a atuação dos policiais militares, profissionais que desempenham função indispensável na preservação da ordem pública, na proteção da sociedade e na garantia da segurança dos cidadãos. Por meio de ações preventivas, ostensivas e de enfrentamento à criminalidade, esses agentes contribuem diretamente para a manutenção da tranquilidade social e para a construção de um ambiente favorável ao desenvolvimento do Estado.

Da mesma forma, os profissionais da área da saúde exercem missão de inestimável relevância social, dedicando-se diariamente à promoção, proteção e recuperação da saúde da população. Médicos, enfermeiros, fonoaudiólogos, técnicos, demais profissionais e trabalhadores da saúde representam a força de um sistema essencial à dignidade humana, cuja atuação exige compromisso, conhecimento técnico, responsabilidade e, sobretudo, dedicação à vida.

Igualmente relevante é a contribuição dos advogados, profissionais indispensáveis à administração da Justiça e à defesa dos direitos e garantias fundamentais. Por meio de sua atuação jurídica, esses profissionais colaboram para a preservação do Estado Democrático de Direito, para o fortalecimento das instituições e para a efetivação da cidadania, desempenhando papel fundamental na construção de uma sociedade pautada pela legalidade e pela justiça.

No âmbito do Poder Legislativo Estadual, destaca-se também o trabalho dos servidores da Assembleia Legislativa de Roraima, profissionais que, nos mais diversos setores e áreas administrativas e técnicas, asseguram o funcionamento da estrutura parlamentar e oferecem suporte indispensável ao exercício da atividade legislativa. São servidores que contribuem diretamente para o desenvolvimento dos trabalhos parlamentares, para a elaboração e tramitação das proposições legislativas, para a fiscalização dos atos do Poder Executivo e para o atendimento das demandas da sociedade roraimense.

Da mesma maneira, os servidores estaduais e municipais desempenham funções essenciais à execução das políticas públicas e à prestação dos serviços à população. Sua dedicação, qualificação e compromisso com a administração pública representam elementos fundamentais para a implementação de ações governamentais, para o atendimento das necessidades da população e para a promoção do desenvolvimento estadual.

É importante destacar que, embora atuem em áreas distintas, todos esses profissionais possuem em comum o compromisso com o serviço público, a responsabilidade social e a contribuição efetiva para o crescimento e o fortalecimento de Roraima. Suas atividades, muitas vezes realizadas de maneira silenciosa e distante dos holofotes, produzem resultados concretos na vida da população e na consolidação das instituições que sustentam o funcionamento do Estado.

Nesse sentido, a Comenda Orgulho de Roraima representa uma importante manifestação de reconhecimento institucional, por meio da qual o Poder Legislativo Estadual presta homenagem àqueles que, por seus relevantes serviços e contribuições, demonstram compromisso com o desenvolvimento de nosso Estado. Trata-se de uma honraria que simboliza o respeito, a gratidão e a valorização de pessoas cuja trajetória profissional constitui exemplo de dedicação, competência e compromisso com a sociedade roraimense.

Indubitavelmente, a realização desta Sessão Especial representa uma justa oportunidade para reconhecer a importância desses profissionais e destacar o papel que desempenham na construção de um Estado mais forte, desenvolvido e comprometido com o bem comum. A entrega da Comenda Orgulho de Roraima constitui, portanto, uma forma de valorizar suas histórias, reconhecer seus méritos e eternizar, no âmbito desta Casa Legislativa, a contribuição de cada homenageado.

Outrossim, a iniciativa reafirma o compromisso da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima com a valorização daqueles que dedicam suas vidas profissionais ao serviço da sociedade, independentemente da instituição ou da área em que atuam, reconhecendo que o desenvolvimento de Roraima é resultado do esforço coletivo de cidadãos comprometidos com o progresso e o bem-estar de sua população.

Portanto, conclamo os nobres Parlamentares para a aprovação do presente requerimento, a fim de que possamos realizar esta Sessão Especial e prestar uma justa e merecida homenagem aos profissionais que, por meio de seu trabalho, dedicação e relevantes serviços, contribuem e contribuíram para o fortalecimento do Poder Legislativo e para o desenvolvimento do Estado de Roraima.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2026.

GABRIEL PICANÇO
Deputado Estadual

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO N° 298/2026.

Parlamentar que a este subscreve com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da seguinte indicação:

Solicitar ao Poder Executivo, por intermédio da secretaria competente, que sejam adotadas as providências necessárias para a conclusão das obras da quadra poliesportiva, a realização de avaliação técnica da arquibancada e a aquisição de equipamentos e materiais essenciais ao pleno funcionamento da Escola Estadual Ulysses Guimarães, localizada no bairro Dr. Sílvio Botelho.

A presente Indicação tem por finalidade atender às demandas da comunidade escolar da Escola Estadual Ulysses Guimarães, considerando a necessidade de melhorias na infraestrutura física e de aquisição de equipamentos indispensáveis à qualidade do ensino, ao desenvolvimento pedagógico e ao bem-estar dos alunos e profissionais da educação.

Inicialmente, destaca-se a necessidade de conclusão das obras da quadra poliesportiva da referida unidade de ensino, cujas intervenções tiveram início **há mais de 3 (três)** anos e ainda não foram finalizadas. Atualmente, alunos e professores utilizam uma área descoberta, que, durante os períodos chuvosos, apresenta acúmulo de água, comprometendo o desenvolvimento das atividades escolares e a segurança dos estudantes. Ressalta-se que essa demanda já foi objeto da **Indicação nº 01/2026, apresentada por este mesmo Gabinete Parlamentar**, na qual foram apontadas as necessidades de construção, reforma e conclusão da referida estrutura. Entretanto, diante da permanência do problema e da ausência de solução definitiva, torna-se necessário reiterar a solicitação ao Poder Executivo Estadual, visando à efetiva conclusão da obra.

Outro ponto que merece atenção diz respeito à arquibancada recentemente construída, a qual já apresenta fissuras que necessitam de avaliação técnica especializada. Dessa forma, solicita-se que sejam realizadas as vistorias necessárias e, caso constatados problemas estruturais, sejam providenciados os devidos reparos pela empresa responsável, a fim de garantir a segurança dos usuários, a durabilidade da estrutura e a preservação do patrimônio público.

Além das intervenções estruturais, faz-se necessária a disponibilização de equipamentos e mobiliários que contribuam para melhores condições de ensino, aprendizagem e organização administrativa da escola. Nesse sentido, solicitam-se:

I – Aquisição e instalação de quatro novos bebedouros, garantindo o acesso adequado à água potável aos alunos e servidores;

II – Disponibilização de dez armários para as salas de aula, visando à organização e ao armazenamento de materiais pedagógicos;

III – Aquisição e instalação de cinco aparelhos de ar-condicionado com capacidade de 24.000 BTUs para as salas de aula, proporcionando melhores condições de conforto térmico devido ao clima do nosso estado.

IV – Disponibilização de computadores destinados aos setores de coordenação pedagógica e orientação educacional, contribuindo para a melhoria dos serviços administrativos e pedagógicos;

V – Aquisição de dois projetores multimídia (Datashow), visando ampliar os recursos tecnológicos e as possibilidades metodológicas utilizadas pelos professores em sala de aula.

Diante do exposto, considerando a relevância da Escola Estadual Ulysses Guimarães para a comunidade do bairro Dr. Sílvio Botelho, solicitamos a atenção do Poder Executivo Estadual para o atendimento das demandas apresentadas, de modo a assegurar um ambiente escolar mais adequado, seguro, estruturado e equipado.

Ressalta-se que investir na infraestrutura das unidades de ensino representa investir diretamente na qualidade da educação pública, na valorização dos profissionais da educação e no futuro dos estudantes de nosso Estado.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2026.

CHICO MOZART
Deputado Estadual

INDICAÇÃO N° 299/2026.

Parlamentar que a este subscreve com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da seguinte indicação:

Solicitar ao Governo do Estado de Roraima, por intermédio da secretaria competente, a adoção de medidas para o controle da presença expressiva de pombos no Parque Anauá, mediante a instalação de telas de proteção no forródromo e aplicação de gel repelente específico.

A presente indicação tem como objetivo solicitar ao Governo do Estado de Roraima a adoção de providências para controlar a presença excessiva de pombos nas dependências do Parque Anauá, em Boa Vista, mediante a instalação de telas de proteção e aplicação de gel repelente específico, além de outras medidas preventivas que se mostrem necessárias.

O Parque Anauá é um importante espaço público de lazer, esporte e convivência social, recebendo diariamente famílias, crianças, idosos e demais frequentadores. Entretanto, a concentração excessiva de pombos no forródromo pode ocasionar o acúmulo de fezes, comprometimento da limpeza, deterioração das estruturas e possíveis riscos à saúde pública, em razão da contaminação ambiental.

A adoção de medidas preventivas dessa natureza já possui exemplos em outras administrações públicas brasileiras. A Prefeitura de Araras, no Estado de São Paulo, realizou a instalação de telas de proteção e aplicação de gel repelente na cobertura de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA), visando impedir a entrada e a permanência dessas aves.

Outro exemplo é a Prefeitura de São Caetano do Sul, também no Estado de São Paulo, que implantou ações de controle em prédios públicos, utilizando redes de proteção, telas, espículas e gel repelente. Da mesma forma, a Prefeitura de Sertãozinho adotou a instalação de redes de contenção em seu terminal rodoviário, enquanto a Administração dos Portos do Paraná desenvolveu ações de controle da presença de pombos em suas instalações, com utilização de telas protetoras, redes e recuperação de coberturas.

Essas experiências demonstram que a utilização de barreiras físicas e dispositivos repelentes constitui uma alternativa preventiva já adotada por diferentes administrações públicas, podendo servir de referência para a implementação de medidas semelhantes no Parque Anauá.

Dessa forma, propõe-se que o Governo do Estado avalie a instalação de telas de proteção em pontos estratégicos, bem como a aplicação de gel repelente específico, atóxico e adequado ao ambiente, observando as orientações técnicas e ambientais pertinentes, de modo a afastar as aves sem provocar maus-tratos ou danos aos animais.

A iniciativa contribuirá para a conservação do patrimônio público, a melhoria das condições de higiene e a promoção de um ambiente mais saudável, seguro e agradável para todos que frequentam o Parque Anauá.

Diante do exposto, solicito ao Governo do Estado de Roraima que analise a presente indicação e adote as providências necessárias para a execução das medidas propostas, atendendo ao interesse coletivo e ao bem-estar da população roraimense.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2026.

CHICO MOZART
Deputado Estadual

INDICAÇÃO N° 300/2026.

Parlamentar que a este subscreve com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da seguinte indicação:

Solicitar ao Governo do Estado de Roraima, por intermédio da Secretário de Saúde a adoção de plano de manutenção preventiva e corretiva do acelerador linear do Centro de Radioterapia de Roraima, com garantia de assistência técnica contínua e de fluxo alternativo, via Tratamento Fora de Domicílio, para os pacientes cujas sessões forem interrompidas.

A presente indicação tem como objetivo solicitar ao Governo do Estado de Roraima a adoção do plano de manutenção preventiva e corretiva do acelerador linear do Centro de Radioterapia de Roraima, assegurando assistência técnica contínua e tempestiva, bem como de manter, por meio da Central Estadual de Regulação, fluxo alternativo de encaminhamento para tratamento fora do Estado aos pacientes cujas sessões venham a ser interrompidas, de modo a evitar a descontinuidade do tratamento oncológico.

A radioterapia constitui uma das principais modalidades de tratamento oncológico, sendo essencial que as sessões ocorram de acordo com o planejamento médico estabelecido para cada paciente. Nesse contexto, eventuais falhas técnicas ou paralisações prolongadas do acelerador linear podem comprometer o cronograma terapêutico, ocasionando atrasos e prejuízos à assistência prestada aos pacientes

Dessa forma, a adoção de um plano permanente de manutenção preventiva e corretiva, acompanhado de assistência técnica especializada e

contínua, representa uma medida necessária para reduzir o risco de interrupções inesperadas, preservar o funcionamento adequado do equipamento e garantir maior segurança na prestação do serviço público de saúde.

Além disso, considerando a possibilidade de indisponibilidade temporária do equipamento, torna-se fundamental que a Central Estadual de Regulação mantenha um fluxo alternativo de encaminhamento dos pacientes para unidades de referência em outros Estados, quando necessário, garantindo a continuidade das sessões de radioterapia e evitando que os pacientes fiquem desassistidos durante o tratamento.

Ressalta-se que os pacientes oncológicos necessitam de acompanhamento contínuo e de condições adequadas para a realização de seus tratamentos. Assim, a presente medida busca fortalecer a assistência oncológica em Roraima, assegurar maior previsibilidade na prestação dos serviços e proteger o direito fundamental à saúde.

Diante do exposto, solicito ao Governo do Estado de Roraima que avalie e adote as providências necessárias para o atendimento desta Indicação, em benefício dos pacientes que dependem dos serviços de radioterapia oferecidos pela rede pública estadual.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2026.

CHICO MOZART
Deputado Estadual

INDICAÇÃO N° 301/2026.

Parlamentar que a este subscreve com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da seguinte indicação:

Solicitar ao Governo do Estado de Roraima com cópia ao Corpo de Bombeiros Militar de Roraima (CBMRR) e à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), que sejam adotadas as providências necessárias para assegurar medicamentos e insumos necessários ao atendimento de pacientes afetados pela fumaça das queimadas, recursos humanos, materiais, logísticos, orçamentários indispensáveis ao pleno funcionamento das 11 (onze) bases avançadas de combate a incêndios florestais anunciadas no âmbito da Operação El Niño 2026-2027, com atenção prioritária aos municípios de Bonfim, Cantá e às áreas do entorno de Boa Vista.

A presente indicação tem como objetivo fortalecer as ações de prevenção, monitoramento e combate aos incêndios florestais em Roraima, bem como assegurar a assistência adequada à população afetada pelos impactos das queimadas, especialmente durante o período de estiagem.

A implantação de 11 (onze) bases avançadas de combate a incêndios florestais, anunciadas no âmbito da Operação El Niño 2026-2027, representa uma estratégia importante para ampliar a capacidade de resposta do Estado diante das ocorrências de queimadas. Entretanto, para que essas estruturas cumpram efetivamente sua finalidade, é indispensável que disponham de equipes devidamente capacitadas, equipamentos, viaturas, ferramentas, materiais de proteção individual, estrutura logística e recursos orçamentários suficientes para garantir seu funcionamento contínuo.

Nesse contexto, merece atenção prioritária a região dos municípios de Bonfim e Cantá, bem como o entorno da capital Boa Vista, considerando a necessidade de fortalecer a capacidade de resposta às ocorrências de incêndios florestais nessas localidades e reduzir os riscos à população, ao meio ambiente e às comunidades próximas às áreas atingidas.

Além dos impactos ambientais, a fumaça proveniente das queimadas representa um grave problema de saúde pública, podendo ocasionar ou agravar doenças respiratórias, irritações nos olhos e nas vias aéreas, além de afetar especialmente crianças, idosos e pessoas com doenças preexistentes.

Diante dessa realidade, torna-se fundamental que a Secretaria de Estado da Saúde assegure o abastecimento regular das unidades de saúde localizadas no interior, com medicamentos, insumos e materiais necessários ao atendimento dos pacientes acometidos por problemas respiratórios e demais complicações relacionadas à exposição à fumaça. A ausência desses recursos pode comprometer a capacidade de atendimento das unidades de saúde, sobretudo nos municípios mais distantes da capital.

Portanto, a presente Indicação busca promover uma atuação integrada entre o Corpo de Bombeiros Militar de Roraima e a Secretaria de Estado da Saúde, garantindo, de um lado, melhores condições operacionais para o enfrentamento dos incêndios florestais e, de outro, a assistência necessária às pessoas afetadas por seus efeitos.

Diante do exposto, solicito ao Governo do Estado de Roraima que adote as providências necessárias para assegurar a efetiva estruturação e o funcionamento das bases avançadas de combate a incêndios florestais, bem como o abastecimento das unidades de saúde do interior, contribuindo para a proteção ambiental e a preservação da saúde e da vida da população roraimense.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2026.

CHICO MOZART
Deputado Estadual

INDICAÇÃO N° 302/2026.

Parlamentar que a este subscreve com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da seguinte indicação:

Solicitar ao Governo do Estado de Roraima, por intermédio da secretaria competente, a adoção de medidas para garantir prazo célere na realização de procedimentos cirúrgicos indicados a pacientes internados no Hospital Geral de Roraima, o abastecimento regular de materiais médicos e a oferta de fisioterapia também aos sábados e domingos.

A presente Indicação tem como objetivo solicitar providências para fortalecer a assistência prestada aos pacientes atendidos pelo Hospital Geral de Roraima Rubens de Souza Bento (HGR), garantindo condições adequadas para a realização de procedimentos cirúrgicos, a disponibilidade de materiais médico-hospitalares e a continuidade dos serviços de fisioterapia.

A realização dos procedimentos cirúrgicos dentro de prazo adequado, conforme indicação da equipe médica, é fundamental para evitar o agravamento dos quadros clínicos e assegurar aos pacientes o acesso oportuno ao tratamento necessário. Nesse sentido, destaca-se a gastrostomia, procedimento que permite a administração de alimentação diretamente no estômago, sendo indicado em situações nas quais o paciente não consegue se alimentar adequadamente por via oral.

Além disso, a manutenção de um estoque regular de materiais médico-hospitalares é indispensável para o funcionamento dos serviços hospitalares, evitando atrasos em procedimentos, limitações no atendimento e possíveis prejuízos à assistência oferecida à população.

Outro ponto que merece atenção é a ampliação do serviço de fisioterapia para os finais de semana. A continuidade do acompanhamento fisioterapêutico, inclusive aos sábados e domingos, pode contribuir para a recuperação dos pacientes internados, favorecer a reabilitação funcional e evitar interrupções desnecessárias no tratamento.

Dessa forma, a adoção dessas medidas representa uma iniciativa importante para melhorar a qualidade da assistência hospitalar, reduzir atrasos nos procedimentos e proporcionar atendimento mais contínuo e humanizado aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Diante do exposto, solicito ao Governo do Estado de Roraima, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, que avalie e adote as providências necessárias para atender às demandas apresentadas, assegurando melhores condições de tratamento e recuperação aos pacientes do Hospital Geral de Roraima.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2026.

CHICO MOZART
Deputado Estadual

INDICAÇÃO N° 303/2026.

Parlamentar que a este subscreve com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da seguinte indicação:

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a necessidade de adotar as providências administrativas para a conclusão célere das etapas do concurso público da Polícia Civil lançado em 2022, com a divulgação dos resultados e a posterior nomeação e posse dos candidatos aprovados dentro das vagas previstas no edital.

A presente indicação tem por finalidade solicitar ao Governo do Estado de Roraima a adoção de medidas administrativas necessárias à conclusão do concurso público da Polícia Civil, lançado em 2022, considerando a importância da efetivação das etapas pendentes para garantir o regular prosseguimento do certame e assegurar aos candidatos aprovados a devida conclusão do processo seletivo.

A conclusão do concurso, com a divulgação dos resultados, a homologação e a posterior nomeação e posse dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, representa medida relevante tanto para a segurança jurídica dos participantes quanto para o fortalecimento institucional da Polícia Civil do Estado de Roraima.

Ressalta-se, ainda, que a conclusão do certame poderá contribuir para o reforço do efetivo policial, possibilitando melhores condições de funcionamento das unidades policiais, ampliação da capacidade de atendimento à população e fortalecimento das atividades de investigação e combate à criminalidade em todo o Estado.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria para a segurança pública estadual e a legítima expectativa dos candidatos que aguardam a conclusão das etapas do concurso, solicita-se ao Poder Executivo que adote as providências administrativas pertinentes, respeitando as decisões judiciais aplicáveis e os limites orçamentários e financeiros do Estado.

Diante do exposto, solicito ao Governo do Estado de Roraima a necessidade de adotar as providências administrativas para a conclusão célere das etapas do concurso público da Polícia Civil lançado em 2022, com a divulgação dos resultados e a posterior nomeação e posse dos candidatos aprovados dentro das vagas previstas no edital.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2026.

CHICO MOZART
Deputado Estadual

INDICAÇÃO N° 304/2026.

Parlamentar que a este subscreve com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da seguinte indicação:

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a necessidade de que a CAER conclua, com a máxima brevidade, a instalação elétrica e a entrada em operação do poço artesiano do bairro Buritizal e realize nova perfuração em local alternativo no município de Normandia, garantindo o abastecimento de água durante a estiagem.

A presente indicação tem como objetivo solicitar ao Governo do Estado de Roraima, por intermédio da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima (CAER), a adoção de providências urgentes para garantir o abastecimento regular de água à população do município de Normandia, diante das dificuldades enfrentadas pela comunidade, especialmente durante o período de estiagem.

Nesse contexto, destaca-se a necessidade de conclusão da instalação elétrica do poço artesiano perfurado no bairro Buritizal, etapa indispensável para possibilitar sua efetiva entrada em funcionamento e ampliar a capacidade de abastecimento de água na localidade.

Além disso, considerando que uma das perfurações realizadas não apresentou produção de água, torna-se necessária a realização de estudos técnicos para identificação de um local alternativo adequado à execução de uma nova perfuração, de modo a viabilizar uma solução definitiva para a demanda de abastecimento enfrentada pelos moradores.

Ressalta-se que, enquanto as medidas estruturais não forem concluídas, é fundamental que seja mantido o fornecimento de água por meio de caminhões-pipa, garantindo o atendimento das famílias e evitando que a população fique desassistida, sobretudo nos períodos de maior escassez hídrica.

O acesso à água potável é indispensável à saúde pública, à higiene, à dignidade humana e à qualidade de vida. Dessa forma, a adoção de medidas emergenciais, aliadas a investimentos em infraestrutura de captação e distribuição, mostra-se essencial para minimizar os impactos da estiagem e assegurar maior segurança hídrica à população de Normandia.

Diante do exposto, solicita-se ao Governo do Estado de Roraima e à CAER que adotem, com a máxima brevidade, as providências necessárias para a conclusão da instalação elétrica e entrada em operação do poço artesiano do bairro Buritizal, a realização de nova perfuração em local alternativo e a continuidade do abastecimento por caminhões-pipa até que o fornecimento de água seja devidamente regularizado.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2026.

CHICO MOZART
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 305/2026

Com amparo no art. 218 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- CONTINUAR E AMPLIAR A EXECUÇÃO DO PROJETO DE GRÃOS.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação visa solicitar a continuidade e a ampliação do Projeto de Grãos, importante iniciativa de incentivo à produção agrícola, ao fortalecimento da agricultura familiar e ao desenvolvimento econômico e social do Estado.

A continuidade dessa iniciativa é fundamental para consolidar os investimentos já realizados, assegurar a manutenção das atividades produtivas e ampliar o número de agricultores beneficiados, proporcionando melhores condições de trabalho, aumento da produtividade e geração de renda às famílias que dependem da agricultura para sua subsistência.

Ressalta-se que uma das principais dificuldades enfrentadas pelos pequenos produtores rurais é a falta de recursos financeiros para aquisição de sementes, fertilizantes, maquinários e demais insumos necessários ao plantio. Nesse contexto, a atuação do Poder Público torna-se indispensável para reduzir os custos de produção, ampliar o acesso à tecnologia e proporcionar maior competitividade aos agricultores familiares.

Além disso, o fortalecimento da produção de grãos possui importância estratégica para a economia roraimense, uma vez que contribui para o abastecimento do mercado local, a redução da dependência de produtos provenientes de outros estados e o fornecimento de matérias-primas para outras cadeias produtivas. Outro aspecto relevante é o papel do projeto na promoção da segurança alimentar, na valorização das comunidades indígenas e na permanência das famílias no campo, estimulando a produção sustentável e o aproveitamento das áreas agrícolas já existentes.

Dessa forma, é essencial que o Governo do Estado assegure a continuidade do Projeto de Grãos, com a ampliação dos recursos destinados à sua execução, o fortalecimento da assistência técnica, a disponibilização de insumos e maquinários agrícolas e a inclusão de novos produtores, garantindo que seus benefícios alcancem cada vez mais famílias em todos os municípios de Roraima.

Diante do exposto, considerando que a continuidade e a ampliação do Projeto de Grãos constituem medidas essenciais para fortalecer a agricultura familiar, incentivar a produção agrícola, gerar emprego e renda, promover a segurança alimentar e impulsionar o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Roraima.

Sala das Sessões, data constante do sistema.

ARMANDO NETO
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 306/2026

Com amparo no art. 218 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- CONTINUAR E AMPLIAR A EXECUÇÃO DO PROGRAMA RORAIMA MAIS LEITE.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por finalidade solicitar ao Governo do Estado de Roraima a continuidade e o fortalecimento do Programa Roraima Mais Leite, iniciativa voltada ao desenvolvimento da pecuária leiteira, ao incentivo à agricultura familiar e à geração de emprego e renda no meio rural.

O programa representa uma importante política pública de apoio aos pequenos produtores rurais, especialmente por meio da distribuição de matrizes leiteiras, do melhoramento genético do rebanho e do incentivo ao aumento da produção e da produtividade. Trata-se de uma iniciativa que contribui diretamente para o fortalecimento da economia local, proporcionando melhores condições para que as famílias do campo desenvolvam suas atividades de maneira sustentável.

Além de promover a geração de renda, a continuidade do programa é fundamental para ampliar a oferta de leite produzido no próprio Estado, reduzir a dependência de produtos provenientes de outras unidades da Federação e estimular o desenvolvimento da cadeia produtiva leiteira, incluindo o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de seus derivados.

Nesse sentido, é essencial assegurar não apenas a manutenção do Programa Roraima Mais Leite, mas também sua ampliação, com a inclusão de novos beneficiários, a continuidade da distribuição de matrizes leiteiras e o fortalecimento da assistência técnica e do acompanhamento veterinário, garantindo melhores resultados aos produtores contemplados.

Diante do exposto, justifica-se a presente Indicação, a fim de que o Poder Executivo Estadual adote as providências necessárias para assegurar a continuidade e a ampliação do Programa Roraima Mais Leite, reconhecendo sua relevância estratégica para o fortalecimento da agricultura familiar, a valorização dos produtores rurais e o desenvolvimento econômico e social do Estado de Roraima.

Sala das Sessões, data constante do sistema.

ARMANDO NETO
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 307/2026

Com amparo no art. 218 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo **Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado**, da seguinte Indicação:

- DISPENSAR A APROVAÇÃO DO PLENÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DE SESSÕES ESPECIAIS OU SOLENES EM DIAS OU HORÁRIOS QUE NÃO COINCIDAM COM AS SESSÕES ORDINÁRIAS OU EXTRAORDINÁRIAS.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por finalidade propor à Mesa Diretora o aperfeiçoamento das disposições regimentais relativas à realização de sessões especiais e solenes, de modo a conferir maior celeridade, eficiência e autonomia ao exercício das atividades parlamentares.

A proposta busca dispensar a necessidade de aprovação pelo Plenário para a realização de sessões especiais ou solenes quando estas forem requeridas para dias ou horários que não coincidam com as sessões ordinárias ou extraordinárias, exigindo-se, para tanto, o protocolo do respectivo requerimento com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

A exigência de deliberação plenária para a realização dessas sessões, mesmo quando não há interferência na programação legislativa ordinária, representa uma formalidade que pode ocasionar atrasos desnecessários, dificultar o planejamento das atividades parlamentares e limitar a realização oportuna de homenagens, comemorações e debates sobre temas relevantes para a sociedade roraimense.

Cumpre destacar que as sessões especiais e solenes constituem importantes instrumentos de aproximação entre o Poder Legislativo e a população, permitindo o reconhecimento de personalidades e instituições, a valorização de categorias profissionais, a celebração de datas significativas e a discussão de assuntos de relevante interesse público.

Nesse contexto, não se mostra razoável submeter à deliberação de todo o Plenário a realização de uma sessão que não comprometerá o andamento dos trabalhos legislativos, especialmente quando sua finalidade não envolve a apreciação ou votação de matérias legislativas.

A alteração proposta também fortalece as prerrogativas parlamentares, assegurando aos deputados maior autonomia para promover atividades institucionais relacionadas ao exercício de seus mandatos, sem prejuízo das competências administrativas da Presidência e da organização dos serviços da Casa.

Ademais, a previsão de antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas estabelece um critério objetivo para o encaminhamento dos requerimentos, permitindo o planejamento das providências administrativas e operacionais necessárias à realização das sessões.

Quanto ao período de recesso parlamentar, a proposta assegura a possibilidade de realização dessas atividades independentemente de convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, observada a dispensa de aprovação plenária nas hipóteses expressamente previstas, evitando que a ausência de sessões deliberativas regulares inviabilize iniciativas institucionais de interesse público.

Importa ressaltar que a medida não interfere no funcionamento das sessões ordinárias ou extraordinárias, tampouco afasta a competência deliberativa do Plenário nas hipóteses em que sua aprovação continuar sendo exigida. Trata-se, portanto, de uma alteração pontual, destinada a eliminar entraves procedimentais desnecessários e conferir maior racionalidade à organização dos trabalhos legislativos.

Diante do exposto, a presente Indicação revela-se oportuna e conveniente, por prestigiar os princípios da eficiência, da razoabilidade e da autonomia parlamentar, contribuindo para a modernização do Regimento Interno e para o fortalecimento da atuação institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Assim, solicita-se à Presidência desta Casa Legislativa que avalie a presente proposta e adote as providências regimentais cabíveis para sua implementação, encaminhando-se, em anexo, a minuta do Projeto de Resolução, a fim de subsidiar sua análise e eventual apresentação, apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, data constante do sistema.

ARMANDO NETO
Deputado Estadual

MINUTA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. DE 2026

Altera o art. 136 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo a seguinte resolução legislativa:

Art. 1º O art. 136 do Regimento Interno Assembleia Legislativa de Roraima passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136. .....

IV – especiais, as que se realizam para comemorações ou homenagens ou para a exposição de assuntos relevantes de interesse público, quando convocadas pelo Presidente ou a requerimento aprovado pelo Plenário, ressalvada a hipótese prevista no § 7º deste artigo; **(NR)**

§ 6º. As sessões especiais ou solenes poderão ser realizadas durante o recesso parlamentar, independentemente de convocação extraordinária da Assembleia Legislativa de Roraima, mediante aprovação do Plenário, ressalvada a hipótese prevista no § 7º deste artigo. **(NR)**

§ 7º. As sessões especiais ou solenes requeridas para dia ou horário que não coincida com a realização de sessões ordinárias ou extraordinárias independem de aprovação do Plenário, bastando o protocolo do respectivo requerimento com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. **(AC)**"

Art. 2º Esta resolução legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO NETO
Deputado Estadual

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

ERRATA DA RESOLUÇÃO 298/2026

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Retificar a Resolução 298/2026, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, edição nº 4647, de 14 de maio de 2026.

Onde se lê: 34877

Leia-se: 34887.

Palácio Antônio Martins, 17 de novembro de 2026.

(assinado eletronicamente)
Raffael Alves da Costa
Superintendente Geral
Matrícula nº 20012/ALERR

RESOLUÇÃO 656/2026

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor (a) e de fiscais do Contrato nº 26/2026, conforme artigo 117 da Lei nº 14.133/2021.

Gestor(a)	Josimar Neto Frazão, Matrícula n° 26.029;
Fiscal Titular	Rhamilton Kairo Queiroz da Cruz - Matrícula n° 37.783;
Fiscal Suplente	Guilherme João da Silva Neto - Matrícula n° 36.783.
Processo	74/2025.
Locador	AMARILIS LTDA.
CPF/CNPJ	50.507.120/0001-58.
Objeto	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de floricultura, compreendendo o fornecimento sob demanda de flores naturais, arranjos florais e produtos correlatos de floricultura destinados a eventos institucionais realizados pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima – ALE/RR.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Raffael Alves da Costa
Superintendente-Geral da ALERR
Matrícula nº 20012

RESOLUÇÃO 657/2026

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento com ônus do deputado Marcos Jorge de Lima, no período de 22 a 24 de novembro de 2026, para tratar de assuntos de interesse do Poder Legislativo, em São Paulo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de novembro de 2026.

(assinado eletronicamente)
Raffael Alves da Costa
Superintendente Geral
Matrícula nº 20012/ALERR